



Atalaia do Norte e Santo Antônio do Içá notificadas por falta de acessibilidade

Foto: Joel Arthurs



Duas recomendações anteriores foram ignoradas por ambas as prefeituras

A falta de acessibilidade nos sites eletrônicos municipais levou o Tribunal de Contas do Amazonas (TCE-AM) a notificar os prefeitos dos municípios de Atalaia do Norte, Denis Rojas de Paiva, e de Santo Antônio do Içá, Walder Ribeiro da Costa, para que, dentro de 15 dias, apresentem

justificativas sobre as alegações iniciadas pelo Ministério Público de Contas (MPC).

foi tomada pelo conselheiro-relator Júlio Pinheiro após duas recomendações enviadas há mais de 60 dias pelo MPC serem ignoradas por ambas as prefeituras.

A decisão monocrática destaca em seu texto a ausência de ferramentas adequadas para garantir a acessibilidade de pessoas com deficiência visual e auditiva no site

A decisão monocrática destacou a falta de acessibilidade mínima que pudesse garantir o uso satisfatório dos sites das prefeituras

das instituições. No caso de Santo Antônio do Içá, há também a falta de recursos como leitor de tela e ineficiência na acessibilidade de libras.

Conforme o conselheiro-relator, ambos os casos apontam para possíveis violações à legislação internacional, como a Convenção Sobre as Pessoas com Deficiência, assim como às normas do Estatuto da Pessoa com Deficiência e legislação estadual vigente.





Sumário

TRIBUNAL PLENO	2
PAUTAS	2
ATAS	30
ACÓRDÃOS	102
PRIMEIRA CÂMARA.....	103
PAUTAS	103
ATAS	103
ACÓRDÃOS	103
SEGUNDA CÂMARA.....	103
PAUTAS	103
ATAS	104
ACÓRDÃOS	104
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	106
ATOS NORMATIVOS	106
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	106
DESPACHOS	106
PORTARIAS.....	109
ADMINISTRATIVO	122
DESPACHOS.....	123
CAUTELAR	123
EDITAIS	168

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

PAUTA DA 45ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, EM SESSÃO DO DIA 19 DE DEZEMBRO DE 2023.

JULGAMENTO ADIADO

CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

1) PROCESSO Nº 12467/2016

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJ.: REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO PROCURADOR-GERAL DR. ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA, CONTRA O MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT, POR SUPOSTO ESQUEMA DE FAVORECIMENTO E FRAUDE EM PROCESSO LICITATÓRIOS.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS





Manaus, 14 de dezembro de 2023

Edição nº 3210 Pag.3

REPRESENTADO: IRACEMA MAIA DA SILVA
INTERESSADO(S): RODRIGO DE ALENCAR MAIA
PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO
ADVOGADO(A): JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - 5851, IGOR LYNIKER MENESES CAVALCANTE GOMES - 1480

2) PROCESSO Nº 10752/2022

ANEXOS: 15328/2022

COM VISTA PARA: CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO MEDIDA CAUTELAR

OBJ.: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO MINISTERIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DO SR. SEBASTIÃO SILVA REIS, DO SR. ALTERVI DE SOUZA MOREIRA E DA EMPRESA MAMUTE CONSERVAÇÃO, CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA. EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO CONTRATO EMERGENCIAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO Nº 01/2022 - SEMULSP.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE LIMPEZA PÚBLICA – SEMULSP

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: MAMUTE CONSERVAÇÃO, CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA, SECRETARIA MUNICIPAL DE LIMPEZA PÚBLICA – SEMULSP, ALTERVI DE SOUZA MOREIRA, SEBASTIAO DA SILVA REIS

INTERESSADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO AMAZONAS

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

ADVOGADO(A): GISELLE FALCONE MEDINA PASCARELLI LOPES - 3747, BRUNO VEIGA PASCARELLI LOPES - 7092

3) PROCESSO Nº 15328/2022

COM VISTA PARA: CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO MEDIDA CAUTELAR

OBJ.: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR INTERPOSTA PELO MPC/TCE-AM CONTRA OS SRS. ALTERVI DE SOUZA MOREIRA (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - SEMULSP), JAIRO PEREIRA DOS SANTOS (SUBSECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO DA SEMULSP) E A EMPRESA MURB MANUTENÇÃO E SERVIÇOS URBANOS LTDA (CNPJ N. 04.0125.938/001-99), PARA APURAÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO EM VIRTUDE DOS VÍCIOS ATINENTES AO CONTRATO OBJETO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO - EXTRATO PUBLICADO EM 09/09/2022 NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MANAUS. (REPRESENTAÇÃO Nº 36/2022-MP-RCKS)

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE LIMPEZA PÚBLICA – SEMULSP

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE LIMPEZA PÚBLICA – SEMULSP, JAIRO PEREIRA DOS SANTOS, ALTERVI DE SOUZA MOREIRA

INTERESSADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO AMAZONAS, MAMUTE CONSERVAÇÃO, CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

ADVOGADO(A): BRUNO VEIGA PASCARELLI LOPES - 7092, RODRIGO ARAÚJO REBELO D'ALBUQUERQUE - 12324, HAMILTON NOVO LUCENA JUNIOR - 5488, DAVIS D'ALBUQUERQUE BRAGA - 5081, GISELLE FALCONE MEDINA PASCARELLI LOPES - 3747





Manaus, 14 de dezembro de 2023

Edição nº 3210 Pag.4

AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

1) PROCESSO Nº 15965/2020

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS DE CONVÊNIO CONTAS DE CONVÊNIO

OBJ.: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 03/08-SEDUC/PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPAUÁ. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 690/2014)

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

INTERESSADO(S): GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM, ALMINO GONÇALVES DE ALBUQUERQUE, PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPAUÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(A): PATRÍCIA DE LIMA LINHARES - 11193, LEDA MOURAO DOMINGOS - 10276, PEDRO PAULO SOUSA LIRA - 11414

AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

1) PROCESSO Nº 12087/2017

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO IRREGULARIDADES

OBJ.: REPRESENTAÇÃO Nº 029/2017-MPC-AMBIENTAL, INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, CONTRA OS TITULARES DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SUSAM E DA MATERNIDADE ANA BRAGA.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: VANDER RODRIGUES ALVES

INTERESSADO(S): FRANCISCO DEODATO GUIMARAES, ORESTES GUIMARAES DE MELO FILHO, MARIA DALZIRA DE SOUSA PIMENTEL

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

2) PROCESSO Nº 12286/2021

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJ.: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DO TERMO DE RESPONSABILIDADE Nº 04/2012-SEAS/ PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 6666/2013)

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS

INTERESSADO(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ, SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS, FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS, MANOEL HELIO ALVES DE PAULA

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

ADVOGADO(A): JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - 5851

3) PROCESSO Nº 13230/2021

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA





Manaus, 14 de dezembro de 2023

Edição nº 3210 Pag.5

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

OBJ.: REPRESENTAÇÃO PARA APURAR POSSÍVEL ILEGALIDADE NA ALTERAÇÃO DO CONTRATO DA OBRA DA PONTE SOBRE O RIO NEGRO. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 6498/2009)

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

REPRESENTANTE: ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA, RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

REPRESENTADO: RENÉ LEVY AGUIAR, MARCO AURELIO DE MENDONÇA, ORLANDO AUGUSTO VIEIRA DE MATTOS JÚNIOR, JEROCILIO ROBERTO SIMOES ALVES DA SILVA

INTERESSADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO AMAZONAS, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCEAM, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL/MPF-AM

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(A): GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - A1132, JULIANO BARBOSA DE ARAÚJO - 252482, FERNANDA LEONI - 330251, JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - 5851

4) PROCESSO Nº 15903/2021

ANEXOS: 15900/2021, 15902/2021, 15904/2021, 15897/2021, 15899/2021, 15901/2021 E 15848/2021

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DE CONVÊNIO CONTAS DE CONVÊNIO/TERMO ADITIVO DE CONVÊNIO

OBJ.: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DO SR. BERNARDO SOARES MONTEIRO DE PAULA, DIRETOR-PRESIDENTE, REFERENTE AS PARCELAS 11 E 12 DO CONVÊNIO Nº009/2011, FIRMADO ENTRE A MANAUSCULT E A INSTITUIÇÃO UNIDOS PELA AMAZÔNIA. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 3895/2015)

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS - MANAUSCULT

INTERESSADO(S): INSTITUTO UNIDOS PELA AMAZONIA, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS - MANAUSCULT

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(A): BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - 6975

5) PROCESSO Nº 15902/2021

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS PARCELADAS

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. JONAS TORRES FILHO, PRESIDENTE DA INSTITUIÇÃO UNIDOS PELA AMAZÔNIA - IUPAM, REFERENTE ÀS 9ª E 10ª PARCELAS DO CONVÊNIO Nº 009/2011, FIRMADO COM A MANAUSTUR. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 110/2013)

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS - MANAUSCULT

INTERESSADO(S): JONAS TORRES CAMPELO FILHO, INSTITUTO UNIDOS PELA AMAZONIA

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(A): BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - 6975

6) PROCESSO Nº 15899/2021

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS PARCELADAS





Manaus, 14 de dezembro de 2023

Edição nº 3210 Pag.6

OBJ.: PRESTACAO DE CONTAS DO SR. JONAS TORRES CAMPELO FILHO, PRESIDENTE DA INSTITUICAO UNIDOS PELA AMAZONIA (IUPAM), REFERENTE AS PARCELAS DE Nº 4 E DE Nº 5 DO CONVENIO 09/2011, FIRMADO ENTRE ESTA E A MANAUSTUR. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 5576/2012)

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS - MANAUSCULT

INTERESSADO(S): JONAS TORRES CAMPELO FILHO, INSTITUTO UNIDOS PELA AMAZONIA

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(A): BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - 6975

7) PROCESSO Nº 15900/2021

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO PARCELADAS

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. JONAS TORRES CAMPELO FILHO, PRESIDENTE DA INSTITUIÇÃO UNIDOS PELA AMAZÔNIA - IUPAM, REFERENTE A 6ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 009/2011, FIRMADO COM A MANAUSTUR. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 5326/2012)

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS - MANAUSCULT

INTERESSADO(S): JONAS TORRES CAMPELO FILHO, INSTITUTO UNIDOS PELA AMAZONIA

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(A): BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - 6975

8) PROCESSO Nº 15901/2021

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO PARCELADAS

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. JONAS TORRES CAMPELO FILHO, PRESIDENTE DA INSTITUIÇÃO UNIDOS PELA AMAZÔNIA - IUPAM, REFERENTE A 7ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 09/2011, FIRMADO COM A MANAUSTUR. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 5303/2012)

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS - MANAUSCULT

INTERESSADO(S): JONAS TORRES CAMPELO FILHO, INSTITUTO UNIDOS PELA AMAZONIA

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(A): BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - 6975

9) PROCESSO Nº 15848/2021

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO PARCELADAS

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. JONAS TORRES CAMPELO FILHO, PRESIDENTE DA INSTITUIÇÃO UNIDOS PELA AMAZÔNIA - IUPAM, REFERENTE A 8ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 009/2011, FIRMADO COM A MANAUSTUR. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 90/2013)

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS - MANAUSCULT

INTERESSADO(S): INSTITUTO UNIDOS PELA AMAZONIA, JONAS TORRES CAMPELO FILHO

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(A): BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - 6975

10) PROCESSO Nº 15904/2021

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA





Manaus, 14 de dezembro de 2023

Edição nº 3210 Pag.7

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DE CONVÊNIO CONTAS DE CONVÊNIO/TERMO ADITIVO DE CONVÊNIO

OBJ.: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DO 2º TERMO ADITIVO DO CONVÊNIO Nº 009/11-MANAUSCULT/IUPAM. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 2538/2015)

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS - MANAUSCULT

INTERESSADO(S): INSTITUTO UNIDOS PELA AMAZONIA, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS - MANAUSCULT

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(A): BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - 6975

11) PROCESSO Nº 15897/2021

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS PARCELADAS

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. JONAS TORRES CAMPELO FILHO, PRESIDENTE DA INSTITUIÇÃO UNIDOS PELA AMAZÔNIA-IUPAM, REFERENTE A 1ª, 2ª E 3ª PARCELAS DO CONVÊNIO Nº 09/11, FIRMADO COM A MANAUSTUR. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 4802/2012)

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS - MANAUSCULT

INTERESSADO(S): INSTITUIÇÃO UNIDOS PELA AMAZÔNIA, JONAS TORRES CAMPELO FILHO, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE EVENTOS E TURISMO - MANAUSTUR

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(A): BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - 6975

12) PROCESSO Nº 12119/2022

COM VISTA PARA: CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO HOSPITAL E PRONTO SOCORRO DA CRIANÇA – ZONA OESTE, DE RESPONSABILIDADE DAS SRAS. JULIANA XAVIER DE ALENCAR BEZERRA DE SOUZA MEDEIROS, PERÍODO DE GESTÃO: 01/01/2021 - 26/11/2021, E LIEGE MARIA MENEZES RODRIGUES, PERÍODO DE GESTÃO: 26/11/2021 - 31/12/2021, EXERCÍCIO DE 2021.

ÓRGÃO: HOSPITAL E PRONTO SOCORRO DA CRIANÇA – ZONA OESTE

ORDENADOR: LIEGE MARIA MENEZES RODRIGUES, JULIANA XAVIER DE ALENCAR BEZERRA DE SOUZA MEDEIROS

INTERESSADO(S): JULIANA FERNANDES E OLIVEIRA

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

CONSELHEIRO CONVOCADO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

1) PROCESSO Nº 14797/2023

ANEXOS: 15365/2020, 15364/2020, 15363/2020 E 15362/2020

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

OBJ.: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ANTONIO EDUARDO DITZEL EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1009/2021 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15363/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER - SEMJEL





Manaus, 14 de dezembro de 2023

Edição nº 3210 Pag.8

INTERESSADO(S): ANTONIO EDUARDO DITZEL, MINISTÉRIO PÚBLICO DO AMAZONAS
PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

AUDITOR ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR

1) PROCESSO Nº 11740/2022

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE IPIXUNA, DE RESPONSABILIDADE DO SR. FABIO MARTINS SARAIVA, EXERCÍCIO DE 2021.

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE IPIXUNA

ORDENADOR: FABIO MARTINS SARAIVA

INTERESSADO(S): MALLONE SABINO ALVES

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ADVOGADO(A): IGOR ARNAUD FERREIRA - 10428, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - 6975, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - 4331, ANY GRESY CARVALHO DA SILVA - 12438, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - 6897

2) PROCESSO Nº 13578/2022

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJ.: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MPC/TCE-AM PARA APURAÇÃO CONSIDERANDO A OMISSÃO DO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA EM RESPONDER AO OFÍCIO REQUISITÓRIO Nº 74/2022-MP-EMFA E POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA, PEDRO DUARTE GUEDES

INTERESSADO(S): JOSE EDUARDO TAVEIRA BARBOSA

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ADVOGADO(A): BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - 6975, IGOR ARNAUD FERREIRA - 10428, CAMILA PONTES TORRES - 12280, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - 6897, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - 4331

3) PROCESSO Nº 15624/2022

ANEXOS: 13036/2020

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJ.: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. JOSE RIBAMAR FONTES BELEZA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 871/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13036/2020

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELOS

INTERESSADO(S): JOSÉ RIBAMAR FONTES BELEZA

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADO(A): JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - 5851





4) PROCESSO Nº 10338/2023

ANEXOS: 11106/2018

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJ.: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. PEDRO DUARTE GUEDES EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1858/2022 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11106/2018.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): PEDRO DUARTE GUEDES, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ADVOGADO(A): BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - 6975, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - 4331

5) PROCESSO Nº 11886/2023

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES E FUNDOS ESPECIAIS)

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA AGÊNCIA AMAZONENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL E AMBIENTAL - AADESAM, DE RESPONSABILIDADE DO SR. ERICK HUDSON DA SILVA ALVES, DO EXERCÍCIO 2022.

ÓRGÃO: AGÊNCIA AMAZONENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL E AMBIENTAL - AADESAM

ORDENADOR: JOSE NILMAR ALVES DE OLIVEIRA, ERICK HUDSON DA SILVA ALVES

INTERESSADO(S): OSAMIR MEDEIROS DE SOUZA JUNIOR

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ADVOGADO(A): ANA PATRICIA CUVELLO VELOSO - A261, MONIK DE KASSIA CAMINHA BARTHOLO - 16013, FRANCISCO LINO BARRETO NETO - 16025, ANDRÉIA KELLY ASSUNÇÃO DE SOUZA PESSOA - 17037, HANNAH CAROLINE SOUSA OLIVEIRA - 13565

JULGAMENTO EM PAUTA

CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

1) PROCESSO Nº 11208/2020

ASSUNTO: DENÚNCIA IRREGULARIDADES

OBJ.: DENÚNCIA APRESENTADA PELO SR. ANTÔNIO MILITÃO DE SOUZA NETO, QUE TRATA DO CONVÊNIO Nº022/2007/SEJEL, CELEBRADO ENTRE A SEJEL E A PREFEITURA MUNICIPAL DE ENVIRA.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER – SEJEL

INTERESSADO(S): SECRETARIA DE ESTADO DA JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER – SEJEL, PREFEITURA MUNICIPAL DE ENVIRA, ANTÔNIO MILITÃO DE SOUZA NETO

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

2) PROCESSO Nº 13936/2020

ANEXOS: 13938/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL PODER EXECUTIVO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR





Manaus, 14 de dezembro de 2023

Edição nº 3210 Pag.10

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. FRANCISCO COSTA DOS SANTOS, PREFEITO MUNICIPAL DE CARAUARI, EXERCÍCIO DE 2010. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 3039/2011)

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUARI

ORDENADOR: FRANCISCO COSTA DOS SANTOS

INTERESSADO(S): MARIA NEBLINA MARAES

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(A): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - 6975, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - 6897

3) PROCESSO Nº 11539/2022

ANEXOS: 11036/2022, 10569/2022, 10565/2022, 10912/2022 E 12330/2022

ASSUNTO: RECURSO REVISÃO

OBJ.: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. RAIMUNDO VALDELINO RODRIGUES CAVALCANTE EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 786/2017- TCE- TRIBUNAL PLENO EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10569/2022

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO AMAZONAS - ADS

INTERESSADO(S): RAIMUNDO VALDELINO RODRIGUES CAVALCANTE

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADO(A): BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - 6975, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - 4331, IGOR ARNAUD FERREIRA - 10428, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - 6897, CAMILA PONTES TORRES - 12280

4) PROCESSO Nº 11036/2022

ASSUNTO: RECURSO REVISÃO

OBJ.: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR RAIMUNDO VALDELINO RODRIGUES CAVALCANTE EM FACE DA DO ACÓRDÃO Nº 544/2018-TCE-TRIBUNAL PLENO EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10912/2022

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO AMAZONAS - ADS

INTERESSADO(S): RAIMUNDO VALDELINO RODRIGUES CAVALCANTE

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADO(A): BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - 6975, IGOR ARNAUD FERREIRA - 10428, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - 4331, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - 6897, CAMILA PONTES TORRES - 12280

5) PROCESSO Nº 11810/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL PODER EXECUTIVO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA, DE RESPONSABILIDADE DO SR. ANDERSON JOSE DE SOUZA, EXERCÍCIO DE 2021.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA

ORDENADOR: ANDERSON JOSE DE SOUSA

INTERESSADO(S): JUSSI SOARES CALOBA

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA





Manaus, 14 de dezembro de 2023

Edição nº 3210 Pag.11

ADVOGADO(A): BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - 6975, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - 4331, IGOR ARNAUD FERREIRA - 10428, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - 6897, CAMILA PONTES TORRES - 12280

6) PROCESSO Nº 13388/2022

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJ.: REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 207/2022 – OUVIDORIA, DECORRENTE DA COMUNICAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DE ACÚMULO DE CARGOS DE SERVIDORA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BANJAMIN CONSTANT E PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANJAMIN CONSTANT

REPRESENTANTE: SECEX - TCE/AM

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANJAMIN CONSTANT, PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA

INTERESSADO(S): SAUL NUNES BEMERGUY

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ADVOGADO(A): BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - 6975, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - 4331, IGOR ARNAUD FERREIRA - 10428, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - 6897, CAMILA PONTES TORRES - 12280

7) PROCESSO Nº 11424/2023

ANEXOS: 13132/2021

ASSUNTO: RECURSO RECONSIDERAÇÃO

OBJ.: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. PEDRO DUARTE GUEDES EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1930/2022 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13.132/2021.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA

INTERESSADO(S): PEDRO DUARTE GUEDES, KAROL STEPHANIE MATOS DA SILVA

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

ADVOGADO(A): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - 6975, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - 6897, ANY GRESY CARVALHO DA SILVA - 12438, IGOR ARNAUD FERREIRA - 10428, CAMILA PONTES TORRES - 12280

8) PROCESSO Nº 12720/2023

ANEXOS: 10561/2022

ASSUNTO: RECURSO RECONSIDERAÇÃO

OBJ.: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. GUILHERME FERNANDO LASMAR FERREIRA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 11/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10561/2022.

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ

INTERESSADO(S): GUILHERME FERNANDO LASMAR FERREIRA

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

9) PROCESSO Nº 13268/2023

ANEXOS: 17391/2021 E 16106/2020

ASSUNTO: RECURSO REVISÃO





Manaus, 14 de dezembro de 2023

Edição nº 3210 Pag.12

OBJ.: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM EM FACE DO ACORDÃO Nº 592/2021 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16.106/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

INTERESSADO(S): GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, PATRÍCIA DE LIMA LINHARES

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

10) PROCESSO Nº 14138/2023

ANEXOS: 15470/2018, 15599/2018 E 12547/2014

ASSUNTO: RECURSO REVISÃO

OBJ.: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. MAMOUD AMED FILHO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 792/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15599/2018.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

INTERESSADO(S): MAMOUD AMED FILHO

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

ADVOGADO(A): JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - 5851

11) PROCESSO Nº 15487/2023

ANEXOS: 12605/2023

ASSUNTO: RECURSO REVISÃO

OBJ.: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1881/2023 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12605/2023.

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM

INTERESSADO(S): JANDIRA AMARAL DANTAS, FUNDAÇÃO AMAZONPREV, DANIEL DE LIMA ALBUQUERQUE

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

ADVOGADO(A): SAMUEL CAVALCANTE - 3260

12) PROCESSO Nº 15727/2023

ANEXOS: 11756/2018, 12544/2017 E 14388/2017

ASSUNTO: RECURSO RECONSIDERAÇÃO

OBJ.: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. PAULO DE OLIVEIRA MAFRA EM FACE DO PARECER PRÉVIO Nº 76/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11756/2018.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA

INTERESSADO(S): PAULO DE OLIVEIRA MAFRA

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADO(A): AYANNE FERNANDES SILVA - 10351

CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

1) PROCESSO Nº 10292/2020





Manaus, 14 de dezembro de 2023

Edição nº 3210 Pag.13

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO IRREGULARIDADES

OBJ.: REPRESENTAÇÃO Nº 001/2020 – MPC- INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM FACE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JÚNIOR, PREFEITO MUNICIPAL DE MAUÉS, EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO CONTRATO Nº 039/2019, PARA A ORGANIZAÇÃO DA FESTA DE INAUGURAÇÃO DO PROSAI MAUES 2019.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

2) PROCESSO Nº 10812/2023

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO APURAÇÃO DE ATOS E/OU CONTRATOS DE GESTÃO

OBJ.: APURAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO EM CUMPRIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 848.826/DF E DA PORTARIA Nº 152/2021 - PRESIDÊNCIA.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS

ORDENADOR: ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS

INTERESSADO(S): WANESSA VIANA DA SILVA

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADO(A): ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - 12199, MARIANA PEREIRA CARLOTTO - 17299, ADRIMAR FREITAS DE SIQUEIRA REPOLHO - 8243, ANTONIO DAS CHAGAS FERREIRA BATISTA - 4177, FABRÍCIA TALIÉLE CARDOSO DOS SANTOS - 8446, AYANNE FERNANDES SILVA - 10351

3) PROCESSO Nº 11746/2023

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES E FUNDOS ESPECIAIS)

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, DE RESPONSABILIDADE DO SR. FRANCISCO FERREIRA MÁXIMO FILHO, DO EXERCÍCIO 2022.

ÓRGÃO: FUNDO ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

ORDENADOR: FRANCISCO FERREIRA MÁXIMO FILHO

INTERESSADO(S): MARCIA GUERREIRO PINHEIRO

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

4) PROCESSO Nº 12329/2023

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO APURAÇÃO DE ATOS E/OU CONTRATOS DE GESTÃO

OBJ.: APURAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO EM CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO Nº 73/2022 - TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NA APRECIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA DE CANUTAMA, EXERCÍCIO 2016 (PROCESSO Nº 11328/2017).

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUTAMA

ORDENADOR: JOÃO OCIVALDO BATISTA DE AMORIM

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ADVOGADO(A): LARISSA OLIVEIRA DE SOUSA - 14193, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - 6975, GABRIEL SIMONETTI GUIMARÃES - 15710, IGOR ARNAUD FERREIRA - 10428, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - 6897, ANY GRESY CARVALHO DA SILVA - 12438





Manaus, 14 de dezembro de 2023

Edição nº 3210 Pag.14

5) PROCESSO Nº 14603/2023

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DEMANDA OUVIDORIA

OBJ.: REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 348/2023 - OUVIDORIA, INTERPOSTA PELO SR. BRUNO SCHIMITT MORASSUTTI EM DESFAVOR DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IPAAM, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DE ATENDIMENTOS NÃO REALIZADOS COM TEOR DE INFORMAÇÃO.

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IPAAM

REPRESENTANTE: BRUNO SCHIMITT MORASSUTTI

REPRESENTADO: INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IPAAM, JULIANO MARCOS VALENTE DE SOUZA

INTERESSADO(S): GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

1) PROCESSO Nº 11416/2017

ANEXOS: 10449/2017, 10429/2017, 10446/2022, 17514/2021 E 12607/2016

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO SR. RAIMUNDO NONATO DE ARAUJO MAGALHAES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COARI, REFERENTE AO EXERCÍCIO: 2016. (UG: 240)

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI

ORDENADOR: RAIMUNDO NONATO DE ARAUJO MAGALHÃES

INTERESSADO(S): VANEZA ALVES MARTIMINIANO, FERNANDO OSWALDO CUNHA, ANA CAROLINA SOARES SOUZA, MONALISA GADELHA DE CARVALHO, CÂMARA MUNICIPAL DE COARI, FABRÍCIO CATUNDA DA SILVA

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ADVOGADO(A): JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - 5851, ALVIMAR DA COSTA MONTEIRO JUNIOR - 8580, NANCY NEVES REIS LOPES - 5250

2) PROCESSO Nº 11610/2019

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJ.: REPRESENTAÇÃO Nº 53/2019 – MPC- INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM FACE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CLÓVIS MOREIRA SALDANHA, PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA, EM RAZÃO DA OMISSÃO EM RESPONDER A RECOMENDAÇÃO Nº 99/2018 – MPC-CTCI

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: CLOVIS MOREIRA SALDANHA

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(A): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - 4331, IGOR ARNAUD FERREIRA - 10428, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - 6897

CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO





1) PROCESSO Nº 13193/2019

ANEXOS: 13902/2017, 13194/2019 E 13195/2019

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS PARCELADAS

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. JOSÉ SUEDINEY DE SOUZA ARAÚJO, PREFEITO MUNICIPAL DE FONTE BOA, REFERENTE A 1ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 16/13, FIRMADO COM A SEINFRA.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

INTERESSADO(S): WALDIVIA FERREIRA ALENCAR, W.R.F CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA, JOSÉ SUEDINEY DE SOUZA ARAÚJO

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

2) PROCESSO Nº 13194/2019

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS PARCELADAS

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. JOSÉ S. DE SOUZA ARAÚJO, PREFEITO MUNICIPAL DE FONTE BOA/AM. REFERENTE AO A 2ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 16/13, FIRMADO COM A SEINFRA.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

INTERESSADO(S): SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA, JOSÉ SUEDINEY DE SOUZA ARAÚJO

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

3) PROCESSO Nº 13902/2017

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO AVERIGUAÇÃO

OBJ.: REPRESENTAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA PARA AVERIGUAR POSSÍVEL ILEGALIDADE SOBRE O CONVÊNIO Nº 016/2013 FIRMADO ENTRE O ESTADO DO AMAZONAS POR INTERMÉDIO DA SEINFRA E A PREFEITURA DE FONTE BOA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA

REPRESENTANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA

REPRESENTADO: JOSE SUEDINEY DE SOUZA ARAUJO

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

4) PROCESSO Nº 13195/2019

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS DE CONVÊNIO CONTAS DE CONVÊNIO

OBJ.: TOMADA DE CONTAS DE CONVENIO DO SR JOSE MAURICIO DOS SANTOS TOMAZ (PREFEITO) REFERENTE AO TERMO DE CONVENIO Nº 16/2013 FIRMADA COM A SEINFRA E A PREFEITURA DE FONTE BOA.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

INTERESSADO(S): SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA, PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

5) PROCESSO Nº 11027/2020

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DE CONVÊNIO CONTAS DE CONVÊNIO/TERMO ADITIVO DE CONVÊNIO





Manaus, 14 de dezembro de 2023

Edição nº 3210 Pag.16

OBJ.: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE A 1ª E 2ª PARCELAS DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 006/2013, FIRMADO ENTRE A MANAUSCULT/ADFAM.

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS - MANAUSCULT

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS - MANAUSCULT, ASSOCIAÇÃO DAS DANÇAS FOLCLÓRICAS DO AMAZONAS-ADFAM

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

6) PROCESSO Nº 17085/2021

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJ.: REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 666/2021 REFERENTE A SUPOSTOS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES ENVOLVENDO A EMPRESA ANDERSON DA S. R. COELHO COELHO CONSULTORIA E ASSESSORIA - CNPJ N. 09.517.901/0001-20, COM INDICAÇÕES DE QUE A MESMA ESTARIA SENDO BENEFICIADA EM PROCESSOS LICITATÓRIOS NA REGIÃO NORTE, SENDO “CONSAGRADA” COMO VENCEDORA EM DIVERSOS PROCESSOS LICITATÓRIOS, CUJO OBJETO É ASSESSORIA PREVIDENCIÁRIA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA - RPPS, COM DISPONIBILIZAÇÃO DE SOFTWARE, AVENTANDO SUPOSTO DIRECIONAMENTO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ

REPRESENTANTE: SECEX - TCE/AM

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ

INTERESSADO(S): JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO, RAIMUNDO ALVES DE AGUIAR

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ADVOGADO(A): ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - 12199

7) PROCESSO Nº 12259/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL PODER EXECUTIVO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELOS, DE RESPONSABILIDADE DO SR. EDSON DE PAULA RODRIGUES MENDES, DO EXERCÍCIO DE 2021.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELOS

ORDENADOR: EDSON DE PAULA RODRIGUES MENDES

INTERESSADO(S): ADAO SERGIO REIS SILVEIRA

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADO(A): BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - 6975, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - 4331, IGOR ARNAUD FERREIRA - 10428, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - 6897, CAMILA PONTES TORRES - 12280

8) PROCESSO Nº 11525/2023

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MAUÉS, DE RESPONSABILIDADE DO SR. CLEUNILDO DE OLIVEIRA ALVES, DO EXERCÍCIO 2022.

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MAUÉS – SISPREV

ORDENADOR: CLEUNILDO DE OLIVEIRA ALVES

INTERESSADO(S): ANDRIELLY TORRES BARROS

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

ADVOGADO(A): FLAVIO RODRIGUES DE CASTRO - 15834





Manaus, 14 de dezembro de 2023

Edição nº 3210 Pag.17

9) PROCESSO Nº 11647/2023

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL PODER EXECUTIVO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA, DE RESPONSABILIDADE DO SR. MARIO JORGE BOUEZ ABRAHIM, DO EXERCÍCIO DE 2022 (FAG PROCESSO Nº 12365/2023).

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

ORDENADOR: MARIO JORGE BOUEZ ABRAHIM

INTERESSADO(S): DINY KARLA DE JESUS OLIVEIRA, PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

ADVOGADO(A): ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - 12199, MARIANA PEREIRA CARLOTTO - 17299, ANA CLÁUDIA SOARES VIANA - 17319

10) PROCESSO Nº 11767/2023

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIO PRETO DA EVA - SAAE, DE RESPONSABILIDADE DO SR. HIRAN FILIZOLA DIAS, DO EXERCÍCIO DE 2022.

ÓRGÃO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIO PRETO DA EVA - SAAE

ORDENADOR: HIRAN FILIZOLA DIAS

INTERESSADO(S): ÁUREO CESAR SANTELLI

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

11) PROCESSO Nº 11844/2023

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO ESCRITÓRIO DE REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO EM SÃO PAULO, DE RESPONSABILIDADE DO SR. MICHEL FERREIRA DO VALE, DO EXERCÍCIO 2022.

ÓRGÃO: ESCRITÓRIO DE REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO EM SÃO PAULO

ORDENADOR: MICHEL FERREIRA DO VALE

INTERESSADO(S): ALFREDO MONTEIRO LINS DE ALBUQUERQUE, DOUGLAS C MARINHO

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

12) PROCESSO Nº 13988/2023

ANEXOS: 12563/2022, 12371/2022, 11054/2014, 11528/2014, 10619/2013, 11143/2014, 12475/2022, 13985/2023, 13984/2023 E 11518/2019

ASSUNTO: RECURSO REVISÃO

OBJ.: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. IVON RATES DA SILVA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 296/2018 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10619/2013

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ENVIRA

INTERESSADO(S): IVON RATES DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE ENVIRA

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ADVOGADO(A): KATIUSCIA RAIKA DA CAMARA ELIAS - 5225

13) PROCESSO Nº 14397/2023

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DEMANDA OUVIDORIA





Manaus, 14 de dezembro de 2023

Edição nº 3210 Pag.18

OBJ.: REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 256/2023 - OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SES, PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA, DO SR. FRANCISCO ANDRADE BRAZ E SR. JEVAN COSTA DE ANDRADE PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DE ACÚMULO DE CARGOS.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

REPRESENTANTE: SECEX - SECRETARIA GERAL DO CONTROLE EXTERNO

REPRESENTADO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA, JEVAN COSTA DE ANDRADE, FRANCISCO ANDRADE BRAZ

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

14) PROCESSO Nº 14855/2023

ANEXOS: 14187/2017 E 12630/2021

ASSUNTO: RECURSO REVISÃO

OBJ.: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. ANDERSON ADRIANO OLIVEIRA CAVALCANTE EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 01/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14187/2017.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AUTAZES

INTERESSADO(S): ANDERSON ADRIANO OLIVEIRA CAVALCANTE

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADO(A): JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - 5851

CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

1) PROCESSO Nº 12357/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS, DE RESPONSABILIDADE DO SR. JOSE LAZARO RAMOS DA SILVA, DO EXERCÍCIO DE 2019

ÓRGÃO: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS

ORDENADOR: JOSE LAZARO RAMOS DA SILVA

INTERESSADO(S): CLISSIA ANDION SIMAS

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

2) PROCESSO Nº 10099/2023

ANEXOS: 11671/2016 E 14825/2019

ASSUNTO: RECURSO REVISÃO

OBJ.: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. FRANCISCO COSTA DOS SANTOS EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 211/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.671/2016.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUARI

INTERESSADO(S): FRANCISCO COSTA DOS SANTOS, KAROL STEPHANIE MATOS DA SILVA

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

ADVOGADO(A): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - 6975, LÍVIA ROCHA BRITO - 6474, ANY GRESY CARVALHO DA SILVA - 12438, IGOR ARNAUD FERREIRA - 10428, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - 6897, CAMILA PONTES TORRES - 12280





Manaus, 14 de dezembro de 2023

Edição nº 3210 Pag.19

3) PROCESSO Nº 10654/2023

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO APURAÇÃO DE ATOS E/OU CONTRATOS DE GESTÃO

OBJ.: APURAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO EM CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO Nº 20/2022-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NA APRECIÇÃO DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12210/2020.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO

ORDENADOR: NATHAN MACENA DE SOUZA

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ADVOGADO(A): ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - 12199

4) PROCESSO Nº 11473/2023

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO MUNICÍPIO DE MANAUS

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO - FMT, DE RESPONSABILIDADE DO SR. RADYR GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR, DO EXERCÍCIO 2022.

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO - FMT

ORDENADOR: RADYR GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR

INTERESSADO(S): ORLANICE DE SOUZA PAIVA

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

5) PROCESSO Nº 11776/2023

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL (SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E EMPRESAS PÚBLICAS)

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A. - AFEAM, DE RESPONSABILIDADE DO SR. MARCOS VINICIUS C. DE CASTRO, DO EXERCÍCIO: 2022.

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A. - AFEAM

ORDENADOR: MARCOS VINICIUS C. DE CASTRO

INTERESSADO(S): JACQUES DOUGLAS MOTA GONCALVES, LUANA COIMBRA DA ROCHA

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

6) PROCESSO Nº 14542/2023

ANEXOS: 13192/2016

ASSUNTO: RECURSO RECONSIDERAÇÃO

OBJ.: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SECRETÁRIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE - SEMA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2240/2022-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSOº 13.192/2016.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA

INTERESSADO(S): EDUARDO COSTA TAVEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

7) PROCESSO Nº 14785/2023

ANEXOS: 11470/2022

ASSUNTO: RECURSO RECONSIDERAÇÃO





Manaus, 14 de dezembro de 2023

Edição nº 3210 Pag.20

OBJ.: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ CLAUDENOR DE CASTRO PONTES EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1263/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11470/2022.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCURITUBA

INTERESSADO(S): KENNEDY CORTEZ DA SILVA, JOSE CLAUDENOR DE CASTRO PONTES, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

ADVOGADO(A): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - 6975, ANY GRESY CARVALHO DA SILVA - 12438, IGOR ARNAUD FERREIRA - 10428, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - 6897, CAMILA PONTES TORRES - 12280, MARIA PRISCILA SOARES BAHIA - 16367

8) PROCESSO Nº 14988/2023

ANEXOS: 14484/2020, 14480/2020, 14482/2020, 14483/2020, 14485/2020, 14486/2020, 14487/2020, 14488/2020, 14478/2020, 14479/2020, 14481/2020 E 14489/2020

ASSUNTO: RECURSO REVISÃO

OBJ.: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. MOYSÉS ASSAYAG EM FACE DO DECISÃO Nº 286/2017 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14482/2020.

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SILVES

INTERESSADO(S): CÂMARA MUNICIPAL DE SILVES, MOYSÉS ASSAYAG

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ADVOGADO(A): LUCIENE HELENA DA SILVA DIAS - 4697, LUCIENE HELENA DA SILVA DIAS - 4697

9) PROCESSO Nº 15017/2023

ANEXOS: 10686/2023

ASSUNTO: RECURSO REVISÃO

OBJ.: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 714/2023 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10686/2023.

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM

INTERESSADO(S): ENÉAS DA SILVA MAIA FILHO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ADVOGADO(A): DANIEL DE LIMA ALBUQUERQUE - 6548

AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

1) PROCESSO Nº 11377/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL PODER LEGISLATIVO DOS MUNICÍPIOS

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE RESPONSABILIDADE DO SR. EMILSON SALES DE FRANÇA, DO EXERCÍCIO DE 2020, DA UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE AUTAZES.

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE AUTAZES

ORDENADOR: EMILSON SALES DE FRANÇA

INTERESSADO(S): AURIJANE SIQUEIRA GAMBOA

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO





Manaus, 14 de dezembro de 2023

Edição nº 3210 Pag.21

2) PROCESSO Nº 11578/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL PODER EXECUTIVO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE RESPONSABILIDADE DO SR. ANDRESON ADRIANO OLIVEIRA CAVALCANTE, DO EXERCÍCIO DE 2020, DA UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE AUTAZES.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AUTAZES

ORDENADOR: ANDRESON ADRIANO OLIVEIRA CAVALCANTE

INTERESSADO(S): DILSON MARCOS KOVALSKI

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ADVOGADO(A): AYANNE FERNANDES SILVA - 10351, ANTONIO DAS CHAGAS FERREIRA BATISTA - 4177, JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - 5851

3) PROCESSO Nº 12206/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA SECRETARIA EXECUTIVA DA VICE-GOVERNADORIA DE RESPONSABILIDADE DO SR. JOHNNY MARKOS GUEDES RAMOS E DO SR. RENATO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, EXERCÍCIO DE 2021.

ÓRGÃO: SECRETARIA EXECUTIVA DA VICE-GOVERNADORIA

ORDENADOR: JOHNNY MARKOS GUEDES RAMOS, RENATO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

INTERESSADO(S): JOSY MATOS LOPES

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

4) PROCESSO Nº 12244/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO DE MANAUS

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINF, DE RESPONSABILIDADE DOS SRS. REGINALDO SANTOS DA ROCHA, PERÍODO DE GESTÃO: 01/01/2021 - 30/06/2021, E VALCERLAN FERREIRA CRUZ, PERÍODO DE GESTÃO: 01/07/2021 - 31/12/2021, EXERCÍCIO DE 2021.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINF

ORDENADOR: VALCERLAN FERREIRA CRUZ, REGINALDO SANTOS DA ROCHA

INTERESSADO(S): MARCOS SERGIO ROTTA, LUCY CORREA OLIVEIRA DE PAULA

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ADVOGADO(A): KENNEDY PAZ TIRADENTES - 7682, MICHELE BRAGA MIRANDA - 8224, MAURÍCIO LIMA SEIXAS - 7881

5) PROCESSO Nº 15341/2022

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO AVERIGUAÇÃO

OBJ.: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MPC/TCE-AM CONTRA O CHEFE DO EXECUTIVO ESTADUAL, SENHOR GOVERNADOR WILSON MIRANDA LIMA, O SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA, SENHOR EDUARDO TAVEIRA, O CHEFE DO EXECUTIVO DE BOCA DO ACRE, SENHOR PREFEITO JOSE MARIA SILVA DA CRUZ, O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS - IPAAM, SENHOR JULIANO VALENTE, A DIRETORA TÉCNICA DO IPAAM, SENHORA MARIA DO CARMO NEVES DOS SANTOS, O GERENTE DE FISCALIZAÇÃO DO IPAAM, SENHOR RAIMUNDO NONATO CHUVAS, PARA DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADES, PERANTE O SISTEMA DE CONTROLE EXTERNO, POR APARENTES DANOS FLORESTAIS, AMBIENTAIS, CLIMÁTICOS E PATRIMONIAIS, EM DECORRÊNCIA





Manaus, 14 de dezembro de 2023

Edição nº 3210 Pag.22

DA REITERADA OMISSÃO DE COMBATE AO DESMATAMENTO ILEGAL NO AMAZONAS, NA PORÇÃO FLORESTAL AMAZÔNICA DO MUNICÍPIO DE BOCA DO ACRE, NO EXERCÍCIO DE 2021. REPRESENTAÇÃO N. 39/2022-MPC-RMAM

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCA DO ACRE

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: WILSON MIRANDA LIMA, PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCA DO ACRE, JOSÉ MARIA DA SILVA DA CRUZ, SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA, EDUARDO COSTA TAVEIRA, INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IPAAM, JULIANO MARCOS VALENTE DE SOUZA, MARIA DO CARMO NEVES DOS SANTOS, RAIMUNDO NONATO MARQUES CHUVAS

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(A): JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - 5851

6) PROCESSO Nº 16518/2022

ANEXOS: 11643/2018

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJ.: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. JAIRO PIMENTEL DOS ANJOS EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1006/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11643/2018.

ÓRGÃO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BOA VISTA DO RAMOS - SAAE

INTERESSADO(S): JAIRO PIMENTEL DOS ANJOS

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ADVOGADO(A): JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - 5851

7) PROCESSO Nº 11643/2023

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO DE MANAUS

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO, CENTRO E COMÉRCIO INFORMAL - SEMACC, DE RESPONSABILIDADE DOS SRS. RENATO FROTA MAGALHAES (PERÍODO DE 01/01/2022 A 31/03/2022) E WANDERSON SILVA DA COSTA (PERÍODO DE 01/04/2022 A 31/12/2022), DO EXERCÍCIO DE 2022.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO, CENTRO E COMÉRCIO INFORMAL - SEMACC

ORDENADOR: RENATO FROTA MAGALHAES, WANDERSON SILVA DA COSTA

INTERESSADO(S): CARLOS AUGUSTO DO NASCIMENTO AMORIM JUNIOR

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

8) PROCESSO Nº 14572/2023

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DEMANDA OUVIDORIA

OBJ.: REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 253/2023 - OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES QUANTO À DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ

REPRESENTANTE: SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ

INTERESSADO(S): MARCOS ANTONIO LISE





Manaus, 14 de dezembro de 2023

Edição nº 3210 Pag.23

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

1) PROCESSO Nº 12217/2017

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJ.: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DO CONVENIO Nº 54/2012, FIRMADO ENTRE A SEDUC E A PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUTAMA/AM. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO 4148/2016).

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

INTERESSADO(S): SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUTAMA, LHM CONSTRUÇÕES LTDA.

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ADVOGADO(A): BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - 6975, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - 4331, PAULO VICTOR VIEIRA DA ROCHA - 540-A, LEANDRO SOUZA BENEVIDES - 491, BRUNO GIOTTO GAVINHO FROTA - 4514, LÍVIA ROCHA BRITO - 6474, PEDRO DE ARAÚJO RIBEIRO - 6935, AMANDA GOUVEIA MOURA - 7222, FERNANDA COUTO DE OLIVEIRA LIRA - 11413, IGOR ARNAUD FERREIRA - 10428, LARISSA OLIVEIRA DE SOUSA - 14193

2) PROCESSO Nº 15689/2018

ANEXOS: 15812/2019, 15852/2019, 15854/2019 E 15853/2019

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE CONVÊNIO

OBJ.: TOMADA DE CONTAS REFERENTE AO TERMO DE CONVÊNIO Nº 1/2012, FIRMADO ENTRE A SEINFRA E A PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUÁ.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

INTERESSADO(S): SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA, PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUÁ, WALDIVIA FERREIRA ALENCAR, TABIRA RAMOS DIAS FERREIRA

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(A): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - 6975, ANY GRESY CARVALHO DA SILVA - 12438, IGOR ARNAUD FERREIRA - 10428, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - 6897

3) PROCESSO Nº 15853/2019

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS PARCELADAS

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. TABIRA RAMOS DIAS FERREIRA, PREFEITO MUNICIPAL DE JURUÁ, REFERENTE A 4ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 01/2012, FIRMADO COM A SEINFRA.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

INTERESSADO(S): SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA, PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUÁ, WALDIVIA FERREIRA ALENCAR, TABIRA RAMOS DIAS FERREIRA

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

4) PROCESSO Nº 15812/2019

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS PARCELADAS





Manaus, 14 de dezembro de 2023

Edição nº 3210 Pag.24

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. TABIRA RAMOS DIAS FERREIRAS, PREFEITO MUNICIPAL DE JURUÁ, REFERENTE A 3ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 001/2012, FIRMADO COM A SEINFRA.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

INTERESSADO(S): TABIRA RAMOS DIAS FERREIRA, WALDIVIA FERREIRA ALENCAR, KAROL STEPHANIE MATOS DA SILVA

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(A): BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - 6975, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - 4331, ANY GRESY CARVALHO DA SILVA - 12438, IGOR ARNAUD FERREIRA - 10428, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - 6897, CAMILA PONTES TORRES - 12280, MARIA PRISCILA SOARES BAHIA - 16367

5) PROCESSO Nº 15854/2019

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS PARCELADAS

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. TABIRA RAMOS DIAS FERREIRA, PREFEITO MUNICIPAL DE JURUÁ, REFERENTE A 2ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 001/2012, FIRMADO COM A SEINFRA.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

INTERESSADO(S): SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA, PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUÁ, WALDIVIA FERREIRA ALENCAR, TABIRA RAMOS DIAS FERREIRA

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(A): BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - 6975, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - 4331, IGOR ARNAUD FERREIRA - 10428, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - 6897

6) PROCESSO Nº 15852/2019

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS PARCELADAS

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. TABIRA RAMOS DIAS FERREIRA, PREFEITO MUNICIPAL DE JURUÁ, REFERENTE A 1ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 001/2012, FIRMADO COM A SEINFRA.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

INTERESSADO(S): SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA, PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUÁ, WALDIVIA FERREIRA ALENCAR, TABIRA RAMOS DIAS FERREIRA

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(A): BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - 6975, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - 4331, IGOR ARNAUD FERREIRA - 10428, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - 6897

7) PROCESSO Nº 11292/2019

ANEXOS: 16335/2020 E 15509/2018

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO SR. MANUEL SEBASTIÃO PIMENTEL DE MEDEIROS, GESTOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2018.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ

ORDENADOR: MANUEL MEDEIROS

INTERESSADO(S): DILSON MARCOS KOVALSKI

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ADVOGADO(A): JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - 5851

8) PROCESSO Nº 15754/2020





Manaus, 14 de dezembro de 2023

Edição nº 3210 Pag.25

ANEXOS: 15755/2020

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS DE CONVÊNIO CONTAS DE CONVÊNIO

OBJ.: TOMADA DE CONTAS REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 24/08, FIRMADO ENTRE SEDUC E A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 876/2015)

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

INTERESSADO(S): GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM, ANTÔNIO FERREIRA LIMA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA, ANTONIO JOSE MARQUES

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADO(A): PATRÍCIA DE LIMA LINHARES - 11193, PEDRO PAULO SOUSA LIRA - 11414, LEDA MOURAO DOMINGOS - 10276

9) PROCESSO Nº 15755/2020

ASSUNTO: DENÚNCIA IRREGULARIDADES

OBJ.: DENÚNCIA DO SR. ANTONIO FERREIRA LIMA, PREFEITO MUNICIPAL DE CAAPIRANGA, CONTRA O SR. ANTÔNIO JOSÉ MARQUES, EX- PREFEITO, REFERENTE A IRREGULARIDADES NO CONVÊNIO Nº 24/08, FIRMADO COM A SEDUC. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 3320/2012)

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA

INTERESSADO(S): ANTONIO JOSE MARQUES, ANTONIO FERREIRA LIMA

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

10) PROCESSO Nº 12731/2021

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO AVERIGUAÇÃO

OBJ.: REPRESENTAÇÃO APURATÓRIA 01/2016-MPC-AMBIENTAL INTERPOSTA PELO MPC COM O OBJETIVO APURAÇÃO EXAUSTIVA, POR MEIO DOS DEPARTAMENTOS DE OBRAS E DE AUDITORIA AMBIENTAL (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 575/2016)

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

11) PROCESSO Nº 16904/2021

ANEXOS: 15428/2021

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJ.: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. ANDERSON JOSÉ DE SOUSA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 116/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15428/2021.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA

INTERESSADO(S): ANDERSON JOSE DE SOUSA

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ADVOGADO(A): BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - 6975, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - 4331, IGOR ARNAUD FERREIRA - 10428, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - 6897, CAMILA PONTES TORRES - 12280





Manaus, 14 de dezembro de 2023

Edição nº 3210 Pag.26

12) PROCESSO Nº 12666/2023

ANEXOS: 13115/2021

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

OBJ.: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA BERNADETE CAETANO MONTEIRO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 274/2023 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13115/2021.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU

INTERESSADO(S): BERNADETE CAETANO MONTEIRO

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ADVOGADO(A): RENATA ANDRÉA CABRAL PESTANA VIEIRA - 3149

13) PROCESSO Nº 14043/2023

ANEXOS: 13317/2021

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

OBJ.: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. EDIMAR VIZOLLI EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 687/2023 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13317/2021.

ÓRGÃO: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E FLORESTAL SUSTENTÁVEL DO ESTADO DO AMAZONAS - IDAM

INTERESSADO(S): EDIMAR VIZOLLI

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ADVOGADO(A): JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - 5851

14) PROCESSO Nº 14290/2023

ANEXOS: 12374/2020

ASSUNTO: RECURSO RECONSIDERAÇÃO

OBJ.: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE - SEMA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 662/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12.374/2020.

ÓRGÃO: FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS – FERH/AM

INTERESSADO(S): EDUARDO COSTA TAVEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

1) PROCESSO Nº 11776/2019

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA SRA. SIMONE MOURÃO DE OLIVEIRA, RESPONSÁVEL PELO FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PAUINI, REFERENTE AO EXERCÍCIO: 2018.

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PAUINI

ORDENADOR: SIMONE MOURAO DE OLIVEIRA

INTERESSADO(S): DILSON MARCOS KOVALSKI

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

ADVOGADO(A): JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - 5851





Manaus, 14 de dezembro de 2023

Edição nº 3210 Pag.27

2) PROCESSO Nº 11415/2023

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL PODER LEGISLATIVO DOS MUNICÍPIOS

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE JURUÁ, DE RESPONSABILIDADE DO SR. EMANOEL CARVALHO DO EXERCÍCIO 2022.

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE JURUÁ

ORDENADOR: EMANOEL CARVALHO

INTERESSADO(S): ANDREIA LAURIA DE MOURA SAMPAIO

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ADVOGADO(A): ANTONIO DAS CHAGAS FERREIRA BATISTA - 4177, FABRÍCIA TALIÉLE CARDOSO DOS SANTOS - 8446, ADRIMAR FREITAS DE SIQUEIRA REPOLHO - 8243, AYANNE FERNANDES SILVA - 10351

3) PROCESSO Nº 12307/2023

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJ.: ADMISSÃO DE PESSOAL POR MEIO DE CONCURSO PÚBLICO, EDITAL Nº 01/2023 REALIZADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA

INTERESSADO(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA, GLENIO JOSÉ MARQUES SEIXAS

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ADVOGADO(A): ANTONIO DAS CHAGAS FERREIRA BATISTA - 4177, ADRIMAR FREITAS DE SIQUEIRA REPOLHO - 8243, FABRÍCIA TALIÉLE CARDOSO DOS SANTOS - 8446, AYANNE FERNANDES SILVA - 10351

4) PROCESSO Nº 13605/2023

ANEXOS: 15705/2021 E 13976/2017

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJ.: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. ABRAHAM LINCOLN DIB BASTOS EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 151/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13976/2017.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS

INTERESSADO(S): KENNEDY CORTEZ DA SILVA, ABRAHAM LINCOLN DIB BASTOS

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

ADVOGADO(A): LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - 6897, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - 6975, LÍVIA ROCHA BRITO - 6474, ANY GRESY CARVALHO DA SILVA - 12438, IGOR ARNAUD FERREIRA - 10428, CAMILA PONTES TORRES - 12280, MARIA PRISCILA SOARES BAHIA - 16367

AUDITOR ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR

1) PROCESSO Nº 12592/2017

ANEXOS: 12503/2017

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS PARCELADAS

OBJ.: TOMADA DE CONTAS ESPECIAIS REFERENTE A 2ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 35/2014, FIRMADO ENTRE A SEDUC E A APMC DA ESCOLA ESTADUAL CARLOS PINHO/MANACAPURU (PORCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO 3370/2016).





Manaus, 14 de dezembro de 2023

Edição nº 3210 Pag.28

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

INTERESSADO(S): SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, APMC-ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E COMUNITARIOS DA E.E. NOSSA SRA. DO ROSARIO, MARIA IARA FERREIRA DO NASCIMENTO, ROSSIEMI SOARES DA SILVA

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

2) PROCESSO Nº 12503/2017

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO PARCELADAS

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. ROSSIEMI SOARES DA SILVA, SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO, REFERENTE A 1ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 35/2014, FIRMADO COM A SEDUC E A APMC DA ESCOLA ESTADUAL CARLOS PINHO-MANACAPURU.(PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO 383/2016).

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

INTERESSADO(S): SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, ROSSIEMI SOARES DA SILVA, APMC-ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E COMUNITARIOS DA E.E. NOSSA SRA. DO ROSARIO, MARIA IARA FERREIRA DO NASCIMENTO

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(A): LEDA MOURAO DOMINGOS - 10276, PATRÍCIA DE LIMA LINHARES - 11193, PEDRO PAULO SOUSA LIRA - 11414

3) PROCESSO Nº 11666/2023

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO HOSPITAL E PRONTO SOCORRO DA CRIANÇA – ZONA OESTE, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. LIEGE MARIA MENEZES RODRIGUES, DO EXERCÍCIO 2022.

ÓRGÃO: HOSPITAL E PRONTO SOCORRO DA CRIANÇA – ZONA OESTE

ORDENADOR: LIEGE MARIA MENEZES RODRIGUES

INTERESSADO(S): DEUSDEDIT DE BRITO RAMOS, HOSPITAL E PRONTO SOCORRO DA CRIANÇA - ZONA OESTE

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

4) PROCESSO Nº 11980/2023

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO AVERIGUAÇÃO

OBJ.: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEL ABANDONO DE PATRIMÔNIO PÚBLICO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA, PEDRO DUARTE GUEDES

INTERESSADO(S): JOSE EDUARDO TAVEIRA BARBOSA

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

ADVOGADO(A): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - 6975, ANY GRESY CARVALHO DA SILVA - 12438, IGOR ARNAUD FERREIRA - 10428, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - 6897





Manaus, 14 de dezembro de 2023

Edição nº 3210 Pag.29

5) PROCESSO Nº 13358/2023

ANEXOS: 11297/2019

ASSUNTO: RECURSO RECONSIDERAÇÃO

OBJ.: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. JAMILSON RIBEIRO CARVALHO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 963/2022 - TCE - TRIBUNAL PLENO E PARECER PRÉVIO Nº 84/2022 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11297/2019.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANORI

INTERESSADO(S): JAMILSON RIBEIRO CARVALHO

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(A): ANTONIO DAS CHAGAS FERREIRA BATISTA - 4177

6) PROCESSO Nº 14624/2023

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DEMANDA OUVIDORIA

OBJ.: REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 236/2023 - OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DO SR. MESSIAS DANTAS FERREIRA PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DE ACÚMULOS DE CARGOS.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA

REPRESENTANTE: SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA, SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): CÂMARA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA, MESSIAS DANTAS FERREIRA

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

7) PROCESSO Nº 14791/2023

ANEXOS: 14563/2018

ASSUNTO: RECURSO RECONSIDERAÇÃO

OBJ.: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. JAMILSON RIBEIRO CARVALHO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2144/2022 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO 14563/2018.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANORI

INTERESSADO(S): JAMILSON RIBEIRO CARVALHO

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(A): ANTONIO DAS CHAGAS FERREIRA BATISTA - 4177

8) PROCESSO Nº 15074/2023

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO IRREGULARIDADES

OBJ.: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS CONTRA O SR. PEDRO DUARTE GUEDES, NA QUALIDADE DE PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DE ABANDONO DE PATRIMÔNIO PÚBLICO.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA

INTERESSADO(S): PEDRO DUARTE GUEDES, JOSE EDUARDO TAVEIRA BARBOSA





Manaus, 14 de dezembro de 2023

Edição nº 3210 Pag.30

ADVOGADO(A): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - 6975, ANY GRESY CARVALHO DA SILVA - 12438, IGOR ARNAUD FERREIRA - 10428, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - 6897

9) PROCESSO Nº 15272/2023

ANEXOS: 11381/2021

ASSUNTO: RECURSO RECONSIDERAÇÃO

OBJ.: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. MAURILANDI RAMOS GUALBERTO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 466/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11381/2021.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE DE TEFÉ

INTERESSADO(S): MAURILANDI RAMOS GUALBERTO

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADO(A): MARCOS DOS SANTOS CARNEIRO MONTEIRO - 12846

10) PROCESSO Nº 15631/2023

ANEXOS: 14160/2021

ASSUNTO: RECURSO RECONSIDERAÇÃO

OBJ.: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 663/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14.160/2021.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

INTERESSADO(S): GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ADVOGADO(A): PATRÍCIA DE LIMA LINHARES - 11193

DIVISÃO DE PREPARO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM 14 DE DEZEMBRO DE 2023.

NAYANE SOUZA DINIZ

Chefe de Divisão de Preparo de Julgamento

ATAS

ATA DA 40ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENODO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2023.





Ao décimo quarto dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 10h40, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**, **LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA**, **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES** (convocado em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior); Excelentíssimos Senhores Auditores **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO**, **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**; Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral **FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA**. /===/ **AUSENTES**: Excelentíssimo Senhor Conselheiro **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, por motivo de licença médica; Excelentíssimo Senhor Auditor **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**, por motivo de férias. /===/ Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 40ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA**: Aprovada, sem restrições, a Ata da 37ª Sessão Ordinária, realizada em 26/10/2023. /===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE**: Não houve. /===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS**: Não houve. /===/ **JULGAMENTO ADIADO: CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO** (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior). **PROCESSO Nº 11.024/2019** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Presidente Figueiredo, de responsabilidade da Sra. Patricia Lopes Miranda, referente ao exercício de 2018. **Advogados**: Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280. **ACÓRDÃO Nº 2389/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "A", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Presidente Figueiredo, exercício de 2018, sob a responsabilidade da **Sra. Patrícia Lopes Miranda**, na condição de Ordenadora de Despesas, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 188, §1º, II, e 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pelos motivos expostos neste Relatório/Voto; **9.2. Dar quitação a Sra. Patrícia Lopes Miranda**, nos termos dos arts. 24 e 72, II, ambos da Lei nº 2423, de 10/12/1996, c/c o art. 189, II, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM; **9.3. Recomendar** à Câmara Municipal de Presidente Figueiredo que: **9.3.1.** Providencie a regularização junto à Secretaria Municipal de Ambiente da Licença de Conformidade do prédio da Câmara Municipal; **9.3.2.** Implante melhorias no sistema de controle de combustível, visando atender os princípios da economicidade, transparência e eficiência, evitando, assim, perdas e danos ao erário; **9.3.3.** Publique todos os atos iniciais e decisórios dos certames licitatórios no Diário Oficial dos Municípios ou em outro veículo de grande circulação; **9.3.4.** Adote medidas de controle de créditos de celular, garantindo que os mesmos sejam utilizados visando o atendimento do interesse público e, exclusivamente, no desenvolvimento das funções da vereança; **9.3.5.** Faça constar no Registro de Bens o nome do agente responsável pela guarda, observando-se os preceitos legais. **9.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no art. 161, caput, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, comunicando à Sra. Patrícia Lopes Miranda, por meio de seus patronos, acerca do julgamento deste feito, encaminhando-lhe cópia deste Relatório/Voto e do sequente





Manaus, 14 de dezembro de 2023

Edição nº 3210 Pag.32

Acórdão; **9.5. Arquivar** os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decisum. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, que votou pela Irregularidade das Contas, Multa, Alcances e Ciência.* **CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho).** **PROCESSO Nº 11.597/2019 (Apenso: 12.396/2019)** - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA, de responsabilidade do Sr. Oswaldo Said Júnior, referente ao exercício de 2018. **Advogados:** Roque de Almeida Lima - OAB/AM 7216, Marivan Pereira de Mattos - OAB/AM 10066 e Edson Pereira Duarte – OAB/AM 3702. **ACÓRDÃO Nº 2390/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “A”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do **Sr. Oswaldo Said Júnior**, na condição de Secretário e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 22, III, “B”, da Lei nº 2.423/96, c/c art. 188, §1º, III, “B”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo em vista o conjunto de irregularidades apontadas neste feito no tocante às obras de engenharia; **10.2. Considerar revel** os **Srs. Carlos Eduardo Abreu de Oliveira**, e **Sr. Francisco Oliveira de Souza Filho**, empresa **Constaplan Construções Ltda**, **Sr. Paulo Ovídio Luz Machado**, **Concreterra – Construções e Terraplanagem Ltda**, **Estrela Guia Engenharia Ltda** e **Sr. Ary de Almeida Costa**, por não apresentarem razões de defesa nestes autos, nos termos do art. 20, § 4º, da LO/TCE, c/c art. 88 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.3. Considerar em Alcance** ao **Sr. Oswaldo Said Júnior**, no valor de **R\$ 3.139.729,83** (três milhões cento e trinta e nove mil setecentos e vinte e nove reais e oitenta e três centavos), com devolução aos cofres públicos corrigidos nos moldes dos arts. 304 e 305 da Resolução nº 04/2002- Regimento Interno do TCE/AM, e fixar **prazo de 30 (trinta) dias**, para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – principal – alcance aplicado pelo TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA, com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “A”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM, c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM), devido às restrições não sanadas abaixo discriminadas: CT-004/2018- Amazonidas (IPassagem da Rua “S”) – R\$ 767.187,77; CT-023/2018- Costaplan (Recuperação Sistema Viário de Urucurituba) – R\$ 229.783,16; CT-002/2018 – CDC (Recuperação da AM-352, Novo Airão) - R\$ 763.850,40; CT- 005/2018 – Concreterra (Recuperação e Melhorias Ramais Anamã – Anori) – R\$ 803.894,20; CT-066/2018 – Estrela Guia (Recuperação Sistema Viário Maraã) – R\$ 575.014,30. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “A”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Considerar em Alcance** por Responsabilidade Solidária juntamente com o **Sr. Oswaldo Said Júnior**, o **Sr. Carlos Eduardo Abreu de Oliveira**, **Sr. Francisco Oliveira de Souza**, fiscais de obras, e a **Empresa Construtora Amazônidas Ltda** no valor de **R\$ 767.187,77** (setecentos e sessenta e sete





mil cento e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), com devolução aos cofres públicos corrigidos nos moldes dos arts. 304 e 305 da Resolução nº 04/2002 - Regimento Interno do TCE/AM, e fixar prazo de 30 (trinta) dias, para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, devido às restrições 1.2.1, 1.2.2, 1.2.3, 1.2.4 e 1.2.5 não sanadas, referentes às Notificações nºs 32, 34, 35 e 33/2021-DICOP, sendo considerados responsáveis solidários pela não comprovação da boa e regular aplicação de recursos despendidos nos serviços de „Construção de passagem de nível sobre a rua "S" conjunto Galiléia e defensas ao longo da Avenida das Torres, no município de Manaus/AM”, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – principal – alcance aplicado pelo TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA, com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “A”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “A”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

10.5. Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária juntamente com o **Sr. Oswaldo Said Júnior**, o **Sr. Mário Jorge Dutra da Silva**, fiscal de obras, e a **Empresa Costaplan Construções Ltda**, no valor de **R\$ 229.783,16** (duzentos e vinte e nove mil setecentos e oitenta e três reais e dezesseis centavos), com devolução aos cofres públicos corrigidos nos moldes dos arts. 304 e 305, da Resolução nº 04/2002- Regimento Interno do TCE/AM, e fixar prazo de 30 (trinta) dias, para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, devido às restrições 2.2.1 e 2.2.2 não sanadas, referente às Notificações nºs 32, 37e 36/2021-DICOP, sendo considerados responsáveis solidários pela não comprovação da boa e regular aplicação de recursos despendidos nos serviços de “Recuperação do sistema viário na sede do município de Urucurituba/AM”, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – principal – alcance aplicado pelo TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “A”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “A”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

10.6. Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária juntamente com o **Sr. Oswaldo Said Júnior**, o **Sr. Paulo Ovídio Luz Machado**, fiscal de obras, e a **Empresa C.D.C. Empreendimentos Ltda**, no valor de **R\$ 763.850,40** (setecentos e sessenta e três mil oitocentos e cinquenta reais e quarenta centavos), com devolução aos cofres públicos corrigidos nos moldes dos arts. 304 e 305, da Resolução nº 04/2002- Regimento Interno do TCE/AM, e fixar prazo de 30 (trinta) dias, para que o responsável





recolha o valor do Alcance/Glosa, devido às restrições 3.2.1 e 3.2.2 não sanadas, referente às Notificações nºs 32, 39, e 38/2021-DICOP, sendo considerados responsáveis solidários pela não comprovação da boa e regular aplicação de recursos despendidos nos Serviços de manutenção (conservação/recuperação) em tapa buracos, remendos profundos, reciclagem, elevação de greide, recapeamento e recomposição de erosões na estrada AM-352, km 0 (município de Novo Airão) ao km 98,5, no entrocamento da AM-070 (município de Manacapuru), no município de Novo Airão/AM”, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – principal – alcance aplicado pelo TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “A”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM, c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “A”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

10.7. Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária juntamente com o **Sr. Oswaldo Said Júnior**, o **Sr. Roberto Palmeira Reis**, fiscal de obras, e a **Empresa Concreterra Construções e Terraplanagem Ltda** no valor de **R\$ 803.894,20** (oitocentos e três mil oitocentos e noventa e quatro reais e vinte centavos) e fixar **prazo de 30 (trinta) dias**, para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, devido à restrição 4.2.1 não sanada, referente às Notificações nºs 32, 40 e 41/2021-DICOP, sendo considerados responsáveis solidários pela não comprovação da boa e regular aplicação de recursos despendidos nos serviços de “Recuperação e melhorias em ramais no Amazonas, nos municípios de Anamá e Anori/AM”, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – principal – alcance aplicado pelo TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “A”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM, c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “A”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

10.8. Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária juntamente com o **Sr. Oswaldo Said Júnior**, o **Sr. Ary de Almeida Costa**, fiscal de obras, e a **Empresa Estrela Guia Engenharia Ltda**, no valor de **R\$ 575.014,30** (quinhentos e setenta e cinco mil quatorze reais e trinta centavos), com devolução aos cofres públicos corrigidos nos moldes dos arts. 304 e 305, da Resolução nº 04/2002- Regimento Interno do TCE/AM, e fixar **prazo de 30 (trinta) dias**, para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, devido à restrição 5.2.1 não sanada, referente às Notificações nºs 32, 43 e 42/2021-DICOP, sendo considerados responsáveis solidários pela não comprovação da boa e regular aplicação de recursos despendidos nos serviços





Manaus, 14 de dezembro de 2023

Edição nº 3210 Pag.35

de “Recuperação do sistema viário da sede do município de Maraã/AM”, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – principal – alcance aplicado pelo TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA, com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “A”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM, c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “A”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.9. Aplicar Multa ao Sr. Oswaldo Said Júnior**, no valor de **R\$ 15.000,00** (quinze mil reais), por ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resultou injustificado dano ao erário, relativas ao Contrato nº 004/2018-SEINFRA (1.1.1 ,1.1.2.1,1.2.2,1.2.31.2.4,1.2.5); Contrato nº 023/2018-SEINFRA (2.1.1, 2.2.1, 2.2.2,); Contrato nº 002/2018-SEINFRA (3.2.1, 3.2.2,3.2.3); Contrato nº 005/2018-SEINFRA (4.2.1); Contrato nº 066/2018-SEINFRA (5.2.1), conforme exposto no Relatório/Voto, na forma prevista no artigo 54, inciso V, da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM, com redação alterada pela LC nº 204/20, c/c art. 308, inciso V, da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM, e fixar **prazo de 30 dias**, para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “A”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.10. Recomendar** à Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA que: **10.10.1.** Tome as devidas providências quanto à realização de concurso público; **10.10.2.** Observe com maior rigor as disposições da Lei de Licitações e Contratos; **10.10.3.** Mantenha atualizados os registros analíticos de todos os bens de caráter permanente. **10.11.** Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 161, caput, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, comunicando aos interessados acerca do julgamento deste feito, encaminhando-lhes cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **10.12. Arquivar** os autos, nos termos regimentais, após cumprimento integral do decisum. *Vencido o voto-vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho, que votou pela irregularidade das contas, revelia, alcances, multa, recomendação e determinação.* **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). **CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).** **PROCESSO Nº 14.433/2021** - Representação oriunda da Manifestação nº 488/2021-Ouvidoria, para apuração de supostas irregularidades no provimento dos cargos efetivos do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM,





envolvendo os servidores: Cleuza Olinda Picolli, Geraldo Neponuceno de Brito e James Franklin. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280. **ACÓRDÃO Nº 2400/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação, oriunda da Manifestação nº 488/2021 – Ouvidoria, encampada pela Secretaria de Controle Externo desta Corte – SECEX - TCE/AM, através da DICAPE, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 288, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, para, no mérito; **9.2. Julgar Procedente** a Representação, oriunda da Manifestação nº 488/2021 – Ouvidoria, encampada pela Secretaria de Controle Externo desta Corte – SECEX, através da DICAPE, tendo em vista a irregularidade decorrente da transposição de cargos promovida pelo Decreto nº 16.386/1994, relativamente a Sra. Cleuza Olinda Picolli, e aos Srs. Geraldo Neponuceno de Brito e James Franklin, em contrariedade à regra estabelecida na Carta Magna (art. 37, inciso II, da CFRB/88), sem, contudo, penalizar os Representados e determinar a anulação do ato administrativo, ponderando pela aplicação dos Princípios da segurança jurídica e da boa-fé em detrimento do princípio da legalidade, em vista da fruição de 29 anos desde a referida transposição até o corrente julgamento; **9.3. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo Estadual, que cumpra os dispositivos constitucionais, de modo a não promover enquadramentos ou transposições inconstitucionais; **9.4. Determinar** à SEPLENO, que, por meio do setor competente, dê ciência aos interessados acerca do teor do decisum, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do deste Acórdão; **9.5. Arquivar** os autos, quando do cumprimento integral desta decisão, nos termos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 10.752/2022 (Apenso: 15.328/2022)** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas, em desfavor do Sr. Sebastião Silva Reis, do Sr. Altervi de Souza Moreira e da Empresa Mamute Conservação, Construção e Pavimentação Ltda., em face de possíveis irregularidades no Contrato Emergencial de Prestação de Serviço nº 01/2022 - SEMULSP. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.** **PROCESSO Nº 15.328/2022** - Representação com pedido de Cautelar interposta pelo MPC/TCE-AM, contra os Srs. Altervi de Souza Moreira (Secretário Municipal de Limpeza Urbana), Jairo Pereira dos Santos (Subsecretário Municipal de Gestão da SEMULSP) e a Empresa Murb Manutenção e Serviços Urbanos Ltda (CNPJ n. 04.0125.938/001-99), para apuração e responsabilização em virtude dos vícios atinentes ao contrato objeto de Dispensa de Licitação - extrato publicado em 09/09/2022 no Diário Oficial do Município de Manaus. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.** **CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).** **PROCESSO Nº 13.949/2022 (Apenso: 15.215/2020 e 15.216/2020)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Pedro Duarte Guedes, em face do Acórdão nº 724/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.215/2020. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO.** **CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).** **PROCESSO Nº 15.813/2022 (Apenso: 11.790/2021)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Francivaldo Loureiro da Cruz, em face do Acórdão nº 653/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.790/2021. **ACÓRDÃO Nº 2427/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos





acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Francivaldo Loureiro da Cruz**, Vice-Prefeito de São Sebastião do Uatumã, em face do Acórdão nº 653/2022–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.790/2021 (apenso), por meio do qual julgou, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, pelo conhecimento e procedência da Representação, oriunda da Manifestação nº 306/2021 – Ouvidoria, por caracterização de acumulação ilegal de cargos públicos pelo referido Recorrente, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 154, caput, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, para no mérito; **8.2. Negar Provedimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Francivaldo Loureiro da Cruz**, Vice-Prefeito de São Sebastião do Uatumã, mantendo-se incólumes o teor do Acórdão nº 653/2022–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.790/2021 (apenso), visto não existir quaisquer informações ou documentos aptos a desconstituir o entendimento firmado nos autos do processo originário; **8.3. Dar ciência** ao interessado, Sr. Francivaldo Loureiro da Cruz, nos termos regimentais, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **8.4. Remeter** o feito originário (Processo nº 11.790/2021) ao Relator competente para adoção de providências quanto ao cumprimento do decisório primitivo. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa (art. 65 do Regimento Interno). **CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes). PROCESSO Nº 15.667/2020** - Prestação de Contas Anual da Unidade de Gerenciamento do Programa Social e Ambiental de Manaus (UGPI), exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Frank Abraham Lima. **Advogados:** Miquéias Matias Fernandes – OAB/AM 1516, Miqueias Matias Fernandes Júnior – OAB/AM 9958, Helen Grace Costa Sena – OAB/AM 3638, Danielle Costa de Souza Simas – OAB/AM 8176, Heloisa Barroso Uelze – OAB/SP 117088, Bruno Alves Duarte – OAB/DF 27485 e Adresse Nuance Oliveira de Araújo – OAB/AM 9158. **ACÓRDÃO Nº 2444/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que acolheu o voto proferido em sessão pelo Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** que seja acolhida a incidência da matéria de ordem pública aduzida nos termos apresentados, reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no caso; **10.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual da Unidade de Gerenciamento do Programa Social e Ambiental de Manaus (UGPI), exercício de 2011, sob a responsabilidade do **Sr. Frank Abraham Lima**, nos termos do art. 22, III da Lei nº 2423/96, sem aplicação de penalidades dado o reconhecimento da ocorrência prescricional; **10.3. Determinar** remessa de cópia dos autos ao MPE, para apuração de ato ímprobo, nos termos da Lei nº 8429/92; **10.4. Dar ciência** ao Sr. Frank Abraham Lima, e aos demais interessados citados nos autos; **10.5. Arquivar** o processo após o cumprimento das formalidades legais. *Vencido o Voto Destaque, proferido em sessão, do Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes que reconhece a prescrição como mérito, sem julgamento das contas.* **CONSELHEIRO-RELATOR: LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa**





Pinheiro). PROCESSO Nº 11.315/2018 (Apenso: 14.381/2017) - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã, de responsabilidade do Sr. Fernando Falabella, referente ao exercício de 2017. **PARECER PRÉVIO Nº 188/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **por maioria**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das contas da Prefeitura do Município de São Sebastião do Uatumã, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade da Prefeita, **Sr. Fernando Falabella**, conforme fundamentado neste Relatório e Voto, em observância ao art. 71, I, da Constituição Federal e do art. 40, inciso I, e art. 127, cabeça e parágrafos segundo e quarto, da Constituição do Estado do Amazonas. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes no sentido de Emitir Parecer Prévio pela Desaprovação das contas, Determinação, Encaminhamento e Ciência.* **ACÓRDÃO Nº 188/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Encaminhar** após a sua devida publicação, este Parecer Prévio, acompanhado deste Voto e de cópia integral deste Processo à Câmara Municipal de São Sebastião do Uatumã, para que ela, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art. 127 e parágrafos, da Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das referidas contas, observando, sobretudo, o seguinte (parágrafos quinto, sexto e sétimo do art. 127, da Constituição do Estado): O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. **10.2. Determinar** à Secretaria de Controle Externo que, examinando as impropriedades consideradas não sanadas caracterizadas como atos de gestão pela DICAMI e DICOP e pelo Ministério Público de Contas, em atenção à competência prevista no art. 73-A, da Lei Complementar nº 100/2000, adote as providências cabíveis para devida apuração em processo autônomo neste Tribunal de Contas; **10.3. Recomendar** ao chefe do poder executivo da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã que observe com rigor os prazos estabelecidos para a devida publicação do RREO e RGF e promova a atualização do sistema de gerenciamento utilizado a fim de que as informações do município sejam integradas; **10.4. Dar ciência** ao Sr. Fernando Falabella, Prefeito de São Sebastião do Uatumã no exercício de 2017, do decisório ora em tela. **CONSELHEIRO-RELATOR: LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).** **PROCESSO Nº 12.238/2023 (Apenso: 12.211/2023)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro, em face da Decisão nº 667/2018-TCE-Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo nº 12.211/2023. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975,





Livia Rocha Brito - OAB/AM 6474, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 2453/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Pedido de Revisão interposto pelo **Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro**, Prefeito Municipal de Coari, à época, em face da Decisão nº 667/2018-TCE-Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo nº 12.211/2023, nos termos dos arts. 59, inciso IV, e art. 65, da Lei Estadual nº 2423/96 c/c artigo 157, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno); **8.2. Indeferir** o Pedido de Revisão interposto pelo **Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro**, Prefeito Municipal de Coari, à época, mantendo-se na íntegra a Decisão n.º 667/2018-TCE-Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo n.º 12.211/2023; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro, nos termos regimentais, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do seguinte Acórdão; **8.4. Arquivar** os autos após cumprimento. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno). **AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa).** **PROCESSO Nº 11.525/2016** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Alvarães, de responsabilidade do Sr. Mário Tomas Litaiff, referente ao exercício de 2015. **PARECER PRÉVIO Nº 190/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das Contas do **Sr. Mário Tomas Litaiff**, na condição de Chefe do Executivo do Município de Alvarães, no curso do exercício de 2015, em observância ao art. 71, I, da Constituição Federal e do art. 40, inciso I, e art. 127, caput e parágrafos 2º e 4º, da Constituição do Estado do Amazonas, em razão dos achados relacionados a atos de governo descritos. **ACÓRDÃO Nº 190/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo - Secex que, examinando as impropriedades consideradas não sanadas pela Dicami, pela Dicop e pelo Ministério Público de Contas, relativas às Contas de Gestão do responsável, em atenção às orientações exaradas na Portaria nº 152/2021-GP e pela Resolução Atricon nº 02/2020, adote as providências cabíveis à autuação de um único processo apartado neste Tribunal de Contas para devida apuração; **10.2. Oficiar** à Câmara Municipal de Alvarães para que promova, no prazo descrito no art. 127, § 5º, da Constituição Estadual, o julgamento das Contas apresentadas pelo Sr. Mário Tomas Litaiff; **10.3. Determinar** à Prefeitura Municipal de Alvarães a adoção das seguintes providências: **a)** Envide esforços para que não haja mais descumprimento dos prazos estabelecidos pelo art. 165, § 3º, da CF/88 e nas Resoluções desta Corte de Contas – TCE/AM n. 15 e 24/13; **b)** Publique seus atos no Diário Oficial da Associação Amazonense de Municípios, visto que tal meio (publicação e divulgação pela internet) expande, de





forma exponencial, o alcance das publicações dos atos emanados pelo Poder Público; **c)** Observe com rigor os ditames da Lei da Transparência (Lei n. 12.527/2011), em seu art. 8º, caput e §§ e da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101/2000), especialmente no que dispõe nos artigos 48 e 48-A; **d)** Observe os preceitos estabelecidos no artigo 29-A, § 2º, incisos II e III, da Constituição Federal; **e)** Observe com rigor os ditames do art. 31, I, II e III, da Lei Complementar 141/12, acrescentando que, mesmo enfrentando qualquer tipo de dificuldade, comprove a prestação de contas periódica da área da saúde; **f)** Observe com rigor os ditames do art. 198, §2º, inciso III, CF/88 c/c art. 7º, da Lei Complementar 141/12, acrescentando que, mesmo enfrentando qualquer tipo de dificuldade, o responsável deve comprovar o atendimento ao limite constitucional de aplicação em ações e serviços públicos de saúde; **g)** Atualize a arrecadação do saldo contabilizado, a fim de evidenciar a devida observância ao artigo art. 150, § 6º, da Constituição Federal; **h)** Observe com rigor os ditames do art. 212, da Constituição Federal e do parágrafo único, art. 8º, da Lei Complementar 101/00, acrescentando que, mesmo enfrentando qualquer tipo de dificuldade, o responsável deve comprovar o atendimento ao limite constitucional de aplicação de recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino; **i)** Observe com rigor os ditames do art. 60, XII, ADCT da CF/88 c/c art. 22, da Lei 11.494/07, acrescentando que, mesmo enfrentando qualquer tipo de dificuldade, o responsável deve comprovar o atendimento ao limite de gastos com pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica; **j)** Identifique a movimentação de todos os recursos do FUNDEB, a fim de evidenciar a devida observância ao artigo art. 2º, § 1º, do Decreto 7507/11; **k)** Implante um Sistema de Controle Internos, nos termos da Resolução nº. 09/2016 – TCE/AM, c/c artigo 31 e 74 da Constituição Federal de 1988. **10.4. Dar ciência** ao Sr. Mário Tomas Litaiff sobre o deslinde deste feito, bem como aos demais interessados envolvidos. **PROCESSO Nº 11.537/2016 (Apenso: 11.958/2015)** - Embargos de Declaração em Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Autazes, de responsabilidade do Sr. José Thomé Filho, referente ao exercício 2015. **Advogados:** Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177, Fabricia Taliéle Cardoso dos Santos – OAB/AM 8446, Adrimar Freitas de Siqueira Repolho – OAB/AM 8243 e Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM 10351. **ACÓRDÃO Nº 2455/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “P”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, **em divergência** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** os Embargos de Declaração do Sr. José Thomé Filho, tendo em vista o atendimento dos requisitos previstos no art. 145, da Resolução n. 04/2002; **7.2. Negar Provimento** aos Embargos de Declaração dado não terem sido evidenciadas as circunstâncias de omissão, contradição, obscuridade ou erro materiais pontuadas pelo Sr. José Thomé Filho; **7.3. Dar ciência** ao responsável, Sr. José Thomé Filho, obedecendo a constituição de seus patronos. *Vencida a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor Relator Mário José de Moares Costa Filho que votou somente quanto ao reconhecimento da nulidade do Acórdão nº 41/2022 a qual foi acompanhado pelo Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto e Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes.* **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto).** **PROCESSO Nº 12.825/2017** - Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 52/2014-SEDUC, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Parintins. **Advogados:** Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193, Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414 e Leda Mourao Domingos - OAB/AM 10276. **ACÓRDÃO Nº 2370/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V





da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar ilegal** o Termo de Convênio nº 52/2014-SEDUC, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino- SEDUC (concedente) e a Prefeitura Municipal de Parintins (conveniente), de responsabilidade do Sr. Rossieli Soares da Silva, por ofensa ao artigo 6º da Resolução TCE/AM nº 12/2012 (plano de trabalho precário, sem nível de detalhamento adequado), nos termos do artigo 1º, inciso XVI, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 5º, inciso XVI, e artigo 253 da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; **8.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Rossieli Soares da Silva**, no valor de **R\$ 3.413,60**, nos termos do art. 54, inciso III, alínea "b", da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, em razão das ofensas ao artigo 6º e 42 da Resolução TCE/AM nº 12/2012 (plano de trabalho precário, sem nível de detalhamento adequado; e envio intempestivo da tomada de contas a esta Corte de Contas), e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.3. Reconhecer** a prescrição da pretensão punitiva, em relação ao Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva, uma vez decorridos mais de cinco anos entre a data em que as contas foram entregues pela Conveniente à Concedente e a data da primeira notificação válida nos autos, julgando o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 40, §4º, da Constituição Estadual combinado com o artigo nº 487, inciso II, da Lei nº 13.105/2015-CPC; **8.4. Dar ciência** desta decisão ao Sr. Rossieli Soares da Silva, ao Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva, à Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC (concedente) e a Prefeitura Municipal de Parintins (conveniente); **8.5. Dar ciência** desta decisão ao Ministério Público do Amazonas; **8.6. Arquivar** a Tomada de Contas do Termo de Convênio nº 52/2014-SEDUC, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC (concedente) e a Prefeitura Municipal de Parintins (conveniente), nos termos do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-RITCEAM. **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa, Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).** **PROCESSO Nº 14.878/2018** - Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Convênio nº 008/2014, firmado entre a SEDUC e a Prefeitura do Careiro da Várzea. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Leda Mourao Domingos - OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414. **ACÓRDÃO Nº 2381/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria com desempate da Presidência**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição da pretensão punitiva desta Corte de





Contas, devido ao decurso do prazo de 5 anos contados a partir da data em que as contas deveriam ter sido entregues, com fundamento no artigo 40, §4º, da Constituição do Estado do Amazonas c/c artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil; **8.2. Dar ciência** da decisão aos Srs. Rossieli Soares da Silva e Pedro Duarte Guedes, bem como à Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea e à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino Desporto-SEDUC; **8.3. Dar ciência** da decisão ao Ministério Público do Amazonas; **8.4. Arquivar** o presente processo, nos termos do artigo 162 da Resolução nº 04/2002 – RITCEAM. *Vencido o Voto Vista do Excelentíssimo Sr. Luis Fabian Pereira Barbosa que julgou pela Legalidade do Termo de Convênio, Irregularidade das Contas, Multa e Recomendação.* **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).** **PROCESSO Nº 11.104/2023 (Apensos: 11.200/2021, 11.103/2023 e 11.199/2021)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Adão José Gomes, em face do Acórdão nº 2027/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 11.200/2021. **Advogado:** Antonio Cavalcante de Albuquerque Junior - OAB/AM 2992. **ACÓRDÃO Nº 2382/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário, interposto pelo **Sr. Adão José Gomes**, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo **Sr. Adão José Gomes**, para reformar o Acórdão nº 2027/2022-TCE/AM-Segunda Câmara, no sentido de alterar o item 8.1, que passará a ter a seguinte redação: 8.1 Julgar regular a Prestação de Contas referente a 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 02/2014, de responsabilidade do Sr. Adão José Gomes, Presidente do Instituto Tio Adão – ITA, à época; com isso, excluindo, o item 8.2, que versava sobre a aplicação da multa ao Recorrente; **8.3. Dar ciência** da presente decisão ao Sr. Adão José Gomes, por meio de seu patrono; **8.4. Arquivar** o presente processo na forma regimental. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, que votou pelo conhecimento e provimento da prescrição da pretensão punitiva, ciência e arquivamento.* **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 11.103/2023 (Apensos: 11.104/2023, 11.200/2021 e 11.199/2021)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Adão José Gomes, em face do Acórdão nº 2026/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 11.199/2021. **Advogado:** Antonio Cavalcante de Albuquerque Júnior - OAB/AM 2992. **ACÓRDÃO Nº 2383/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário, interposto pelo **Sr. Adão José Gomes**, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo **Sr. Adão José Gomes**, para reformar o Acórdão nº 2026/2022-TCE/AM-Segunda Câmara, no sentido de alterar o item 8.2, que passará a ter a seguinte redação: 8.2 Julgar regular a Prestação de Contas referente a 1ª Parcela do Termo de Convênio n. 02/2014, de responsabilidade do Sr. Adão José Gomes, Presidente do Instituto Tio Adão – ITA, à época; com isso, excluindo, o item 8.3, que versava sobre a aplicação da multa ao Recorrente; **8.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Adão José Gomes, por meio de seu patrono. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes que votou pelo*





provimento com reconhecimento da prescrição punitiva, ciência e arquivamento. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno). **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro).** **PROCESSO Nº 11.925/2023 (Apenso: 11.923/2023, 11.548/2020, 11.547/2020 e 12.015/2018)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Eliete da Cunha Beleza, em face do Acórdão nº 848/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.548/2020. **ACÓRDÃO Nº 2384/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pela **Sra. Eliete da Cunha Beleza**, nos termos do art. 1º, inciso XXI da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE-AM c/c art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2 da Resolução nº 04/2002- RI-TCE-AM c/c art. 154, §2º da Resolução nº 04/2002-RI-TCE-AM, tendo em vista restarem preenchidos os requisitos gerais de admissibilidade; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pela **Sra. Eliete da Cunha Beleza**, pelas razões expostas no presente relatório/voto, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão nº 848/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo nº 11548/2020 (apenso); **8.3. Dar ciência** a Sra. Eliete da Cunha Beleza, acerca da decisão, nos termos regimentais; **8.4. Arquivar** o processo, após cumpridas as formalidades legais. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes que votou pelo conhecimento, negar provimento, ciência e arquivamento.* **PROCESSO Nº 11.923/2023 (Apenso: 11.925/2023, 11.548/2020, 11.547/2020 e 12.015/2018)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Eliete da Cunha Beleza, em face do Acórdão nº 846/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.547/2020. **ACÓRDÃO Nº 2385/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pela **Sra. Eliete da Cunha Beleza**, nos termos do art. 1º, inciso XXI da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE-AM c/c art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2 da Resolução nº 04/2002- RI-TCE-AM c/c art. 154, §2º da Resolução nº 04/2002-RI-TCE-AM, tendo em vista restarem preenchidos os requisitos gerais de admissibilidade; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pela **Sra. Eliete da Cunha Beleza**, pelas razões expostas no presente relatório/voto, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão nº 846/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo nº 11547/2020 (apenso); **8.3. Dar ciência** a Sra. Eliete da Cunha Beleza, acerca da decisão nos termos regimentais; **8.4. Arquivar** o processo, após cumpridas as formalidades legais. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes que votou pelo conhecimento, negar provimento, ciência e arquivamento.* **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).** **PROCESSO Nº 12.446/2020** - Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Regularização Fundiária - FERF, de responsabilidade do Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima, referente ao exercício de 2019. **Advogado:** Geysa Mitz Dantas Guimarães – OAB AM 6395. **ACÓRDÃO Nº 2371/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-





TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto-vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima**, Gestor do FERF no período de 28/03/2019 a 30/06/2019, REGULARES, COM RESSALVAS, nos termos do art. 188, II, § 1º, II, da Res. TCE nº 04/02-RI c/c art. 22, II, da Lei nº 2.423/96-LO/TCE-AM, considerando as ocorrências sobreditas; **9.2. Recomendar** ao Fundo Estadual de Regularização Fundiária- FERF, maior observância e cumprimento fiel a legislação pertinente a boa Administração Pública, de modo a observar todos os pontos tratados neste Voto – Vista. *Vencida a proposta de voto do Excelentíssimo Sr. Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes que votou pela regularidade das contas da Sras. Keit Maciel da Gama e Geysa Mitz Dantas Guimarães, regulares com ressalvas dos Srs. José David Nogueira da Silva, Carlos Henrique dos Reis Lima, Ricardo Luiz Monteiro Francisco e irregular da Sra. Zayra Tays Albuquerque da Silva, multas, alcance e ciência.*

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa). **PROCESSO Nº 14.902/2020** - Representação oriunda da Manifestação nº 320/2020-Ouvidoria, contra a Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas – FHMOAM, em face de possíveis irregularidades. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa).** **PROCESSO Nº 13.276/2021 (Apensos: 13.286/2021, 13.288/2021, 13.277/2021, 13.281/2021, 13.283/2021 e 13.285/2021)** - Prestação de Contas do Convênio nº 46/2004, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA (antiga SEINF) e o Consórcio Intermunicipal da Mesoregião do Alto Solimões. **Advogados:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851, Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177, Adrimar Freitas de Siqueira Repolho - OAB/AM 8243, Patrícia Gomes de Abreu Caporazzi - OAB/AM 4447, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos - OAB/AM 8446, Eurismar Matos da Silva - OAB/AM 9221 e Enia Jessica da Silva Garcia Cunha - OAB/AM 10416. **ACÓRDÃO Nº 2606/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar regular** a Prestação de Contas do Convênio n.º 046/2004, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA (antiga SEINF), sob a responsabilidade do Sr. Fernando Elias Prestes Gonçalves - Secretário da SEINFRA à época da assinatura do ajuste -, e o Consórcio Intermunicipal da Mesoregião do Alto Solimões, sob a responsabilidade do Sr. Jose Amaury da Silva Maia, responsável pelo consórcio, à época, nos termos do art. 5º, II da Resolução n.º 04/02 – RI-TCE/AM; **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Convênio n.º 046/2004, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA (antiga SEINF), sob a responsabilidade do Sr. Fernando Elias Prestes Gonçalves - Secretário da SEINFRA à época da assinatura do ajuste -, e o Consórcio Intermunicipal da Mesoregião do Alto Solimões, sob a responsabilidade do Sr. Rosário Conte Galate Neto, responsável pelo consórcio, à época, nos termos do art. 5º, II da Resolução n.º 04/02 – RI-TCE/AM; **8.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Rosário Conte Galate Neto** no valor de **R\$13.654,39** e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não





adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4. Dar quitação** ao Sr. Jose Amaury da Silva Maia. *Vencida a proposta de voto do Excelentíssimo Sr. Auditor Relator Luiz Henrique Pereira Mendes que reconheceu a prescrição, ciência e arquivamento.* **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 13.283/2021 (Apensos: 13.276/2021, 13.286/2021, 13.288/2021, 13.277/2021, 13.281/2021 e 13.285/2021)** - Prestação de Contas da 2ª Parcela do Convênio nº 46/2004, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Integrado e Sustentável da Mesorregião do Alto Solimões - CONALTOSOL. **Advogados:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851, Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177, Adrimar Freitas de Siqueira Repolho - OAB/AM 8243, Patrícia Gomes de Abreu Caporazzi - OAB/AM 4447, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos - OAB/AM 8446, Eurismar Matos da Silva - OAB/AM 9221 e Enia Jessica da Silva Garcia Cunha - OAB/AM 10416. **ACÓRDÃO Nº 2466/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do saldo da 2ª parcela do Convênio nº 046/2004, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA (antiga SEINF), sob a responsabilidade do Sr. Fernando Elias Prestes Gonçalves, Secretário da SEINFRA à época da assinatura do ajuste, e o Consórcio Intermunicipal da Mesoregião do Alto Solimões-CONALTOSOL, sob a responsabilidade do Sr. Rosário Conte Galate Neto, responsável pelo consórcio, à época, nos termos do art. 5º, II da Resolução nº 04/02 - RI-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Convênio nº 046/2004, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA (antiga SEINF), sob a responsabilidade do Sr. Fernando Elias Prestes Gonçalves, Secretário da SEINFRA, à época da assinatura do ajuste, e o Consórcio Intermunicipal da Mesoregião do Alto Solimões-CONALTOSOL, sob a responsabilidade do Sr. Jose Amaury da Silva Maia, responsável pelo consórcio, à época, nos termos do art. 5º, II da Resolução nº 04/02 - RI-TCE/AM. *Vencida a Proposta de voto do Excelentíssimo Sr. Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes que reconheceu a prescrição, ciência e arquivamento, que foi acompanhado pelo Excelentíssimo Conselheiro Josué Cláudio.* **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 13.285/2021 (Apensos: 13.276/2021, 13.286/2021, 13.288/2021, 13.277/2021, 13.281/2021, 13.283/2021)** - Prestação de Contas do Convênio nº 46/2004, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA e Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Integrado e Sustentável da Mesorregião do Alto Solimões-CONALTOSOL. **Advogados:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851, Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177, Adrimar Freitas de Siqueira Repolho - OAB/AM 8243, Patrícia Gomes de Abreu Caporazzi - OAB/AM 4447, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos - OAB/AM 8446, Eurismar Matos da Silva - OAB/AM 9221 e Enia Jessica da Silva Garcia Cunha - OAB/AM 10416. **ACÓRDÃO Nº 2465/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, **em**





parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar regular** a Prestação de Contas do Convênio nº 046/2004, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA (antiga SEINF), sob a responsabilidade do Sr. Fernando Elias Prestes Gonçalves, Secretário da SEINFRA, à época da assinatura do ajuste, e o Consórcio Intermunicipal da Mesoregião do Alto Solimões-CONALTOSOL, sob a responsabilidade do Sr. Jose Amaury da Silva Maia, responsável pelo consórcio, à época, nos termos do art. 5º, II da Resolução nº 04/02 – RI-TCE/AM; **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas da devolução do saldo devedor do Convênio nº 046/2004, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA (antiga SEINF), sob a responsabilidade do Sr. Fernando Elias Prestes Gonçalves, Secretário da SEINFRA, à época da assinatura do ajuste, e o Consórcio Intermunicipal da Mesoregião do Alto Solimões-CONALTOSOL, sob a responsabilidade do Sr. Rosário Conte Galate Neto, responsável pelo consórcio, à época, nos termos do art. 5º, II da Resolução nº 04/02 – RI-TCE/AM. *Vencida a Proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor Relator Luiz Henrique Pereira Mendes que reconheceu a prescrição, ciência e arquivamento.* **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 13.277/2021 (Apenso: 13.276/2021, 13.286/2021, 13.288/2021, 13.281/2021, 13.283/2021 e 13.285/2021)** - Prestação de Contas da 2ª Parcela do Convênio nº 46/2004, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Integrado e Sustentável da Mesoregião do Alto Solimões- CONALTOSOL. **Advogados:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851, Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177, Adrimar Freitas de Siqueira Repolho - OAB/AM 8243, Patrícia Gomes de Abreu Caporazzi - OAB/AM 4447, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos - OAB/AM 8446, Eurismar Matos da Silva - OAB/AM 9221 e Enia Jessica da Silva Garcia Cunha - OAB/AM 10416. **ACÓRDÃO Nº 2464/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar regular** a Prestação de Contas do Convênio nº 046/2004, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA (antiga SEINF), sob a responsabilidade do Sr. Fernando Elias Prestes Gonçalves, Secretário da SEINFRA, à época da assinatura do ajuste, e o Consórcio Intermunicipal da Mesoregião do Alto Solimões- CONALTOSOL, sob a responsabilidade do Sr. Jose Amaury da Silva Maia, responsável pelo consórcio, à época, nos termos do art. 5º, II da Resolução nº 04/02 – RI-TCE/AM; **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas da 2ª parcela do Convênio nº 046/2004, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura- SEINFRA (antiga SEINF), sob a responsabilidade do Sr. Fernando Elias Prestes Gonçalves, Secretário da SEINFRA, à época da assinatura do ajuste, e o Consórcio Intermunicipal da Mesoregião do Alto Solimões-CONALTOSOL, sob a responsabilidade do Sr. Rosário Conte Galate Neto, responsável pelo consórcio, à época, nos termos do art. 5º, II da Resolução nº 04/02 – RI-TCE/AM. *Vencida a Proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor Relator Luiz Henrique Pereira Mendes que reconheceu a prescrição, ciência e arquivamento.* **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 13.281/2021 (Apenso: 13.276/2021, 13.286/2021, 13.288/2021, 13.277/2021, 13.283/2021 e 13.285/2021)** - Prestação de Contas da 2ª Parcela do Convênio nº 46/2004, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e Consórcio Intermunicipal da Mesoregião do Alto Solimões-CONALTOSOL. **Advogados:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851, Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177, Adrimar Freitas de Siqueira Repolho - OAB/AM 8243, Patrícia Gomes de Abreu Caporazzi - OAB/AM 4447, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos - OAB/AM 8446, Eurismar Matos da Silva - OAB/AM 9221 e Enia Jessica da Silva Garcia Cunha - OAB/AM 10416. **ACÓRDÃO Nº 2462/2023:** Vistos,





relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar regular** a Prestação de Contas do Convênio nº 046/2004, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA (antiga SEINF), sob a responsabilidade do Sr. Fernando Elias Prestes Gonçalves, Secretário da SEINFRA, à época da assinatura do ajuste, e o Consórcio Intermunicipal da Mesoregião do Alto Solimões-CONALTOSOL, sob a responsabilidade do Sr. Jose Amaury da Silva Maia, responsável pelo consórcio, à época, nos termos do art. 5º, II da Resolução nº 04/02 – RI-TCE/AM; **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas da 3ª medição da 2ª parcela do Convênio nº 046/2004, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA (antiga SEINF), sob a responsabilidade do Sr. Fernando Elias Prestes Gonçalves, Secretário da SEINFRA à época da assinatura do ajuste, e o Consórcio Intermunicipal da Mesoregião do Alto Solimões-CONALTOSOL, sob a responsabilidade do Sr. Rosário Conte Galate Neto, responsável pelo consórcio, à época, nos termos do art. 5º, II da Resolução nº 04/02 – RI-TCE/AM. *Vencida a Proposta de voto do Excelentíssimo Sr. Auditor Relator Luiz Henrique Pereira Mendes que reconheceu a prescrição, ciência e arquivamento.* **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 13.286/2021 (Apensos: 13.276/2021, 13.288/2021, 13.277/2021, 13.281/2021, 13.283/2021 e 13.285/2021)** - Prestação de Contas da Parcela Única do 4º Termo Aditivo ao Convênio nº 46/2004, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Integrado e Sustentável da Mesoregião do Alto Solimões-CONALTOSOL. **Advogados:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851, Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177, Adrimar Freitas de Siqueira Repolho - OAB/AM 8243, Patrícia Gomes de Abreu Caporazzi - OAB/AM 4447, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos - OAB/AM 8446, Eurismar Matos da Silva - OAB/AM 9221 e Enia Jessica da Silva Garcia Cunha - OAB/AM 10416. **ACÓRDÃO Nº 2463/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar regular** a Prestação de Contas do Convênio nº 046/2004, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA (antiga SEINF), sob a responsabilidade do Sr. Fernando Elias Prestes Gonçalves, Secretário da SEINFRA, à época da assinatura do ajuste, e o Consórcio Intermunicipal da Mesoregião do Alto Solimões- CONALTOSOL, sob a responsabilidade do Sr. Jose Amaury da Silva Maia, responsável pelo consórcio, à época, nos termos do art. 5º, II da Resolução nº 04/02 – RI-TCE/AM; **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas da parcela única do 4º Termo Aditivo do Convênio nº 046/2004, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA (antiga SEINF), sob a responsabilidade do Sr. Fernando Elias Prestes Gonçalves, Secretário da SEINFRA, à época da assinatura do ajuste, e o Consórcio Intermunicipal da Mesoregião do Alto Solimões-CONALTOSOL, sob a responsabilidade do Sr. Rosário Conte Galate Neto, responsável pelo consórcio, à época, nos termos do art. 5º, II da Resolução nº 04/02 – RI-TCE/AM. *Vencida a Proposta de voto do Excelentíssimo Sr. Auditor Relator Luiz Henrique Pereira Mendes que reconheceu a prescrição, ciência e arquivamento.* **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno). **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro).** **PROCESSO Nº 13.581/2021 (Apensos: 13.584/2021, 13.585/2021, 13.588/2021, 13.582/2021,**





13.586/2021, 13.599/2021, 13.595/2021, 13.597/2021, 13.596/2021, 13.587/2021, 13.589/2021, 13.590/2021, 13.592/2021, 13.594/2021, 13.591/2021, 13.583/2021, 13.598/2021, 13.580/2021 e 13.593/2021) – Embargos de Declaração em Prestação de Contas referente à 1ª Parcela do Convênio n. 06/2003, firmado entre a SEINF e o Consórcio Intermunicipal da Mesorregião - CONALTOSOL. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 2457/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, **em divergência** com o pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos embargos de declaração por questão de ordem pública, neste processo de Prestação de Contas do Convênio nº 06/2003, opostos pelo advogado do Sr. José Amaury da Silva Maia e do Sr. Rosário Conte Galate Neto, em face do Acórdão nº 1977/2022-TCE-Tribunal Pleno (fls. 1602/1603), por preencher o requisito do art. 148, §1º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **7.2. Negar Provimento** aos embargos de declaração neste processo de Prestação de Contas do Convênio nº 06/2003, opostos pelo advogado do Sr. José Amaury da Silva Maia e do Sr. Rosário Conte Galate Neto, uma vez que não restou configurada a prescrição como questão de ordem pública, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 1977/2022-TCE-Tribunal Pleno (fls. 1602/1603); **7.3. Dar ciência** do decisório prolatado ao Sr. José Amaury da Silva Maia e ao Sr. Rosário Conte Galate Neto, por meio de seu advogado devidamente constituído. *Vencida a proposta de voto do Excelentíssimo Sr. Auditor Relator Luiz Henrique Pereira Mendes que votou pelo conhecimento, negar provimento e ciência.* **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).** **PROCESSO Nº 11.991/2022** - Prestação de Contas Anual da Imprensa Oficial do Estado do Amazonas - IO, de responsabilidade do Sr. João Ribeiro Guimarães Junior, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 2372/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a prestação de contas anual do **Sr. João Ribeiro Guimarães Júnior**, responsável pela Imprensa Oficial do Estado do Amazonas - IO, exercício 2021, nos termos do art. 22, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, em razão de fragmentação de despesas, descumprimento de normas de transparência pública e irregularidades em dispensas de licitação; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. João Ribeiro Guimarães Júnior**, responsável pela Imprensa Oficial do Estado do Amazonas, exercício 2021, no valor de **R\$ 13.654,39**, nos termos do art. 54, inciso VI, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, em razão dos atos praticados mencionados no item anterior em contrariedade às seguintes normas legais: art. 8º, §1º, da Lei nº 12.527/2011; art. 23, §5º da Lei nº 8.666/1993; art. 24, IV, da Lei 8.666/1993; e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do





Manaus, 14 de dezembro de 2023

Edição nº 3210 Pag.49

Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Dar ciência** deste decurso ao Sr. João Ribeiro Guimarães Júnior. **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Alber Furtado de Oliveira Júnior). PROCESSO Nº 12.131/2022** - Prestação de Contas da Junta Comercial do Estado do Amazonas - JUCEA, de responsabilidade da Sra. Maria de Jesus Lins Guimarães, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 2458/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto-vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Alber Furtado de Oliveira Júnior, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** as Contas Anuais da Junta Comercial do Estado do Amazonas - JUCEA, de responsabilidade da **Sra. Maria de Jesus Lins Guimarães**, do exercício de 2021, com arrimo nos arts. 22, II e 24, da Lei nº 2423/96; **10.2. Recomendar** à próxima comissão de inspeção verificar adequadamente os aditivos contratuais feitos pela Junta Comercial do Estado do Amazonas-JUCEA, a fim de assegurar que a entidade adote a exposição apropriada de motivos e a avaliação dos preços de mercado durante suas prorrogações; **10.3. Dar quitação** à **Sra. Maria de Jesus Lins Guimarães**, Diretora-Presidente da JUCEA, com fundamento no art. 24 e art. 72, inciso II da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 189, inciso II, da Resolução 04/2002 (RI-TCE/AM); **10.4. Dar ciência** à Sra. Maria de Jesus Lins Guimarães, por meio de seus patronos, se houver; **10.5. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as determinações acima. *Vencida a proposta de voto do Excelentíssimo Sr. Auditor Relator Luiz Henrique Pereira Mendes que votou pela regularidade com ressalva das contas, recomendação, quitação, ciência e arquivamento.* **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos). PROCESSO Nº 12.152/2022** - Prestação de Contas Anual da Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas - CIAMA, de responsabilidade do Sr. Antônio Aluizio Barbosa Ferreira, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 2373/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto-vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Antônio Aluizio Barbosa Ferreira**, responsável pela Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas - CIAMA, no exercício de 2021, nos termos do art. 188, II, § 1º, II, da Res. TCE nº 04/02-RI c/c art. 22, II, da Lei nº 2.423/96-LO/TCE-AM, considerando as ocorrências sobreditas; **9.2. Recomendar** a Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas-CIAMA, maior observância e cumprimento fiel a legislação pertinente a boa Administração Pública, de modo a observar todos os pontos tratados neste Voto - Vista e Relatório Conclusivo. *Vencida a proposta de voto do relator Excelentíssimo Sr. Luiz Henrique Pereira Mendes que votou pelas contas irregulares, multas, representação e ciência.* **PROCESSO Nº 13.971/2022** - Representação interposta pela Sra. Cristiane Bernardes Macedo, em desfavor da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã, em face de possíveis irregularidades acerca da forma de admissão/contratação de Agentes Comunitários de Saúde (ACS). **Advogados:** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199, Mariana Pereira Carlotto - OAB/AM 17299, Adriane Larusha de Oliveira Alves - 10860, Evelyn de Souza Pereira - 15199 e Ana Cláudia Soares Viana - OAB/AM 17319. **ACÓRDÃO Nº 2376/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos





Manaus, 14 de dezembro de 2023

Edição nº 3210 Pag.50

acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** da representação proposta pela Sra. Cristiane Bernardes Macedo contra a Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã, sob responsabilidade do Sr. Jander Paes de Almeida, devido à suposta irregularidade na admissão de Agentes Comunitários de Saúde (ACS); **8.2. Julgar Procedente** a representação proposta pela Sra. Cristiane Bernardes Macedo contra a Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã, sob responsabilidade do Sr. Jander Paes de Almeida, pela contratação de Agentes Comunitários de Saúde mediante processo seletivo simplificado, violando os termos do art. 198, §4.º da CF/88 c/c art. 9.º da Lei Federal n.º 11.350/2006; **8.3. Aplicar Multa** ao Sr. Jander Paes de Almeida no valor de **R\$ 13.654,39**, com fulcro no art. 54, inciso VI, da Lei Estadual n.º 2.423/1996 – LOTCEAM, pela contratação temporária de Agentes Comunitários de Saúde mediante processo seletivo simplificado (contratação temporária), violando os termos do art. 198, §4.º da Constituição Federal c/c art. 9.º da Lei Federal n.º 11.350/2006, fixando-se o **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4. Determinar** ao Sr. Jander Paes de Almeida, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual, que se abstenha de prorrogar os contratos oriundos do Edital n.º 001/2022; **8.5. Dar ciência** da decisão ao Sr. Jander Paes de Almeida, por intermédio do seu patrono, e à Sra. Cristiane Bernardes Macedo; **8.6. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.658/2022** – Denúncia do Sr. Carlos Eduardo de Souza Braga, em desfavor do Sr. Marcus Vinicius Oliveira de Almeida, Comandante-Geral da Polícia Militar do Amazonas, comunicando ilegalidade relacionada ao descumprimento da Lei de Acesso à Informação - Lei nº 12.527/2011. **Advogados:** Yuri Dantas Barroso - OAB/AM 4237, Teresa Cristina Corrêa de Paula Nunes - 4976, Simone Rosado Maia Mendes - OAB/AM A666, Alexandre Pena de Carvalho - OAB/AM 4208, Carlos Edgar Tavares de Oliveira - OAB/AM 5910, Brenda de Jesus Montenegro - OAB/AM 12868, Katuscia Raika da Camara Elias - OAB/AM 5225, Eduardo Karam Santos de Moraes - OAB/AM 9385, Gina Moraes de Almeida - OAB/AM 7036, Fábio Lindoso e Lima - 7417, Marcos dos Santos Carmo Filho - OAB/AM 6818, Amanda dos Santos Neves Gortari - OAB/AM 17302 e Hermes Pontes Lima Junior - 13567. **ACÓRDÃO Nº 2377/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto-vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da denúncia do Sr. Carlos Eduardo de Souza Braga, em desfavor do Sr. Marcus Vinicius Oliveira de Almeida, Comandante-Geral da





Polícia Militar do Amazonas, eis que presentes os pressupostos gerais de admissibilidade, nos termos do art. 288, do RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a denúncia do Sr. Carlos Eduardo de Souza Braga, em desfavor do Sr. Marcus Vinicius Oliveira de Almeida, Comandante-Geral da Polícia Militar do Amazonas, pela ausência de resposta à solicitação de informações; **9.3. Determinar** que o comando geral da polícia militar aprimore a política cumprimento das leis relacionadas à transparência pública; **9.4. Determinar** que a Secretaria do Pleno promova a comunicação dos interessados por meio dos advogados habilitados, se for o caso. *Vencida a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator que votou pelo Conhecimento, Procedência, Multa e Ciência.*

Declaração de Impedimento: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 10.236/2023 (Apenso: 13.830/2019) - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Monize Rafaela Pereira Almeida Freitas, em face do Acórdão nº 874/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.830/2019. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 2378/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração apresentado pela **Sra. Monize Rafaela Pereira Almeida Freitas**, eis que presentes os pressupostos gerais de admissibilidade consubstanciados no art. 154 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Reconsideração apresentado pela **Sra. Monize Rafaela Pereira Almeida Freitas**, tendo em vista que (i) a decisão vergastada se limitou a analisar os fatos narrados na exordial; (ii) não houve sanção/condenação da recorrente no Acórdão vergastado, razão pela qual deve ser mantido integralmente; e **8.3. Dar ciência** a Sra. Monize Rafaela Pereira Almeida Freitas, ora recorrente, do Decisum, por meio de seu causídico devidamente constituído nos autos. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa (art. 65 do Regimento Interno). **==/ JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO. PROCESSO Nº 10.012/2013** - Relatório da Comissão de Transmissão de Cargo de Prefeito de Nova Olinda do Norte, exercícios 2012/2013. **ACÓRDÃO Nº 2405/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída art. 11, inciso IV, alínea "i" da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o presente processo (nº 10012/2013), em reconhecimento a ocorrência da prescrição nos autos e à homenagem ao princípio da economia processual. **PROCESSO Nº 10.944/2019 (Apenso: 10.866/2020)** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Amaturá, de responsabilidade do Sr. Joaquim Francisco da Silva Corado, referente ao exercício de 2018. **PARECER PRÉVIO Nº185/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das contas do **Sr. Joaquim Francisco da Silva Corado** na prefeitura de Amaturá, no exercício de 2018, tendo em vista o cumprimento dos seguintes indicativos: **i) gastos mínimos com educação; (ii) gastos mínimos com saúde; (iii)**





limite máximo de despesa total com pessoal; **(iv)** nível de endividamento do ente; **(v)** cumprimento, nos limites da lei, do orçamento; e **(vi)** transparência na gestão fiscal, tudo nos termos do artigo 31, §§1º e 2º, da CF/1988, combinado com o artigo 18, I, da Lei Complementar n.º 06/1991, com o artigo 1º, I, com o artigo 29, e com o art. 58, “b”, da Lei n.º 2423/1996 (LOTCE/AM), com o art. 11, II, da Resolução n.º 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM) e com o artigo 3º, II, da Resolução TCE/AM n.º 09/1997. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno). **ACÓRDÃO Nº 185/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** o encaminhamento do Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópia integral do presente processo, à Câmara Municipal de Amaturá-AM, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas; **10.2. Recomendar** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Amaturá, enviando-lhe cópia da Informação Conclusiva nº 159/2023-DICAMI (fls. 1615/1619), que: **10.2.1.** adote de imediato e de maneira eficaz um Controle de Almojarifado; **10.2.2.** atualize no Sistema E-Contas as informações sobre o Relatório de Execução do Plano Nacional de Educação. **10.3. Determinar** à Secretaria de Controle Externo – SECEX que adote as medidas necessárias para autuação do processo de Fiscalização de Atos de Gestão, que deverá ser devidamente instruído com a documentação constante destes autos, respeitando a competência de cada órgão técnico, a fim de que o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas aprecie as irregularidades identificadas nas Contas de Gestão do Sr. Joaquim Francisco da Silva Corado, discriminadas nos Laudos Técnicos da DICOP, da DICAMI e no Parecer Ministerial, considerando as observações feitas pelo Relator no tocante aos atos de gestão; **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que dê ciência da decisão aos interessados, bem como à Câmara Municipal de Amaturá-AM e à Prefeitura da referida municipalidade; **10.5. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes. **PROCESSO Nº 10.866/2020 (Apenso: 10.944/2019)** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas, contra a falta de transparência de editais de Procedimentos Licitatórios e de outros Atos Jurídicos Municipais, de responsabilidade do Prefeito de Amaturá, Sr. Joaquim Francisco da Silva Corado. **ACÓRDÃO Nº 2407/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente representação interposta pelo Ministério Público de Contas, por preencher os requisitos do art. 288, § 1º, do Regimento Interno; **9.2. Julgar improcedente**, no mérito, a presente representação interposta pelo Ministério Público de Contas em face da Prefeitura Municipal de Amaturá, por já terem sido dirimidas as impropriedades alegadas pelo Representante, considerando os fatos narrados no relatório/voto; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie ao Representante e ao Representado, dando-lhes ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno, bem como do relatório/voto que a fundamentou; **9.4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as providências supracitadas. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 11.659/2023** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Tonantins, de responsabilidade do Sr. Alberto Martins Nascimento, referente ao exercício de 2022. **Advogados:** Alcemir Pessoa Figliuolo Neto - OAB/AM 13248, Ayrton de Sena Gentil - 12521, Luciano





Araujo Tavares - 12512 e Lucas Alberto de Alencar Brandão - OAB/AM 12555. **ACÓRDÃO Nº 2408/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Tonantins de responsabilidade do **Sr. Alberto Martins Nascimento**, relativa ao exercício de 2022, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, II, e art. 24, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/02-TCE/AM); **10.2. Aplicar multa ao Sr. Alberto Martins Nascimento**, no valor de **R\$1.706,80** (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, mencionado no item 2 do relatório/voto, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE", pelas impropriedades não sanadas constantes dos itens 01 e 11 listados no Relatório/Voto, nos termos dos arts. 1º, inciso XXVI, e artigo 54, II, da Lei Estadual n. 2.423/1996 c/c o art. 308, VII, da Resolução n. 04/2002-RITCE/AM e alterações promovidas pela Lei complementar nº 204, de 16/01/2020. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Dar quitação ao Sr. Alberto Martins Nascimento**, condicionado ao pagamento do valor da multa aplicada nos termos do art. 54, II, da Lei Estadual n. 2.423/1996 c/c o art. 308, VII, da Resolução n. 04/2002-RITCE/AM e alterações da Lei Complementar nº 204, de 16/01/2020, e, ainda, com espeque no art. 24 da Lei Estadual n. 2.423/96, c/c art. 189, II, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie ao responsável dando-lhes ciência quanto ao teor da decisão proferida pelo e. Tribunal Pleno, encaminhando, para tanto, cópia reprográfica do Relatório e Voto; **10.5. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 14.688/2023 (Apenso: 13.275/2021 e 11.239/2017)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Manuel Costa Leal, em face do Acórdão nº 805/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.239/2017. **ACÓRDÃO Nº 2409/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Não conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Manuel Costa Leal**, mantendo o inteiro teor do Acórdão nº 805/2023-TCE-Tribunal Pleno, nos termos do art. 65 e incisos e art. 73 da Lei nº 2.423/96 e art. 11, III, "g" c/c art. 157 da Resolução nº 04/2002. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). **CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. PROCESSO Nº 10.019/2012 (Apenso: 15.868/2021)** - Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Barcelos, de responsabilidade do Sr. José Ribamar Fontes Beleza, referente ao exercício de 2011.





Advogado: Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **PARECER PRÉVIO Nº 191/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **por maioria**, o voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das contas da Prefeitura Municipal de Barcelos, exercício de 2011, de responsabilidade do **Senhor José Ribamar Fontes Beleza**, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c o artigo 127 da CE/1989, com redação da Emenda Constitucional nº. 15/1995, art. 18, I, da LC nº. 06/1991, arts. 1º, I, e 29 da Lei nº. 2423/1996, e art. 5º, I, da Res. nº. 04/2002, e art. 3º, III, da Res. nº. 09/1997. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, por emitir parecer prévio à Câmara Municipal de Barcelos pela desaprovação das Contas.* **ACÓRDÃO Nº 191/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Reconhecer** a prescrição punitiva/ressarcitória, ao senhor José Ribamar Fontes Bezerra, Prefeito Municipal de Barcelos e Ordenador de Despesas, à época, por se enquadrar nos termos do projeto de lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022 – TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **10.2. Determinar** o encaminhamento deste Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do presente processo, à Câmara Municipal de Barcelos, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas; **10.3. Determinar** à Secretaria de Controle Externo – SECEX que tome as medidas cabíveis para a autuação de processos apartados, que deverão ser devidamente instruídos, respeitando a competência de cada órgão técnico, e as documentações referentes às impropriedades atinentes às Contas de Gestão mencionadas nos itens Relatório Conclusivo da DICOP nº. 114/2016, às fls. 8570/8677, e de 01 a 24 da DICAMI; **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que dê ciência do desfecho destes autos ao interessado, bem como à Câmara Municipal de Barcelos e à Prefeitura. **PROCESSO Nº 11.868/2016** - Prestação de Contas Anual da Polícia Civil do Estado do Amazonas, de responsabilidade do Sr. Raimundo Nonato de Souza Acioly e do Sr. Orlando Dário Gois do Amaral, referente ao exercício de 2015. **ACÓRDÃO Nº 2410/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Reconhecer** a prescrição da pretensão punitiva/ressarcitória, com resolução de mérito, em relação ao Sr. Orlando Dário Gois do Amaral, responsável pela Polícia Civil do Estado do Amazonas no período de 12/01/2015 à 29/09/2015, nos termos do projeto de lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022 - TCU e da Emenda Constitucional estadual nº 132; **10.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Sr. **Orlando Dário Gois do Amaral**, responsável pela Polícia Civil do Estado do Amazonas no período de 12/01/2015 a 29/09/2015, relativo ao exercício de 2015, nos termos do art. 22, inciso II e 24 da Lei nº. 2.423/96-





LO/TCE, c/c art. 5º, II e art. 188, § 1º inciso II, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **10.3. Julgar Iliquidáveis** a Prestação de Contas do **Sr. Raimundo Nonato de Souza Acioly**, falecido, responsável pela Polícia Civil do Estado do Amazonas no período de 30/09/2015 a 31/12/2015, termos do art. 26 e do art. 27 da Lei nº 2.423/1996, em decorrência de seu falecimento antes da oportunidade de direito de defesa, razão pela qual, em consonância com o Parquet, deve ser extinto o feito. **PROCESSO Nº 11.867/2018 (Apensos: 16.745/2020, 13.744/2021, 11.651/2017 e 10.419/2017)** - Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF, de responsabilidade do Sr. Antonio Almeida Peixoto Filho, referente ao exercício de 2017. **Advogado:** Arthur da Costa Ponte - OAB/AM 11757. **ACÓRDÃO Nº 2411/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMINF (U.G: 270101), referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do senhor **Antonio Almeida Peixoto Filho**, Secretário Municipal de Infraestrutura - SEMINF e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM; **10.2. Dar quitação** ao senhor **Antonio Almeida Peixoto Filho**, Secretário Municipal de Infraestrutura - SEMINF e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE; **10.3. Determinar** à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do RITCE/AM, evite reincidir na ocorrência, em futuras prestações de contas, das seguintes impropriedades: **10.3.1.** Ausência de cobertura financeira para honrar os pagamentos dos Restos a Pagar inscritos no exercício; **10.3.2** Detectou-se desobediência da ordem cronológica de pagamentos, uma vez que em análise a relação de Restos a Pagar encontra-se presente saldos no montante total de R\$ 3.002.010,57 provenientes de exercícios anteriores; **10.3.3.** Em observação ao Relatório de Execução Orçamentária por Natureza da Despesa constatou-se a presença de saldos referentes a Multas, Juros e Encargos no montante de R\$ 2.489,80; **10.3.4.** Esclarecer o pagamento de Contribuições Previdenciárias Patronal classificadas como Despesas de Exercícios Anteriores e pagamento de Encargos de Multas/Juros na mesma classificação nos respectivos montantes de R\$ 16.424,44 e R\$ 32.570,85; **10.3.5.** Verificamos que as fichas funcionais (comissionados, CLT e estatutário) estavam desatualizadas, com ausência das seguintes informações (Pis-Pasep – Tipo Sanguíneo – Data da Nomeação – Venc. Salário- Lotação – Horário de Trabalho – Carimbo da Entidade – Data da Nomeação – Cargo – Nacionalidade – Naturalidade – CPF – CNPJ da Entidade – Matrícula – Filiação – Carteira de Reservista – Título de Eleitor – Zona – Seção); **10.3.6.** Justificar o motivo da desatualização das Declarações de Bens do ano de 2017, dos funcionários da SEMINF, em desacordo com o art.13, § 2º da Lei nº 8.429/1992 e art.289, § 2º da Resolução nº 04/2002; **10.3.7.** Justificar a ausência de aplicação do método de depreciação nos bens patrimoniais da Unidade Gestora (SEMINF) no exercício de 2017, conforme determinada o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – Procedimentos Contábeis e Patrimoniais; **10.3.8.** Ausência de um Parecer e/ou Relatório do representante designado pela administração para acompanhar e fiscalizar as Cartas Contratos abaixo relacionadas, em desconformidade com o art. 67, parágrafo 1º da Lei 8.666/93, que não se confunde com um simples registro; **10.3.9.** Verificamos a ausência por parte do contratado (Firmas e/ou empresas) de um preposto, aceito pela Administração, no local da obra e serviço, em desacordo com art.68 da Lei n. 8.666/93; **10.3.10.** Justificar quanto aos abastecimentos de veículos nos fins de semana (sábado e Domingo) fora do horário permitido, indo de encontro com as normas e procedimentos para a circulação de veículos oficiais previstos no art. 9º, inciso III do Decreto nº. 0610 de 26/07/10; **10.3.11.** O Projeto Básico não





possui Desenho Técnicos que representem os elementos gráficos mínimos para caracterização/execução do objeto; **10.3.12.** O Orçamento não representa a avaliação do custo da obra com base em documentação técnica (desenhos, memoriais e especificação); **10.3.13.** O Projeto Básico não possui Memória de Cálculo detalhada, identificando a área, a especificação do material, e locação em planta e quantitativo total dos serviços; **10.3.14.** Superfaturamento quantitativo por serviços pagos que não foram executados nas quantidades contratadas; **10.3.15.** As quantidades descritas que saíram do almoxarifado e os serviços onde foram utilizados e seus quantitativos informados apresentam divergência. **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes pela irregularidade das contas e aplicação de multa.* **PROCESSO Nº 16.745/2020 (Apenso: 11.867/2018, 13.744/2021, 11.651/2017 e 10.419/2017)** - Contrato nº 018/2017, firmado entre a Prefeitura Municipal de Manaus e a Empresa Ardo Construtora e Pavimentação Ltda. **ACÓRDÃO Nº 2412/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, XVII c/c. art. 11, IV, "I" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** os autos, tendo em vista que a matéria já foi abordada nos autos do processo principal, na competência estabelecida no item 3, alínea "a", inciso III, do artigo 11, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE. **PROCESSO Nº 14.558/2021** - Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 21/2013, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS e a Inspeção Santa Terezinha Casa Irmã Inês Penha - Abrigo Didinho. **Advogados:** Leda Mourao Domingos - OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414. **ACÓRDÃO Nº 2413/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição punitiva/ressarcitória, à Concedente, Maria das Graças Soares Prola, Secretária Executiva da Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS, à época, por se enquadrar nos termos do projeto de lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022 – TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.2. Reconhecer** a prescrição punitiva/ressarcitória, à Convenente, Senhora Madalena Luiza Scaramussa, Diretora – Presidente da Inspeção Santa Terezinha Casa irmã Inês Penha – Abrigo Didinho, à época, por se enquadrar nos termos do projeto de lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022 – TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.3. Julgar legal** o Termo de Convênio nº. 21/2013 – SEAS, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social - Seas, representada pela Senhora Maria das Graças Soares Prola, Secretária Executiva da Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS, à época (Concedente) e a Inspeção Santa Terezinha Casa irmã Inês Penha – Abrigo Didinho, representada pela Senhora Madalena Luiza Scaramussa, Diretora – Presidente da Inspeção Santa Terezinha Casa irmã Inês Penha – Abrigo Didinho, à época (Convenente), conforme disposto no artigo 2º, da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE/AM; **8.4. Julgar regular** a Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº. 21/2013 – SEAS, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social - Seas, representada pela Senhora Maria das Graças Soares Prola, Secretária Executiva da Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS, à época (Concedente) e a Inspeção Santa Terezinha Casa irmã Inês Penha – Abrigo Didinho, representada pela Senhora Madalena Luiza Scaramussa, Diretora – Presidente da Inspeção Santa Terezinha





Casa irmã Inês Penha – Abrigo Didinho, à época (Convenente), nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei nº. 2423/1996; **8.5. Dar ciência** às senhoras Maria das Graças Soares Prola, Secretária Executiva da Secretaria de Estado de Assistência Social - Seas, à época (Concedente) Madalena Luiza Scaramussa, Diretora – Presidente da Inspeção Santa Terezinha Casa irmã Inês Penha – Abrigo Didinho, à época (Convenente), da decisão e do Relatório-Voto; **8.6. Arquivar** os autos nos termos e prazos regimentais. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, no sentido de excluir as deliberações 8.3 e 8.4 e de acrescentar a deliberação “Dar ciência da decisão ao Ministério Público do Estado do Amazonas”.* **PROCESSO Nº 17.217/2021** - Representação interposta pelo Secretário Geral de Controle Externo, Sr. Jorge Guedes Lobo, em desfavor do Sr. Francisco Gomes da Silva, por possível burla à Lei nº 9.394/96. **Advogado:** Piter Vilhena Gonzaga - OAB/AM 15494. **ACÓRDÃO Nº 2414/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente representação do Sr. Jorge Guedes Lobo, por ter sido interposta nos termos regimentais; **9.2. Julgar Procedente** a presente representação do Sr. Jorge Guedes Lobo, pelos fatos e fundamentos expostos no relatório/voto; **9.3. Determinar** à origem para que promova estudos de planejamento e ações para o efetivo cumprimento da Lei 9394/1996 – Lei de Diretrizes Bases da Educação; **9.4. Determinar** à Secretaria do Pleno para que promova a comunicação dos interessados, por meio dos advogados habilitados, se for o caso. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, pela aplicação de multa.* **PROCESSO Nº 11.930/2022** - Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal do Trabalho, Empreendedorismo e Inovação – SEMTEPI, de responsabilidade do Sr. Radyr Gomes de Oliveira Júnior, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 2415/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal do Trabalho, Empreendedorismo e Inovação - SEMTEPI, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do senhor **Radyr Gomes de Oliveira Junior**, Secretário Municipal de Trabalho, Empreendedorismo e Inovação - SEMTEPI e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM; **10.2. Dar quitação** ao senhor **Radyr Gomes de Oliveira Junior**, Secretário Municipal de Trabalho, Empreendedorismo e Inovação - SEMTEPI e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE; **10.3. Determinar** à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do RITCE/AM, evite reincidir na ocorrência, em futuras prestações de contas, das seguintes impropriedades: **10.3.1.** Ausência de informação se na SEMPETI foi realizado o acompanhamento de controle interno; **10.3.2.** Ausência de documentos que comprovem que os serviços foram realizados e esclarecer do que se trata tal despesa. Esclarecer qual a necessidade das despesas, encaminhando documentos que comprovem o acompanhamento do Responsável para esses serviços (Fiscal do Contrato); **10.3.3.** Não houve o pagamento dos restos a pagar dos exercícios 2018 e 2019, conforme relação de restos a pagar. Enfatiza-se que tais pagamentos devem observar a ordem cronológica dos pagamentos; **10.3.4.** Ausência, no Corpo da Prestação de Contas, da Relação dos Contratos, dos Convênios e respectivas prestações de contas, ajustes e congêneres, e seus Aditivos, firmados no exercício, mencionando número do ajuste, data,





partes, objeto, valor, modalidade da licitação; **10.3.5.** Ausência de informações e dados relevantes no sítio eletrônico, em descumprimento da Lei nº 12.527/2011; **10.3.6.** Ausência de informações sobre a situação dos servidores, quanto à quantidade de efetivos e a não visualização para a realização de concurso público; **10.3.7.** Ausência do critério adotado pela Secretaria para a escolha dos entes privados para pactuação de termos de convênio; **10.3.8.** Ausência de informação sobre se a SEMTEPI confere os atestados de capacidade técnica apresentados pelas entidades privadas; **10.3.9.** Ausência de informação sobre se a SEMTEPI averigua se as entidades privadas estão em atividade regular; **10.3.10.** Ausência de informação sobre procedimento da Secretaria com a identificação de irregularidades em convênios; **10.3.11.** Ausência de informação sobre se a SEMTEPI fiscaliza a execução dos convênios de forma concomitante; **10.3.12.** Ausência de informação sobre a efetividade das ações da SEMTEPI advindas com os convênios firmados. **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, pela irregularidade da Prestação de Contas e aplicação de multa.* **PROCESSO Nº 15.478/2022** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, contra o Chefe do Executivo Estadual, Senhor Governador Wilson Miranda Lima; o Secretário de Estado do Meio Ambiente, Senhor Eduardo Taveira; o Chefe do Executivo de Guajará, Senhor Prefeito Ordean Gonzaga da Silva; o Diretor-Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM, Senhor Juliano Valente; a Diretora Técnica do IPAAM, Senhora Maria do Carmo Neves dos Santos; o Gerente de Fiscalização do IPAAM, Senhor Raimundo Nonato Chuvás, para definição de responsabilidades, perante o Sistema de Controle Externo, por aparentes danos florestais, ambientais, climáticos e patrimoniais, em decorrência da reiterada omissão de combate ao desmatamento ilegal no Amazonas, na Porção Florestal Amazônica do Município de Guajará, no exercício de 2021. **Advogados:** Renato de Souza Pinto - OAB/AM 8794, Fernando Fabrizio Chaves Fontao – 15585. **ACÓRDÃO Nº 2416/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação capitaneada pelo Ministério Público de Contas, por ter sido interposta nos termos regimentais; **9.2. Julgar procedente** a Representação do Ministério Público de Contas, por ter restado evidenciada a ausência de ações satisfatórias na defesa do meio ambiente e de repressão ao desmatamento ilegal na porção do bioma Floresta Amazônica no município de Guajará; **9.3. Determinar** à Prefeitura de Guajará que, no prazo de 18 meses, comprovem a este Tribunal de Contas as medidas: **9.3.1.** Dotar de infraestrutura à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, visando ampliar e fortalecer sua ação no combate ao desmatamento; **9.3.2.** Implementar e apoiar o funcionamento efetivo do Conselho Municipal de Meio Ambiente; **9.3.3.** Reforçar ações preventivas contra o desmatamento, por intermédio de atividades de educação ambiental junto aos produtores rurais; **9.3.4.** Promover campanhas de comunicação junto à sociedade acerca dos malefícios do desmatamento, bem como da queima não autorizada. **9.4. Determinar** à Secretaria de Estado do Meio Ambiente que, no prazo de 18 meses, apresente a esta Corte de Contas as ações: **9.4.1.** Intensificação de ações de educação ambiental; **9.4.2.** Adotar iniciativas visando fortalecer as estruturas de governança ambiental dos municípios, de forma geral; **9.4.3.** O fortalecimento das áreas protegidas como estratégia de impedimento do avanço do desmatamento e das queimadas, bem como a promoção da valorização econômica dos produtos da socio biodiversidade e implementação de programas e projetos para o pagamento por serviços ambientais; **9.4.4.** Propor plano de ação visando a implementação de projetos e programas para a restauração e o reflorestamento de áreas desmatadas, com envolvimento das populações tradicionais, contendo informações físicas (área de





intervenção com coordenadas geográficas) e financeiras. **9.5. Determinar** ao Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas que, no prazo de 18 meses, apresente a este Tribunal de Contas as medidas: **9.5.1.** Implementar ações descentralizadas de fiscalização, monitoramento e controle nas áreas críticas no município de Guajará; **9.5.2.** Intensificar de ações de comando e controle com planejamento integrado entre as esferas federais, estaduais e municipais, com cronograma e orçamento definidos, principalmente o licenciamento ambiental, para contribuir diretamente com a redução do desmatamento; **9.5.3.** Implementar Monitoramento do Desmatamento, com a publicação em sítio eletrônico, visando a publicidade e ampliação do controle, dos dados das taxas de desmatamento em todo o estado e por município, contendo área desmatada, o período, a localização, a tipologia fundiária, o acumulado ao longo do tempo e a lista dos municípios prioritários para as ações de prevenção e controle do desmatamento, com atualização semestral; **9.5.4.** Publicar a Lista das autorizações de supressão de vegetação e autorizações de queima controlada, contendo, as autorizações emitidas, com seu número, a área (hectares), município, localização com coordenadas geográficas, volume, número do processo, nome do empreendimento, situação, data de início e de vencimento, nome do detentor, nome do analista responsável, número do CAR e localização das Áreas de Preservação Permanente e da Reserva Legal, com atualização; diária; **9.5.5.** Publicar em sítio eletrônico, os autos de infrações ambientais relativas a desmatamentos, multas aplicadas, valores arrecadados, áreas embargadas, áreas desembargadas, produtos e subprodutos florestais apreendidos, sua guarda e destinação, termos de ajustamento de conduta – TAC – celebrados, com respectivas informações da situação dos processos. **9.6. Arquivar** os autos nos termos e prazos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 16.237/2022** - Apuração de Atos de Gestão da Prefeitura Municipal de Humaitá, exercício 2018, sob responsabilidade do Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira, Prefeito e Ordenador de Despesas. **ACÓRDÃO Nº 2417/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Arquivar** o presente processo por perda de objeto, haja vista que as impropriedades já estão sendo analisadas no bojo do processo nº 14.393/2022; **10.2. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie as partes, dando-lhes ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno. **PROCESSO Nº 11.410/2023** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Tefé, de responsabilidade do Sr. Arnaldo Nascimento da Silva, referente ao exercício de 2022. **Advogados:** Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos - OAB/AM 8446, Adrimar Freitas de Siqueira Repolho - OAB/AM 8243 e Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM 10351. **ACÓRDÃO Nº 2419/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Tefé, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do **Senhor Arnaldo Nascimento da Silva**, Presidente da Câmara Municipal de Tefé e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM; **10.2. Dar quitação ao senhor Arnaldo Nascimento da Silva**, Presidente da Câmara Municipal de Tefé e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE; **10.3. Determinar** à origem que, nos termos do §2º, do art. 188, do RITCE, evite





a ocorrência das impropriedades, em futuras prestações de contas: **10.3.1.** Ausência de levantamento geral dos Bens de Consumo e Permanentes, extraído do inventário analítico. Demonstrando o saldo físico e financeiro até o final do exercício, conforme estabelecido nos artigos 85, 89, 94, 95 e 96 da Lei nº 4.320/64, e que serve principalmente para ser comparado com o saldo apresentado pela contabilidade; **10.3.2.** Ausência de sistema de controle de almoxarifado eficaz, com registro contínuo e permanente de entrada e saída dos objetos adquiridos, nos termos exigidos pelo art. 244, inciso III, da Resolução TCE nº 04/2002; **10.3.3.** Ausência de Publicação Resumida do instrumento de Contrato, contrariando o que estabelece o art. 61, Parágrafo único, da Lei nº 8.666/93; **10.3.4.** Ausência de Termo de Referência com aprovação de autoridade competente (art. 14, II, do Decreto nº 10.024/2019); **10.3.5.** Não constam nos autos a justificativa/comprovação que os preços unitários estimados e compatíveis com os praticados no mercado e no âmbito da administração pública (art. 23, caput, da Lei nº 8.666/93); **10.3.6.** Ausência do ato de designação de servidor para atuar como fiscal, de forma a acompanhar a execução do contrato, como determina o art. 67 da Lei nº 8.666/93; **10.3.7.** Ausência de Parecer Jurídico aprovando a minuta do contrato, como prevê art. 8º, IX, do Decreto nº 10.024/2019 e do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações; **10.3.8.** Descumprimento dos prazos de publicação do RGF de todos os quadrimestres de 2022 com fulcro no Art. 55, § 2º (prazo legal 30 dias após o período) c/c art. 51, § 2º c/c art. 63, inciso III, §1º da LRF; **10.3.9.** Atraso no envio da remessa do RGF ao sistema E-contas/Módulo GEFIS, referente ao 3º quadrimestre, com fulcro no Art. 32, II, “h”, da Lei Estadual 2423/96 c/c resoluções TCE 15/13 e 24/13 no Art. 18º (prazo legal 45 dias após o período). **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, pela irregularidade da Prestação de Contas e aplicação de multa.* **PROCESSO Nº 11.729/2023** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Alvarães, de responsabilidade do Sr. Lucenildo de Souza Macedo, referente ao exercício de 2022. **Advogado:** Antonio Augusto Castelo de Castro Filho – OAB/AM 15917. **PARECER PRÉVIO Nº 187/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das contas Anuais da Prefeitura Municipal de Alvarães, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do **Senhor Lucenildo de Souza Macedo**, Prefeito Municipal de Alvarães e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c o artigo 127 da Constituição Estadual/1989, com redação da Emenda Constitucional nº. 15/1995, artigo 18, I, da Lei Complementar nº. 006/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM, e artigo 5º, inciso I, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, e artigo 3º, inciso III, da Resolução nº. 09/1997. **ACÓRDÃO Nº 187/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas anuais: **10.2.1.** Ausência de





documentos que comprove que o Conselho Municipal de Educação tenha participado na elaboração da proposta orçamentária anual, e como também, realizado a supervisão de censo escolar anual (art. 33, §2º, II, da Lei nº 14.113/2020); **10.2.2.** Ausência do Parecer e Relatório expedido pelo Conselho Municipal do FUNDEB, sobre o acompanhamento e o controle social da repartição, transferência e aplicação dos recursos do referido Fundo, descumprindo o estabelecido no art. 1º, I, da Resolução nº 11/2012; **10.2.3.** Ausência do Serviço de Informação ao Cidadão, com instalações físicas de atendimento a interessados, em cumprimento a Lei nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação. **10.2. Determinar** o encaminhamento deste Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do presente processo, à Câmara Municipal de Alvarães, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas; **10.3. Determinar** à Secretaria de Controle Externo – SECEX que tome as medidas cabíveis para a autuação de processos apartados, que deverão ser devidamente instruídos, respeitando a competência de cada órgão técnico, e as documentações referentes às impropriedades atinentes às Contas de Gestão mencionadas nos itens de 01 a 13 da DICAMI, bem como aqueles referentes à possível imputação de multas dos itens 14; 15 e 16 que se referem a Atos de Governo, todas listadas na fundamentação do voto; **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que dê ciência do desfecho destes autos ao interessado, bem como à Câmara Municipal de Alvarães e à Prefeitura Municipal. **PROCESSO Nº 11.792/2023** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Jutai, de responsabilidade do Sr. Pedro Macario Barboza, referente ao exercício de 2022. **PARECER PRÉVIO Nº 186/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **por maioria**, o voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-relatora, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das contas da Prefeitura Municipal de Jutai, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do **Senhor Pedro Macario Barboza**, Prefeito Municipal de Jutai e Ordenador de Despesas, à época. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, por emitir parecer prévio à Câmara Municipal de Jutai pela desaprovação das contas.* **ACÓRDÃO Nº 186/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-relatora, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas anuais: **10.2.1.** Descumprimento do prazo de envio de dados do RREO ao TCE; **10.2.2.** Descumprimento do prazo de envio de dados do RGF ao TCE. **10.2. Determinar** o encaminhamento deste Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do presente processo, à Câmara Municipal de Jutai, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas; **10.3. Determinar** à Secretaria de Controle Externo – SECEX que tome as medidas cabíveis para a autuação de processos apartados, que deverão ser devidamente instruídos, respeitando a competência de cada órgão técnico, e as documentações referentes às impropriedades atinentes às Contas de Gestão mencionadas nos itens de 01 a 08 da DICAMI, bem como aqueles referentes à possível imputação de multas dos itens 09 e 10 que se referem a Atos de Governo, todas listadas na fundamentação do voto; **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que dê ciência do desfecho destes autos ao interessado, bem como à Câmara Municipal de Jutai





e à Prefeitura Municipal. **PROCESSO Nº 11.806/2023** - Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Serviços Ambientais - FEMUCS, de responsabilidade da Sra. Luzia Raquel Queiroz Rodrigues Said e do Sr. Eduardo Costa Taveira, referente ao exercício de 2022. **ACÓRDÃO Nº 2418/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Serviços Ambientais – FEMUCS, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do **senhor Eduardo Costa Taveira**, Gestor do FEMUCS, à época; **10.2. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Serviços Ambientais – FEMUCS, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade da **senhora Luzia Raquel Queiroz Rodrigues Said**, Ordenadora de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, II, e art. 22, I, da Lei nº. 2423/1996; c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº. 04/2002; **10.3. Dar quitação** ao **senhor Eduardo Costa Taveira**, Gestor do FEMUCS, à época, nos termos dos artigos 23 e 72, I, da Lei nº. 2423/1996, c/c o artigo 189, I, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE; **10.4. Dar quitação** à **senhora Luzia Raquel Queiroz Rodrigues Said**, Ordenadora de Despesas, à época, nos termos dos artigos 23 e 72, I, da Lei nº 2.423/1996, c/c o artigo 189, I, da Resolução nº 04/2002 - RITCE. **10.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE. **PROCESSO Nº 11.822/2023** - Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FERH/AM, de responsabilidade da Sra. Luzia Raquel Queiroz Rodrigues Said, referente ao exercício 2022. **ACÓRDÃO Nº 2403/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FERH/AM, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade da **senhora Luzia Raquel Queiroz Rodrigues Said**, Diretora Presidente do Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FERH/AM e Ordenadora de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, II, e art. 22, I, da Lei nº. 2423/1996; c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº. 04/2002; **10.2. Dar quitação** à **senhora Luzia Raquel Queiroz Rodrigues Said**, Diretora Presidente do Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FERH/AM e Ordenadora de Despesas, à época, nos termos dos artigos 23 e 72, I, da Lei nº. 2423/1996, c/c o artigo 189, I, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE; **10.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE. **PROCESSO Nº 12.335/2023** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela SECEX, contra a Prefeitura Municipal de Fonte Boa, para apuração de possíveis irregularidades acerca da inexigibilidade de Licitação nº 001/2023-CPL. **Advogado:** Ricardo Mendes Lasmar - OAB/AM 5933. **ACÓRDÃO Nº 2401/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente representação da Secex - TCE/AM, por ter sido interposta nos termos regimentais; **9.2.**





Julgado precedente a presente representação da Secex - TCE/AM, uma vez que não restou demonstrado a empresa a ser contratada gozava de notória especialização, tal como requerido na legislação, bem como dada a intempestividade na publicação das informações no Portal da Transparência; **9.3. Recomendar** a Prefeitura Municipal de Fonte Boa, para, quando das próximas licitações, observar os ditames da lei de licitações e da Lei da transparência; **9.4. Determinar** que a Secretaria do Pleno promova as comunicações devidas, por meio dos advogados habilitados, se for o caso. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes pela aplicação de multa.* **CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO. PROCESSO Nº 10.908/2015 (Apensos: 16.902/2021 e 16.944/2019)** - Embargos de Declaração em Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença, de responsabilidade do Sr. Raimundo Nonato Souza Martins, referente ao exercício de 2014. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 2386/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “F”, item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração, com Pedido de Efeitos Infringentes, opostos pelo Sr. Raimundo Nonato Souza Martins, Prefeito de São Paulo de Olivença, em face do Acórdão nº 122/2023–TCE–Tribunal Pleno, parte integrante do Parecer Prévio nº 122/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos, tendo em vista que o meio impugnatório em exame atende aos parâmetros previstos no art. 148 e seguintes da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, e no mérito; **7.2. Negar Provedimento** aos Embargos de Declaração, com Pedido de Efeitos Infringentes, opostos pelo Sr. Raimundo Nonato Souza Martins, Prefeito de São Paulo de Olivença, em face do Acórdão nº 122/2023–TCE–Tribunal Pleno, parte integrante do Parecer Prévio nº 122/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos, mantendo-se inalterado o mencionado Acórdão, considerando que não houve prescrição da Prestação de Contas, bem como a tese firmada em sede do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF repercute exclusivamente em relação ao julgamento das contas dos Prefeitos Municipais, para fins de inelegibilidade, prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “G”, da Lei Complementar nº 64/1990, mantendo-se preservada as prerrogativas fiscalizatórias e sancionatórias desta Corte de Contas, previstas no art. 71, II, da CRFB/88; **7.3. Dar ciência** do decisum ao Sr. Raimundo Nonato Souza Martins, por meio de seu patrono, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão, nos moldes regimentais; **7.4. Arquivar** os autos, após o cumprimento integral da decisão, nos termos regimentais. *Vencido o voto-destaque, proferido em sessão pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, que acompanhou o Parecer oral do Ministério Público de Contas pelo Conhecimento e Provedimento dos Embargos.* **PROCESSO Nº 12.467/2016** – Embargos de Declaração em Representação formulada pelo Procurador-Geral, Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, contra o Município de Benjamin Constant, por suposto esquema de favorecimento e fraude em processos licitatórios. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 11.564/2018 (Apensos: 13.078/2019, 13.974/2017, 10.021/2018, 12.767/2019, 14.364/2017 e 10.038/2018)** - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Educação e Desporto – SEDUC, de responsabilidade do Sr. Lourenço dos Santos Pereira Braga, Sr. José Augusto de Melo Neto, Sr. Arone do Nascimento Bentes e do Sr. Algemiro Ferreira Lima Filho, referente ao exercício de 2017. **Advogados:** Ana Cecília Ortiz e Silva - OAB/AM 8387, Ana Carolina Costa Ortiz - OAB/AM 12390, Carolina Rodrigues Maia da Silva Peres – OAB/AM nº 12514 e Américo Valente Cavalcante Júnior - OAB/AM 8540. **ACÓRDÃO Nº 2387/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “A”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do





voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do **Sr. Algemiro Ferreira Lima Filho** (01/01 a 10/05/2017); do **Sr. Arone do Nascimento Bentes** (11/05 a 04/10/2017); do **Sr. José Augusto de Melo Neto** (05/10 a 05/12/2017); do **Sr. Lourenço dos Santos Pereira Braga** (06/12 a 31/12/2017), Secretários de Estado e Ordenadores de Despesas e, do **Sr. Raimundo Otaíde Ferreira Picanço Filho** (01/01 a 10/05/2017); da **Sra. Darcília Dias Penha** (11/05 a 20/10/2017) e do **Sr. Luis Fabian Pereira Barbosa** (21/10 a 31/12/2017), Secretários Executivos, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 2.423/96, c/c art. 188, § 1º, inciso II, e 189, inciso II, da Resolução TCE nº 04/2002, pelos motivos expostos neste Relatório/Voto; **9.2. Dar quitação** ao **Sr. Algemiro Ferreira Lima Filho** (01/01 a 10/05/2017); ao **Sr. Arone do Nascimento Bentes** (11/05 a 04/10/2017); ao **Sr. José Augusto de Melo Neto** (05/10 a 05/12/2017); ao **Sr. Lourenço dos Santos Pereira Braga** (06/12 a 31/12/2017), Secretários de Estado e Ordenadores de Despesas e **Sr. Raimundo Otaíde Ferreira Picanço Filho** (01/01 a 10/05/2017); **Sra. Darcília Dias Penha** (11/05 a 20/10/2017) e **Sr. Luis Fabian Pereira Barbosa** (21/10 a 31/12/2017), Secretários Executivos, nos termos dos arts. 24 e 72, II, ambos da Lei nº 2423, de 10/12/1996, c/c o art. 189, II, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM; **9.3. Recomendar** à Secretaria de Estado da Educação e Desporto – SEDUC, que: **9.3.1.** Observe com maior rigor as disposições da Lei de Licitações e Contratos; **9.3.2.** Adote providências no sentido de manter os processos com os devidos pareceres dos setores competentes; **9.3.3.** Exija a retirada da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART dos responsáveis técnicos pela elaboração do Projeto Básico e/ou Orçamento, assim como pelo responsável técnico pela Execução e Fiscalização da Obra ou Serviço em conformidade com o que preconiza os arts. 1º e 2º da Lei Federal nº 6.496 de 07/12/1977, c/c os arts. 1º e 2º da Resolução nº 425/98 de 18/12/1998, do CONFEA e Súmula nº 260-TCU; **9.3.4.** Emita o Termo de Recebimento Provisório e/ou Definitivo em conformidade com o que preconiza o art. 73, I, "A" e "B" da Lei 8666/93; **9.3.5.** Informe os saldos contratuais no ato da prestação de contas; **9.3.6.** Implante melhorias no sistema de controle de entrega de materiais de gêneros alimentícios, de proteção individual, e material permanente, visando atender os princípios da economicidade, transparência e eficiência. **9.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 162, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, comunicando aos interessados, por meio de seus patronos, acerca do julgamento deste feito, encaminhando-lhes cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **9.5. Arquivar** os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decism. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes e Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 14.092/2018** – Denúncia em face da Prefeitura de Humaitá, de responsabilidade do Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira, Prefeito à época, e da Secretaria de Educação do referido Município, em razão de supostas irregularidades na contratação da empresa Muza Transporte Fluvial Ltda - ME. **Advogado:** Jones Washington de Souza Cruz – OAB/AM A-1169. **ACÓRDÃO Nº 2388/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea "C", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** da Denúncia, encampada pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX/TCE/AM, em face da Prefeitura de Humaitá, de responsabilidade do Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira, Prefeito à época, e da Secretaria de Educação daquele Município, em razão de supostas irregularidades na contratação da empresa Muza Transporte Fluvial Ltda - ME – CNPJ: 20.119.259/0001- 63, para a prestação de serviço de transporte escolar, por meio de contratação direta, tendo em vista que o referido instrumento atende aos parâmetros previstos no





art. 279 e seguintes da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, para no mérito; **8.2. Julgar Procedente** a Denúncia, encampada pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX/TCE/AM, em face da Prefeitura de Humaitá, de responsabilidade do Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira, Prefeito à época, e da Secretaria de Educação daquele Município, em razão irregularidades na contratação da empresa Muza Transporte Fluvial Ltda - ME – CNPJ: 20.119.259/0001- 63, para a prestação de serviço de transporte escolar, tendo em vista a burla à realização de licitação, em violação aos arts. 37, XXI, da CRFB/88 e 2º da Lei nº 8.666/93, bem como em razão de realização de aditivo contratual em acréscimo superior aos admitidos em lei, em violação ao art. 65, §§1º e 2º, da Lei nº 8.666/93, conforme exposto no Relatório/Voto; **8.3. Considerar revel** o **Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira**, o **Sr. Clailton Alves de Oliveira**, o **Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento** e a **Sra. Adrieli Lopes dos Anjos**, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/1996, uma vez que, apesar de devidamente notificados, não apresentaram suas razões de defesa; **8.4. Aplicar Multa** ao **Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira**, ex-Prefeito de Humaitá, no valor de **R\$ 14.000,00** (quatorze mil reais), em razão de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza fiscal, contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do art. 54, VI, da Lei nº 2423/1996, c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, e fixar **prazo de 30 (trinta) dias**, para que a responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508” – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “A”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução no 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5. Dar ciência** ao Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira e à Empresa Muza Transporte Fluvial Ltda - ME, por intermédio de seus patronos, bem como à SECEX, acerca do teor do decisum, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **8.6. Arquivar** o feito, após o cumprimento integral do decisório, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 11.770/2019 (Apenso: 14.398/2018, 14.140/2018 e 10.595/2019)** - Prestação de Contas Anual da Agência de Fomento do Estado do Amazonas S.A. – AFEAM, de responsabilidade dos Srs. Alex Del Giglio, Jacques Douglas Mota Gonçalves, Luiz José da Silva Fernandes, Ana Lúcia de Oliveira Almeida, referente ao exercício de 2018. **Advogado:** Ruy Pereira Camilo Junior - OAB/SP 111471. **ACÓRDÃO Nº 2391/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “A”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual da Agência de Fomento do Estado do Amazonas S.A. - AFEAM, referente ao exercício financeiro de 2018, naquilo que fora de responsabilidade do **Sr. Alex Del Giglio**, Ordenador de Despesas no período de 01/01 a 28/03/2018, e da **Sra. Ana Lúcia de Oliveira Almeida**, Ordenadora de Despesas de 21/12 a 31/12/2018, nos termos do art. 22, inciso I, e art. 23 da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM), c/c art. 188, § 1º, inciso I, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **10.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Agência de Fomento do Estado do Amazonas S.A. - AFEAM, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do **Sr. Luiz José da Silva Fernandes**, Ordenador de Despesas no período de 29/08 a 20/12/2018, e do **Sr. Jacques Douglas Mota**





Manaus, 14 de dezembro de 2023

Edição nº 3210 Pag.66

Gonçalves, Ordenador de Despesas no período de 29/03 a 28/08/2018, nos termos do art. 22, inciso II, e art. 24 da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM), c/c art. 188, § 1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **10.3. Considerar revel o Sr. Luiz José da Silva Fernandes**, Ordenador de Despesas no período de 29/08 a 20/12/2018, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/96 (LO/TCE-AM), c/c art. 88 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), por não apresentar razões de defesa, mesmo devidamente notificado, mantendo-se inerte quanto aos questionamentos feitos por este TCE/AM; **10.4. Dar quitação ao Sr. Alex Del Giglio**, Ordenador de Despesas no período de 01/01 a 28/03/2018, nos termos do art. 23 e art. 72, inciso I, da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM), c/c o art. 189, inciso I, da Resolução 04/2002 (RI-TCE/AM); **10.5. Dar quitação a Sra. Ana Lúcia de Oliveira Almeida**, Ordenadora de Despesas de 21/12 a 31/12/2018, nos termos do art. 23 e art. 72, inciso I, da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM), c/c o art. 189, inciso I, da Resolução 04/2002 (RI-TCE/AM); **10.6. Dar quitação ao Sr. Luiz José da Silva Fernandes**, Ordenador de Despesas no período de 29/08 a 20/12/2018, nos termos dos art. 24 e art. 72, inciso II, da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) c/c o art. 189, inciso II, da Resolução 04/2002 (RI-TCE/AM); **10.7. Dar quitação ao Sr. Jacques Douglas Mota Gonçalves**, Ordenador de Despesas no período de 29/03 a 28/08/2018, nos termos dos art. 24 e art. 72, inciso II, da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM), c/c o art. 189, inciso II, da Resolução 04/2002 (RI-TCE/AM); **10.8. Determinar** a exclusão do rol de gestores e de eventual responsabilidade a Sra. Iolane Machado da Silva, em virtude do não gozo das prerrogativas de Diretora-Presidente da AFEAM, no exercício de 2018 e do saneamento das restrições que foram apontadas na Notificação nº 08/2023-DICAI; **10.9. Recomendar** à atual gestão da Agência de Fomento do Estado do Amazonas S.A. - AFEAM, que: **10.9.1.** Entregue a Prestação de Contas Anual da referida Agência de Fomento a este TCE/AM, dentro do prazo estabelecido no artigo 20, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91 c/c art. 29 da Lei nº 2.423/96 (LO/TCE/AM), c/c art. 185, § 2º, II, alínea "A", da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **10.9.2.** Cumpra os prazos de envio (mensal e anual) de todos os documentos requeridos nas Prestações de Contas Mensais e Anual, conforme estabelece a Lei Complementar nº 06/1991, art. 15, c/c o art. 20, inciso II, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000 e Resolução TCE nº 13/2015; **10.9.3.** Observe as hipóteses taxativas de pagamento de diárias em razão de viagem dos servidores, e comprove devidamente o cumprimento da finalidade dos deslocamentos, apresentando prova dos meios de transporte e relatório de atividades; **10.9.4.** As minutas de editais e contratos sejam examinadas e aprovadas pela Assessoria Jurídica dessa Agência de Fomento, o que também se aplica aos termos aditivos, não sendo suficiente carimbo e assinatura nas laudas dos respectivos Termos, na forma estabelecida na Lei de Licitação e Contratos Administrativos; **10.9.5.** Os Termos de Contrato e Termos Aditivos contenham a indicação do recurso para despesa e comprovação da existência de previsão de recursos orçamentários (com indicação das respectivas rubricas) que assegurem o pagamento das obrigações a serem assumidas no exercício financeiro, na forma estabelecida na Lei de Licitação e Contratos Administrativos. **10.10. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO que adote as providências previstas no art. 162 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), dando ciência aos Responsáveis, Sr. Alex Del Giglio, Sr. Jacques Douglas Mota Gonçalves, Sr. Luiz José da Silva Fernandes, Sra. Ana Lúcia de Oliveira Almeida e Sra. Iolane Machado da Silva, por intermédio de seus patronos, acerca do teor do presente decisum, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **10.11. Arquivar** os autos, após o cumprimento integral do presente decisório, nos termos e prazos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 14.140/2018 (Apenso: 11.770/2019, 14.398/2018 e 10.595/2019)** - Prestação de Contas da Agência de Fomento do Estado do Amazonas S.A. - AFEAM, provocada através do Ofício nº 25/2018-GCEricoDesterro. **ACÓRDÃO Nº 2459/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "B" e inciso X, da Resolução





nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o processo referente à Informação Complementar à Prestação de Contas da AFEAM, provocada por esta Corte de Contas, através do Ofício nº 25/2018 - GCÉricoDesterro, visto que seu objeto fora apurado e examinado no Processo nº 11.770/2019, que trata da Prestação de Contas Anual da AFEAM, exercício de 2018, que já se encontra apto à julgamento; **8.2. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO, que dê ciência aos interessados acerca do teor do decisório, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão, bem como do Relatório/Voto constante dos autos do Processo nº 11.770/2019. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 14.398/2018 (Apensos: 11.770/2019, 14.140/2018 e 10.595/2019)** - Prestação de Contas da Agência de Fomento do Estado do Amazonas S.A. - AFEAM, provocada através do Ofício nº 27/2018-GCÉricoDesterro. **ACÓRDÃO Nº 2460/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “B” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o processo referente à Informação Complementar à Prestação de Contas da AFEAM, provocada por esta Corte de Contas, através do Ofício nº 27/2018 - GCÉricoDesterro, visto que seu objeto fora apurado e examinado no Processo nº 11.770/2019, que trata da Prestação de Contas Anual da AFEAM, exercício de 2018, que já se encontra apto à julgamento; **8.2. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO, que dê ciência aos interessados acerca do teor do presente decisório, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão, bem como do Relatório/Voto constante dos autos do Processo nº 11.770/2019. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 10.595/2019 (Apensos: 11.770/2019, 14.398/2018, 14.140/2018)** - Solicitação de Inspeção Extraordinária de todos os processos de ordem administrativa, financeira, contábil e operacional na Agência de Fomento do Estado do Amazonas S.A. - AFEAM. **ACÓRDÃO Nº 2392/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “H”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o processo referente à Inspeção Extraordinária realizada em todos os processos de ordem administrativa, financeira, contábil e operacional da Agência de Fomento do Estado do Amazonas S.A. - AFEAM, solicitada em razão da transição da diretoria da referida Agência de Fomento durante o exercício de 2018, visto que seu objeto fora apurado e examinado no Processo nº 11.770/2019, que trata da Prestação de Contas Anual da AFEAM, exercício de 2018, que já se encontra apto a julgamento; **8.2. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO, que dê ciência aos interessados acerca do teor do presente decisório, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão, bem como do Relatório/Voto constante dos autos do Processo nº 11.770/2019. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 11.581/2020** - Embargos de Declaração em Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, de responsabilidade do Sr. Romeiro Jose Costeira de Mendonca, referente ao exercício de 2019. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 2393/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no





exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "F", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Romeiro José Costeira de Mendonça, ex-Prefeito de Presidente Figueiredo, em face do Acórdão nº 101/2023–TCE–Tribunal Pleno (fls. 9733/9734), parte integrante do Parecer Prévio nº 101/2023–TCE–Tribunal Pleno, tendo em vista que o meio impugnatório em exame atende aos parâmetros previstos no art. 148 e seguintes da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; e no mérito: **7.2. Negar Provitamento** aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Romeiro José Costeira de Mendonça, ex-Prefeito de Presidente Figueiredo, em face do Acórdão nº 101/2023–TCE–Tribunal Pleno (fls. 9733/9734), parte integrante do Parecer Prévio nº 101/2023–TCE–Tribunal Pleno, mantendo-se inalterado o mencionado Acórdão, considerando que a tese firmada em sede do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF repercute exclusivamente em relação ao julgamento das contas dos prefeitos municipais para fins de inelegibilidade, prevista no artigo 1º, inciso I, alínea "G", da Lei Complementar nº 64/1990, mantendo-se preservada as prerrogativas fiscalizatórias e sancionatórias desta Corte de Contas, previstas no art. 71, II, da CRFB/88; **7.3. Dar ciência** do decisum ao Sr. Romeiro José Costeira de Mendonça, por meio de seu patrono, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão, arquivando-se o feito, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais; **7.4. Encaminhar** os presentes autos à SECEX para adoção de providências contidas no item 10.2 do Acórdão nº 101/2023 – TCE – Tribunal Pleno. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 11.680/2020** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Presidente Figueiredo, de responsabilidade do Sr. Jonas Castro Ribeiro, referente ao exercício de 2019. **Advogado:** Rebeka Ketlen Silva Batista – OAB/AM 14406. **ACÓRDÃO Nº 2394/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "A", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Presidente Figueiredo, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do **Sr. Jonas Castro Ribeiro**, Presidente da referida Casa Legislativa, à época, Ordenador de Despesas, nos termos do art. 22, inciso III, e art. 25 da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM), c/c art. 188, § 1º, inciso III, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **10.2. Considerar em Alcance** o **Sr. Jonas Castro Ribeiro**, Presidente da referida Casa Legislativa, à época, Ordenador de Despesas, no valor total de R\$ 157.202,38 (cento e cinquenta e sete mil, duzentos e dois reais e trinta e oito centavos) e fixar **prazo de 30 (trinta) dias**, para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, na esfera Municipal para o órgão Câmara Municipal de Presidente Figueiredo, tendo em vista que o gestor não comprovou devidamente a divergência entre quantidades contratadas e executadas no bojo do Contrato nº 020/2017, no valor de R\$ 17.318,27 (dezesete mil trezentos e dezoito reais e vinte e sete centavos), bem como a diferença de R\$ 44.250,49, na Conta 3.1.90.94.00 - Indenizações e Restituições Trabalhistas e a diferença de R\$ 95.633,62 na Conta 3.3.90.30.00 – Material de Consumo; detalhados no Relatório/Voto, nos termos dos arts. 304, IV, e 305 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (RI-TCE/AM); **10.3. Aplicar Multa** ao Sr. Jonas Castro Ribeiro, Presidente da referida Casa Legislativa, à época, no valor de **R\$ 15.000,00** (quinze mil reais), nos termos do art. 54, VI, da Lei nº 2.423/1996 (LO-TCE/AM), c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), por ato praticado com grave infração à norma legal, notadamente: (1) o art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964 c/c art. 55, § 3º, e art. 73 da Lei nº 8.666/1993, quanto à realização de pagamentos de parcelas contratuais ou de outras despesas sem a regular liquidação; (2) os artigos 76 e 86 da Lei nº 8.666/93, quanto a não adoção de medidas e/ou não penalização de fornecedor por descumprimento de contrato; (3) o art. 29-A, I, da CRFB/88, em razão da inobservância ao limite constitucional





de despesas com o Poder Legislativo Municipal; (4) os arts. 85 e 89 da Lei nº 4.320/64, quanto a não comprovação de todas as despesas nas Naturezas de Despesa 3.1.90.94.00 - Indenizações e Restituições Trabalhistas e 3.3.90.30.00 – Material de Consumo; e fixar prazo de 30 (trinta) dias, para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "A", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Determinar** à atual gestão da Câmara Municipal de Presidente Figueiredo, que: **10.4.1.** Realize pagamentos de parcelas contratuais ou de outras despesas somente após a regular liquidação, em cumprimento ao art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964 c/c art. 55, § 3º, e art. 73 da Lei nº 8.666/1993, e adote medidas e/ou penalize fornecedor por descumprimento de contrato, em atenção ao art. 76 e 86 da Lei nº 8.666/93; **10.4.2.** O total das despesas da referida edilidade, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não ultrapasse os 7% (sete por cento) relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizados no exercício anterior, na forma do art. 29-A, I, da CRFB/88; **10.4.3.** Implante um sistema informatizado, eficiente e eficaz, capaz de controlar o uso do insumo “Combustível e Derivados”, dado ao risco, materialidade e relevância envolvidos, em complementação ao disposto na Resolução nº 07/2013, que não estabelece de forma clara e adequada mecanismos de controle do “Auxílio Combustível”; **10.4.4.** Organize a contabilidade da referida edilidade de forma a permitir o acompanhamento da execução orçamentária, bem como a evidenciar os fatos ligados à administração orçamentária, financeira e patrimonial, notadamente no que se refere às Naturezas de Despesa 3.1.90.94.00 - Indenizações e Restituições Trabalhistas e 3.3.90.30.00 – Material de Consumo, em atenção aos arts. 85 e 89 da Lei nº 4.320/64; **10.4.5.** Adote providências quanto à criação de cargos efetivos, ante a desproporcionalidade do número de cargos comissionados em comparação com os cargos advindos de concurso público. **10.5. Determinar** à Secretaria de Controle Externo - SECEX, que adote providências quanto à autuação de 01 (um) único processo autônomo, transferindo aos novos autos a documentação analisada nesta Prestação de Contas, para avaliação do projeto básico, da exclusividade da empresa e da justificativa do preço, todos relativos ao Contrato nº 04/2019, firmado com a OI Telemar Norte e Leste AS, no valor de R\$ 119.471,00, para fornecimento de internet via fibra óptica, nos moldes propostos pelo Ministério Público de Contas; **10.6. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO, que adote as providências previstas no art. 161 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), dando ciência ao Responsável, Sr. Jonas Castro Ribeiro, através de sua patrona, acerca do teor do presente decisum, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **10.7. Arquivar** os autos, após o cumprimento integral do presente decisório, nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 15.119/2020** - Representação interposta pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos da Área da Saúde do Estado do Amazonas – SINDSAÚDE, em face da Prefeitura de Fonte Boa, em razão de supostas irregularidades em contratações, por meio das Dispensas de Licitações nº 003/2020, 009/2020 e 011/2020. **Advogados:** Ricardo Mendes Lasmar - OAB/AM 5933 e Francisco Jorge Ribeiro Guimarães – OAB/AM 2978. **ACÓRDÃO Nº 2395/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do





Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos da Área da Saúde do Estado do Amazonas – SINDSAÚDE, em face da Prefeitura de Fonte Boa, tendo como responsável o Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, Prefeito da referida municipalidade, em razão de supostas irregularidades nas contratações dos Médicos Wilson Ferreira Lisboa, Arnaldo Lisboa de Souza Junior e Ismael Moises Undanivia, por meio das Dispensas de Licitações nº 003/2020, 009/2020 e 011/2020, tendo em vista o atendimento aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos da Área da Saúde do Estado do Amazonas – SINDSAÚDE, em face da Prefeitura de Fonte Boa, tendo como responsável o Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, Prefeito da referida municipalidade, haja vista o ato praticado com grave infração à norma legal prevista no art. 17 da Lei nº 3.268/57; **9.3. Julgar Improcedente** a Representação formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos da Área da Saúde do Estado do Amazonas - SINDSAUDE, em face da Prefeitura de Fonte Boa, no que tange às contratações dos Srs. Wilson Ferreira Lisboa e Arnaldo Lisboa de Souza Junior, por ocasião de não restar comprovado parentesco entre o Gestor e os contratados; **9.4. Considerar revel o Sr. Gilberto Ferreira Lisboa**, nos termos do art. 88 da Resolução nº 04/2022-TCE/AM e do art. 20, §4º, da Lei nº 2423/96, em virtude de não apresentar justificativas e/ou documentos perante esta Corte de Contas, mesmo devidamente notificado; **9.5. Aplicar Multa ao Sr. Gilberto Ferreira Lisboa**, no valor de **R\$ 13.654,39**, e fixar **prazo de 30 dias**, para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "A", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.6. Determinar** o Gestor da Prefeitura Municipal de Fonte de Boa, ou a quem venha sucedê-lo que proceda com a adoção de medidas cabíveis à cessação de possíveis irregularidades existentes no âmbito da Municipalidade de Fonte Boa, no que se refere à possíveis casos de nepotismo, bem como que se abstenha de contratar eventuais parentes em detrimento de outros profissionais; **9.7. Determinar** ao Gestor da Prefeitura Municipal de Fonte de Boa, ou a quem venha sucedê-lo que se abstenha de contratar profissionais da saúde sem a qualificação comprovada e registrada em seus respectivos conselhos de classe; **9.8. Dar ciência** ao interessado, Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, Prefeito de Fonte Boa, pela via pessoal e por intermédio de seu Patrono, bem como ao Representante, da mesma forma, acerca do teor do decisum, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **9.9. Arquivar** os autos, após cumprimento integral do decisório, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 15.432/2020** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX, em face da Secretaria de Estado de Educação - SEDUC, de responsabilidade do Sr. Arone do Nascimento Bentes, à época, em virtude de possíveis irregularidades ocasionadas pela possível não comprovação de ressarcimento do Tribunal Regional Federal - 1ª Região, referente à disposição do servidor Nelson Nogueira da Silva Neto. **Advogado:** Rosa Oliveira de Pontes





Braga - OAB/AM 4231. **ACÓRDÃO Nº 2396/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX, em face da Secretaria de Estado de Educação - SEDUC, de responsabilidade do Sr. Arone do Nascimento Bentes, à época, em virtude de possíveis irregularidades ocasionadas pela possível não comprovação de ressarcimento do Tribunal Regional Federal - 1ª Região, referente à disposição do Servidor Sr. Nelson Nogueira da Silva Neto, em razão do atendimento aos parâmetros do art. 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, c/c a primeira parte do inciso II, do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, para no mérito; **9.2. Julgar Procedente** a Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX, em face da Secretaria de Estado de Educação - SEDUC, de responsabilidade do Sr. Arone do Nascimento Bentes, à época, em virtude de possíveis irregularidades ocasionadas pela possível não comprovação de ressarcimento do Tribunal Regional Federal - 1ª Região referente à disposição do Servidor Sr. Nelson Nogueira da Silva Neto, uma vez que restou comprovada a ausência de ressarcimento de valores inerentes à disposição do referido servidor; **9.3. Determinar** à Secretaria de Estado da Educação, que: **9.3.1.** Adote providências efetivas para a regularização da situação funcional do mencionado servidor, Sr. Nelson Nogueira da Silva Neto, sob pena de aplicações legais e do imediato retorno do servidor, em caso de descumprimento; **9.3.2.** Adote providências cabíveis para o imediato ressarcimento das despesas suportadas pelo Estado do Amazonas com o servidor deslocado, referente ao período de agosto de 2015 a dezembro de 2015, bem como do ano de 2021 até o presente ano de 2023, em caso de prorrogação de disposição; **9.3.3.** Realize o gerenciamento mais efetivo das disposições de seus servidores a outras esferas de governo, especialmente: ato administrativo de disposição e demais documentos tempestivamente formalizados e publicados; **9.3.4.** Obtenha efetiva gestão financeira em relação aos valores a receber, com postura ativa em caso de eventuais ausências de ressarcimento. **9.4. Conceder** à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC, o prazo de 30 (trinta) dias, para que as determinações expostas acima sejam cumpridas, devendo comunicar esta Corte de Contas quando do cumprimento do decisório, remetendo todos os documentos necessários; **9.5. Determinar** à SECEX-TCE/AM, em conjunto com a Diretoria Especializada, que promova a inclusão do feito no escopo da próxima inspeção na SEDUC, para análise da regularidade das disposições de servidores a outras esferas de governo, bem como a verificação da comprovação do devido e tempestivo ressarcimento dos valores pagos ao Sr. Nelson Nogueira da Silva Neto, bem como para casos similares; **9.6. Dar ciência** à Representante, SECEX-TCE/AM, e aos demais interessados do processo, por meio de seus patronos, acerca do teor do decisum, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **9.7. Arquivar** os autos, após o cumprimento integral do decisório, nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 11.677/2021** - Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA, de responsabilidade do Sr. Luis Henrique Piva, Sra. Luzia Raquel Queiroz Rodrigues Said e do Sr. Eduardo Costa Taveira, referente ao exercício de 2020. **ACÓRDÃO Nº 2397/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “A”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA, referente ao exercício de





Manaus, 14 de dezembro de 2023

Edição nº 3210 Pag.72

2020, de responsabilidade do **Sr. Eduardo Costa Taveira**, Gestor no período de 01/01/2020 a 31/12/2020; do **Sr. Luis Henrique Piva**, Ordenador de Despesas no período de 01/01/2020 a 30/09/2020; e da **Sra. Luzia Raquel Queiroz Rodrigues Said**, Ordenadora de Despesas no período de 01/10/2020 a 31/12/2020, nos termos do art. 22, inciso II, e art. 24 da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) c/c art. 188, § 1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **10.2. Dar quitação ao Sr. Eduardo Costa Taveira**, Gestor no período de 01/01/2020 a 31/12/2020, nos termos do art. 24 e art. 72, inciso II, da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM), c/c o art. 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **10.3. Dar quitação ao Sr. Luis Henrique Piva**, Ordenador de Despesas no período de 01/01/2020 a 30/09/2020, nos termos do art. 24 e art. 72, inciso II, da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) c/c o art. 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **10.4. Dar quitação à Sra. Luzia Raquel Queiroz Rodrigues Said**, Ordenadora de Despesas no período de 01/10/2020 a 31/12/2020, nos termos do art. 24 e art. 72, inciso II, da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM), c/c o art. 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **10.5. Determinar** à atual gestão do Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA, que: **10.5.1.** Adote providências imediatas e efetivas para integralizar os ativos financeiros e orçamentários do Fundo, sanando qualquer divergência entre o valor do crédito orçamentário e do saldo dos ativos financeiros, a fim de elidir qualquer limitação ao seu funcionamento, em atenção ao princípio da Responsabilidade Ambiental, ressaltando a obrigatoriedade e prioridade de aplicação dos ativos do Fundo, inclusive quanto ao financiamento dos comitês de bacia hidrográfica, bem como a vedação do contingenciamento das receitas que o integram, consoante tese fixada pelo STF no julgamento da ADPF nº 708; **10.5.2.** Informe quais as ações que foram desenvolvidas pelo Comitê Gestor do Fundo, desde sua instalação, em fevereiro de 2021. **10.6. Determinar** à Secretaria de Controle Externo – SECEX, que a próxima Comissão de Inspeção, ao realizar vistoria no Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA, verifique se as determinações desta Corte de Contas estão sendo cumpridas; **10.7. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO, que adote as providências previstas no art. 161 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), dando ciência aos Responsáveis, Sr. Eduardo Costa Taveira, Sr. Luiz Henrique Piva e Sra. Luzia Raquel Queiroz Rodrigues Said, acerca do teor do presente decisum, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **10.8. Arquivar** os autos, após o cumprimento integral do presente decisório, nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 12.734/2021 (Apenso: 12.735/2021)** - Prestação de Contas Anual da Fundação Amazonas Sustentável - FAS, de responsabilidade do Sr. Virgílio Maurício Viana, referente ao exercício de 2015. **Advogado:** Vanylton Bezerra dos Santos - OAB/AM 7719. **ACÓRDÃO Nº 2398/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “A”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** que seja considerado arquivado o processo relativo às Contas da Fundação Amazonas Sustentável - FAS, referentes ao exercício de 2015, de responsabilidade do **Sr. Virgílio Maurício Viana**, Superintendente-Geral, à época, restringidas à análise dos recursos repassados pelo Estado à referida fundação com personalidade jurídica privada, os quais, no presente caso, resumem-se no valor doado relativo à gestão do Programa Bolsa Floresta Familiar; a fim de resguardar a segurança jurídica e evitar possível bis in idem do feito, visto que seu objeto está contido na análise do Processo nº 15.873/2020, que já se encontra em estado avançado de instrução e deliberação, caracterizando, assim, duplicidade de demanda; **10.2. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO, que proceda ao apensamento destes autos ao Processo nº 15.873/2020 (Processo Físico Originário nº 5139/2014), que trata da Prestação de Contas dos recursos financeiros doados à FAS para o Programa Bolsa Floresta Familiar, executado em 15 unidades de conservação do Estado do Amazonas, cujo objeto não se restringe ao exercício financeiro de 2015, para que os documentos





Manaus, 14 de dezembro de 2023

Edição nº 3210 Pag.73

constantes destes autos possam vir a subsidiar a deliberação do supracitado caderno processual; **10.3. Dar ciência** ao Sr. Virgílio Maurício Viana, Superintendente-Geral, à época, através de seu patrono, acerca do teor do decisório, nos termos regimentais, encaminhando-lhe cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento assumiu a Presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva. **PROCESSO Nº 13.265/2021 (Apensos: 13.269/2021, 13.264/2021, 13.268/2021 e 13.267/2021)** - Recurso de Reconsideração interposto pela empresa Laghi Engenharia Ltda., em face do Acórdão nº 664/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.264/2021. **Advogado:** Vasco Pereira do Amaral - OAB/AM A-99. **ACÓRDÃO Nº 2399/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “F”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pela **Empresa Laghi Engenharia Ltda.** em face do Acórdão nº 664/2019-TCE-Tribunal Pleno, proferido nos autos do Processo nº 13.264/2021, haja vista o atendimento dos requisitos recursais previstos no art. 145, do Regimento Interno desta Corte, para no mérito: **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pela **Empresa Laghi Engenharia Ltda.**, para o fim de modificar o Acórdão nº 664/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.264/2021, no sentido tão somente de excluir os itens 10.2 e 10.5 da sua redação original e acrescentar o item 10.6.21, devendo ser mantidos, na íntegra, os demais termos do referido decisum, que passará a figurar com a seguinte redação: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas da **Sra. Waldívia Ferreira Alencar**, Secretária da Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA e Ordenadora de Despesas, exercício 2012, nos termos do inciso II do art. 1º, das alíneas “B” e “C” do inciso III do art. 22, todos da Lei estadual nº 2.423/96, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais e prática de dano ao erário (irregularidades da DICOP, relacionadas nos contratos nº 46/2012, nº 34/2012, nº 3/2012, nº 11/2012, nº 8/2012, nº 6/2012, nº 9/2012, nº 10/2012, nº 17/2012, nº 35/2012, nº 5/2012, nº 55/2012, nº 38/2012, nº 4/2012, nº 39/2012 e nº 7/2012, conforme elencadas no item “13” desta Proposta de Voto, e nos contratos nº 46/2012 (irregularidades 1.4 e 1.5), nº 17/2012 (irregularidade 9.2), nº 25/2012 (irregularidade 10.9) e nº 18/2012 (irregularidade 14.5), nº 7/2012 (irregularidade 18.19), bem como as irregularidades 7 e 8, abordadas nos itens “16” e “18” da Proposta de Voto); **10.2. Considerar em Alcance a Sra. Waldívia Ferreira Alencar** no valor de **R\$ 116.188,98** (cento e dezesseis mil, cento e oitenta e oito reais e noventa e oito centavos) que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, solidariamente com a Fundação de Apoio Institucional Muraki, por pagamentos a equipamentos sem comprovação de que foram incorporados ao patrimônio da SEINFRA (irregularidade 9.2 do contrato nº 17/2012), fixando o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do Ofício de comunicação da Decisão, para que os Responsáveis comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento aos cofres do Tesouro do Estado do Amazonas dos montantes declarados em alcance, em conformidade com a alínea “A” do inciso III do art. 72 da Lei nº 2.423/96, corrigidos monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei nº 2.423/96); **10.3. Considerar em Alcance o Sra. Waldívia Ferreira Alencar** no valor de **R\$ 750.694,90** (setecentos e cinquenta mil, seiscentos e noventa e quatro mil reais e noventa centavos) que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ solidariamente com os fiscais Sr. Paulo Cabral Barbosa Júnior e Sra. Augusta Adméia Rocha das Neves e o Consórcio TCL Associados, representado pela empresa Toledo Consultoria e Projetos Ltda., por pagamentos de serviços já contemplados no Termo de Referência, sendo desnecessário incluir tais serviços em aditivo (irregularidade 10.9





do contrato nº 25/2012), fixando o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do Ofício de comunicação da Decisão, para que os Responsáveis comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento aos cofres do Tesouro do Estado do Amazonas dos montantes declarados em alcance, em conformidade com a alínea "A" do inciso III do art. 72 da Lei nº 2.423/96, corrigidos monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei nº 2.423/96); **10.4. Considerar em Alcance a Sra. Waldívia Ferreira Alencar**, no valor de **R\$ 35.397,05** (trinta e cinco mil, trezentos e noventa e sete reais e cinco centavos) que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, solidariamente com o Fiscal Walmir Braga Salgado e a empresa Vila Engenharia Ltda., por pagamentos em duplicidade (irregularidade 18.19 do contrato 7/2012), fixando o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do Ofício de comunicação da Decisão, para que os Responsáveis comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento aos cofres do Tesouro do Estado do Amazonas dos montantes declarados em alcance, em conformidade com a alínea "A" do inciso III do art. 72 da Lei nº 2.423/96, corrigidos monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei nº 2.423/96); **10.5. Aplicar Multa a Sra. Waldívia Ferreira Alencar**, no valor de **R\$ 43.841,28** (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos) que deverá ser recolhida no **prazo de 30 dias**, para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, nos termos do inciso VI do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais e regulamentares, conforme irregularidades da DICOP relacionadas nos contratos nº 46/2012, nº 34/2012, nº 3/2012, nº 11/2012, nº 8/2012, nº 6/2012, nº 9/2012, nº 10/2012, nº 17/2012, nº 35/2012, nº 5/2012, nº 55/2012, nº 38/2012, nº 4/2012, nº 39/2012 e nº 7/2012, conforme elencadas no item "13" da Proposta de Voto, bem como as irregularidades 7 e 8, abordadas nos itens "16" e "18" da Proposta de Voto). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "A", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.6. Determinar à Origem**, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, que: **10.6.1.** Zele pelo adequado preenchimento das informações no sistema E-Contas, nos termos da Resolução 13/2015-TCE/AM, alimentando-o com todas as informações determinadas; **10.6.2.** Adote procedimento licitatório, evitando fracionamento de despesas, em respeito ao art. 2º e §5º do art.23 da Lei 8.666/93; **10.6.3.** Os contratos firmados observem as regras disciplinadas nos arts. 54 e 55 da Lei 8.666/93; **10.6.4.** Tome as precauções necessárias para que o orçamento detalhado da obra, previsto no art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, não contenha sobrepreço em relação aos preços médios de mercado, duplicidade de orçamentação ou serviços cujos quantitativos não correspondam as previsões reais do projeto básico; **10.6.5.** Atente para que o projeto básico obedeça as disposições do art. 6º, inciso IX, da Lei no 8.666/1993; **10.6.6.** Faça constar, da documentação integrante do edital, memorial descritivo acerca das técnicas construtivas adotadas e dos motivos e limitações que levam a escolha de cada solução, em face das peculiaridades do empreendimento, esclarecendo, inclusive, as razões para a não-utilização de técnicas menos dispendiosas, quando existirem. Acórdão 2593/2009 Plenário; **10.6.7.** Elabore o projeto Básico com base em indicações de estudos técnicos preliminares que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, com o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, conforme previsão do ar 6º, IV da lei 8.666/93; **10.6.8.** Faça constar ou exija que conste nas planilhas de serviços e boletins de medição a descrição completa e precisa de todos os itens. Acórdão 1733/2009 Plenário; **10.6.9.** Nas futuras contratações seja reavaliada a planilha analítica de Encargos Sociais, com a exclusão das despesas do Grupo "F" e sua inclusão como custo direto na planilha orçamentária; **10.6.10.** Se abstenha em realizar procedimentos licitatórios





para contratação de empresas visando a execução de projeto executivos de obras ou serviços de engenharia, sem a devida especificação técnica, caracterização objetiva e precisa da abrangência dos estudos a serem desenvolvidos, com vista a evitar a realização de termos aditivos; **10.6.11.** Se abstenha de incluir nos processos licitatórios de obras e/ou serviços de engenharia, a realização de licenciamento ambientais, serviços de natureza ambiental que devem ser realizados por empresa especializada, do ramo pertinente, que via de regra ofertarão valor com maior economicidade; **10.6.12.** Em procedimentos licitatórios para execução de obras com fornecimento de mobiliário, pela contratada, preliminarmente sejam realizados estudos técnicos de viabilidade sobre a pertinência do parcelamento do objeto a ser licitado para aquisição dos mobiliários, com vista ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, ou, na impossibilidade técnica e econômica de fazê-lo, apresentar justificativas fundamentadas nos autos do procedimento licitatório (art. 3º, § 1º, inciso I, e 23, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993); **10.6.13.** Abster-se de celebrar aditivo de valor quando o contrato prever a execução do objeto sob a forma de empreitada integral, considerando o fato deste regime de execução não admitir a realização de acréscimos nos limites estabelecidos no art. 65, § 2º, da Lei 8666/93 (Acordão-2.369/2006 e Acordão 2.873/2008 do TCU); **10.6.14.** Abstenha-se da prática de “química contratual”, que se refere ao pagamento por determinado serviço não realizado para fazer frente a outro encargo executado, mas não contratado, que constitui afronta ao art. 60, da Lei 8.666/93, como também configuram liquidação irregular de despesa, em desconformidade com os arts. 62 e 63, da Lei 4.320/64, pelo que se recomenda a aplicação de uma multa; **10.6.15.** Cumpra a exigência legal do art. 1º. I, § 2º, § 3º e § 5º, da lei nº 4207/2015, que alterou a lei nº 2.812, de 17 de julho de 2003, que institui o sistema de Segurança contra Incêndio e pânico em edificações e áreas de riscos e dar outras providências, providenciando a emissão do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB, junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas de maneira a comprovar a conformidade do projeto de combate à incêndio com as normas relativas à matéria, e para a comprovação da execução dos serviços de acordo com o projeto elaborado; **10.6.16.** Sejam estimados prazos de execução de obras factíveis com o porte das obras de maneira a ser evitar a desnecessária prorrogação dos prazos de execução dos contratos; **10.6.17.** Estabeleça, em seus editais de licitação de obras e serviços de engenharia, critérios objetivos de medição para a administração local, estipulando pagamentos proporcionais à execução financeira da obra, abstendo-se de utilizar critério de pagamento para esse item como um valor mensal fixo, evitando-se, assim, desembolsos indevidos de administração local em virtude de atrasos ou de prorrogações injustificadas do prazo de execução contratual, com fundamento no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no arts. 55, inciso III, e 92, da Lei nº 8.666/1993; **10.6.18.** Na contratação de obras e serviços de engenharia, após o devido processo legal, a aplicação de multas/penalidades as Contratadas, por descumprimento dos prazos pactuados, retardo na entrega da obra, pois a aplicação de multa a empresa pela Administração Pública, quando verificada a ocorrência de infração especificada em contrato, configura obrigação e não faculdade do gestor; **10.6.19.** Observe o art. 6º, IX, da Lei Nº 8.666/93 para fins de elaboração de Projeto Básico para obras e serviços de Engenharia quanto à providência dos seguintes documentos: Especificações Técnicas, Planilha Orçamentária, Composição de Custo Unitário, Cronograma Físico-Financeiro, Projeto Arquitetônico (se couber) e/ou Projeto Geométrico (se couber); todos devidamente assinados por responsável técnico com o devido registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/AM; **10.6.20.** Observe, por último, que a reincidência, nas próximas prestações de contas, das determinações ora veiculadas, sustentará o julgamento das Contas pela Irregularidade, conforme prevê a alínea “E” do inciso III, do parágrafo 1º do art. 188, do Regimento Interno/TCE-AM; **10.6.21.** Que nos próximos procedimentos licitatórios voltados à execução de projetos executivos de obras e serviços de engenharia, a SEINFRA, observe a necessidade da realização de estudo prévio visando avaliar a abrangência dos impactos ambientais, evitando, assim, a realização de aditivos com essa finalidade; **10.7. Determinar** à Controladoria Geral do Estado que cumpra seu dever constitucional de





controle interno, nos termos do art. 74 da CF/88, perante os órgãos do Estado do Amazonas, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso VI do art. 308, do RI-TCE/AM (multa por grave infração à norma legal);

10.8. Oficiar o Ministério Público do Estado do Amazonas com envio de cópia da documentação pertinente às obras inspecionadas pela DICOP (fls. 26494/26584, fls. 26627/26641, fls. 26615/26624 e fls. 26642), conforme previsto no §3º do art. 22, da Lei Orgânica 2.423/96-TCE/AM, c/c a alínea “B”, do inciso III, do art. 190, da Resolução 4/2002 (RITCE/AM).

8.3. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno – Sepleno, que, através do Setor competente, vinculado à referida Secretaria, cientifique a Empresa Laghi Engenharia Ltda., ora Recorrente, a fim de que tome ciência da deliberação, encaminhando-lhes em anexo cópia do Relatório/Voto em questão;

8.4. Encaminhar os autos ao Relator do processo originário, que trata de Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, para adoção de providências quanto ao cumprimento do decisório, nos termos regimentais.

Declaração de Impedimento: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à Presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

PROCESSO Nº 16.573/2021 - Representação oriunda da Manifestação nº 601/2021, referente à comunicação de possíveis casos de nepotismo na Prefeitura Municipal de Tefé. **Advogado:** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199.

ACÓRDÃO Nº 2402/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

9.1. Conhecer da Representação, oriunda de Demanda da Ouvidoria (Manifestação nº601/2021), encampada pela Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas – SECEX/TCE/AM, em face da Prefeitura de Tefé, na pessoa de seu representante legal, Sr. Nicson Marreira de Lima, Prefeito, bem como em face do Sr. Jânio Litaiff Moriz, Diretor de Recursos Humanos, do Sr. Jansen Litaiff Moriz, Coordenador de Departamento, da Sra. Lais D’Avila Moriz Araújo, Enfermeira Geral, da Sra. Larisha de Araújo Moriz, Enfermeira Geral, da Sra. Valeria Moriz Litaiff, Professora II, do Sr. Claudinis Litaiff Frazão, Cirurgião Dentista, e do Sr. Fernan Litaiff Gama, Técnico em Enfermagem, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 288, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, para, no mérito;

9.2. Julgar Parcialmente Procedente a Representação, oriunda de Demanda da Ouvidoria (Manifestação nº601/2021), encampada pela Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas – SECEX/TCE/AM, uma vez que restou configurada a prática de nepotismo pelos Srs. Nicson Marreira de Lima, Prefeito, e Jânio Litaiff Moriz, Diretor de Recursos Humanos, em relação às servidoras com parentesco de primeiro grau com o servidor ocupante de cargo de direção, Sras. Lais D’Avila de Araújo Moriz, Larisha de Araújo Moriz e Luana do Socorro de Araújo Moriz, infringindo a Súmula Vinculante nº13, em virtude do parentesco existente;

9.3. Julgar Improcedente a Representação, oriunda de Demanda da Ouvidoria (Manifestação nº601/2021), encampada pela Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas – SECEX/TCE/AM, em relação aos servidores Srs. Claudinis Litaiff Frazão, Kennedy Suterio Moriz, Valéria Moriz Litaiff, por inexistência de provas documentais que atestem quaisquer vínculos de parentesco com o servidor Diretor de Recursos Humanos, e, de igual forma julgar improcedente no que se refere ao servidor Sr. Jansen Litaiff Moriz, vez que este servidor Representado possui vínculo efetivo com a Prefeitura de Tefé;

9.4. Aplicar Multa ao Sr. **Nicson Marreira de Lima**, Prefeito de Tefé, no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), referente à prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do art. 308, inciso VI, da Resolução TCE nº 04/2002 c/c art. 54, inciso VI, da Lei nº 2.423/96, por ocasião de infração ao teor da Súmula Vinculante nº13, fixando **prazo de 30 (trinta) dias**, para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera





Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "A", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.5. Aplicar Multa** ao **Sr. Jânio Litaiff Moriz**, Diretor de Recursos Humanos, no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) referente a prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do art. 308, inciso VI, da Resolução TCE nº 04/2002, c/c art. 54, inciso VI, da Lei nº 2.423/96, por ocasião de infração ao teor da Súmula Vinculante nº13, fixando **prazo de 30 (trinta) dias**, para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "A", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.6. Determinar** ao Sr. Nicson Marreira de Lima, Prefeito de Tefé, que no prazo de 30 (trinta) dias, após a cientificação do julgamento, adote providências cabíveis à identificação de eventuais servidores possivelmente em situação de nepotismo na Prefeitura de Tefé, especialmente os servidores Representados neste feito; **9.7. Determinar** ao Sr. Nicson Marreira de Lima, Prefeito de Tefé, que no prazo de 60 (sessenta) dias, após a cientificação do julgamento, remeta a esta Corte de Contas documentos que comprovem a cessação de eventuais irregularidades existentes nas contratações de servidores em caso de nepotismo; **9.8. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - Sepleno, que adote as providências previstas no art. 161, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, dando ciência ao Representante e aos demais interessados acerca do teor do decisor, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão; **9.9. Arquivar** os autos após o cumprimento integral dos itens supracitados, nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 10.637/2022** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas, em face do Sr. Juliano Marcos Valente de Souza, do Sr. Eduardo Costa Taveira e do Sr. Antônio Ademir Stroski, em virtude de possível e reiterado episódio de má-gestão ambiental por aparente omissão do dever de fiscalização, governança e gestão das Unidades de Conservação, estaduais e municipais, que integram o mosaico do Baixo Rio Negro, margem esquerda, no município de Manaus. **ACÓRDÃO Nº 2404/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do





Manaus, 14 de dezembro de 2023

Edição nº 3210 Pag.78

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face do Sr. Juliano Marcos Valente de Souza, Diretor-Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas – IPAAM, do Sr. Eduardo Costa Taveira, Secretário de Estado do Meio Ambiente – SEMA, e do Sr. Antônio Ademir Stroski, Secretário Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMMAS, em virtude de possível e reiterado episódio de má-gestão ambiental por aparente omissão do dever de fiscalização, governança e gestão das Unidades de Conservação, estaduais e municipais, que integram o mosaico do Baixo Rio Negro, margem esquerda, no município de Manaus, para, no mérito: **9.2. Julgar Procedente** a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face do Sr. Juliano Marcos Valente de Souza, Diretor-Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas – IPAAM, do Sr. Eduardo Costa Taveira, Secretário de Estado do Meio Ambiente – SEMA, e do Sr. Antônio Ademir Stroski, Secretário Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMMAS, em virtude de possível e reiterado episódio de má-gestão ambiental por aparente omissão do dever de fiscalização, governança e gestão das Unidades de Conservação, estaduais e municipais, que integram o mosaico do Baixo Rio Negro, margem esquerda, no município de Manaus, com fundamento no Relatório/Voto; **9.3. Determinar** à Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA, que: **9.3.1.** Elabore Plano de Gestão da Área de Proteção Ambiental Margem Esquerda Tarumã Mirim/Tarumã Açú; **9.3.2.** Defina as áreas prioritárias para combater os danos e evitar a ocupação irregular e exploração ilegal de recursos, como a madeira; **9.3.3.** Estabeleça meta a fim de zerar o desmatamento e a degradação dentro de Unidades de Conservação; **9.3.4.** Monitore a região em torno de obras de infraestrutura, como foco de ações preventivas; **9.3.5.** Providencie insumos (recursos, instrumentos e infraestrutura) necessários à gestão das Unidades de Conservação. **9.4. Determinar** ao Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas – IPAAM, que: **9.4.1.** Realize ações de fiscalização programadas nas áreas das Unidades de Conservação em questão, no escopo de coibir ocupações irregulares, desmatamento e degradação associados; **9.4.2.** Instrua processo de verificação junto ao INCRA/IBAMA, com vistas a solicitar maior controle junto aos seus assentamentos, bem como a verificação de comercialização de lotes; **9.4.3.** Apresente a este Tribunal de Contas, no prazo de 180 dias, programa de fiscalização nas Unidades de Conservação do Baixo Rio Negro, identificando qual o orçamento do Órgão para efetuar tal trabalho, mediante a regularidade estabelecida, assim como a necessidade de recursos humanos. **9.5. Determinar** à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMMAS, que: **9.5.1.** Apresente a este Tribunal de Contas, no prazo de 180 dias, Plano de Fiscalização na Reserva de Desenvolvimento Sustentável do Tupé, identificando quais os recursos materiais e humanos que serão utilizados na atividade; **9.5.2.** Adote medidas imediatas para promover a regularização fundiária e o levantamento do quantitativo de pessoas na Reserva de Desenvolvimento Sustentável do Tupé, bem como o firmamento de Termo de Compromisso, relativo à utilização sustentável, com os moradores que vivem dos recursos da mencionada Reserva. **9.6. Dar ciência** ao Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas, e aos demais interessados, acerca do teor do decisum, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **9.7. Arquivar** os autos, após cumprimento integral do decisório. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 10.955/2022 (Apenso: 10.284/2013, 10.167/2013 e 13.625/2016)** - Embargos de Declaração em Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, em face do Acórdão nº 816/2017–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.625/2016 **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 2406/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do





Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “F”, item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Não conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, Ex-Prefeito de Autazes, por intermédio de seu patrono, em face do Acórdão nº 1611/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado nestes autos, na forma dos arts. 145, I, e 146, §2º, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), c/c art. 59, parágrafo único, primeira parte, da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM), tendo em vista que o meio impugnatório em exame não atende aos parâmetros previstos no art. 63, § 1º, da Lei nº 2.423/1996 (LO-TCE/AM), c/c art. 148, § 1º, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), c/c art. 4º, caput, da Resolução nº 01/2010-TCE/AM, restando-se, portanto, intempestivo; **7.2. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO, que cientifique do decisum o Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, Ex-Prefeito de Autazes, por intermédio de seu patrono, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **7.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO, que remeta o feito originário (Processo nº 10.167/2013), ao Relator competente, para fins de cumprimento do decisório. **PROCESSO Nº 14.390/2023 (Apensos: 11.387/2022, 11.339/2023 e 13.063/2023)** – Embargos de Declaração em Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Sr. Clodoaldo Alberto Camara, em desfavor do Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas – DETRAN/AM e do Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação - IBFC, para apuração de possíveis irregularidades acerca do Edital nº 001/2022-DETRAN/AM. **Advogados:** Ricardo Ribas da Costa Berloff - OAB/SP 185064 e Clodoaldo Alberto Câmara - OAB/PR 64117. **ACÓRDÃO Nº 2420/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “F”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **6.1. Não conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Clodoaldo Alberto Camara, ante a ausência do requisito do cabimento recursal, nos termos do art. 63, §1º, da Lei nº 2.423/1996-TCE/AM; **6.2. Determinar** à SEPLENO - Secretaria do Tribunal Pleno que, através do Setor competente, vinculado à referida Secretaria, cientifique o Sr. Clodoaldo Alberto Camara, ora Embargante, assim como os Embargados, no caso, o DETRAN/AM e o Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação – IBFC, da presente deliberação, encaminhando-lhes em anexo cópia do presente Relatório/Voto e do seguinte Acórdão; **6.3. Determinar** à SEPLENO - Secretaria do Tribunal Pleno que, adotadas as providências acima mencionadas, remeta o feito à DICAPE para que seja dada continuidade à instrução processual. **PROCESSO Nº 11.827/2022** - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa – FUMPAS, de responsabilidade do Sr. Miguel Arantes, referente ao exercício de 2021. **Advogado:** Ricardo Mendes Lasmar - OAB/AM 5933. **ACÓRDÃO Nº 2421/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa - FUMPAS, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do **Sr. Miguel Arantes**, Diretor-Presidente, nos termos do art. 22, inciso III, e art. 25 da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) c/c art. 188, § 1º, inciso III, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **10.2. Considerar revel** o **Sr. Miguel Arantes**, Diretor-Presidente do Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa - FUMPAS, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/96 (LO/TCE-AM) c/c art. 88 da Resolução nº





Manaus, 14 de dezembro de 2023

Edição nº 3210 Pag.80

04/2002 (RI-TCE/AM), por não apresentar razões de defesa, mesmo devidamente notificado, mantendo-se inerte quanto aos questionamentos feitos por este TCE/AM; **10.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Miguel Arantes**, Diretor-Presidente do Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa - FUMPAS, no valor de **R\$ 40.000,00** (quarenta mil reais), nos termos do art. 54, VI, da Lei nº 2.423/1996 (LO-TCE/AM) c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), por ato praticado com grave infração à norma legal, notadamente em razão das impropriedades nº 01 a nº 23, listadas na Notificação nº 03/2022-DICAMI, não sanadas; e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Determinar** à atual gestão do Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa – FUMPAS que: **10.4.1.** Cumpra os prazos de envio dos balancetes mensais, bem como os de envio e de publicação dos demonstrativos fiscais referenciados na LRF, em especial o RREO e o RGF, e demais demonstrativos que os acompanham; **10.4.2.** Submeta os atos de gestão do responsável pelo Regime Próprio de Previdência – RPPS ao Órgão de Controle Interno; **10.4.3.** Encaminhe à Secretaria de Previdência do Ministério da Economia as informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais do RPPS, nos respectivos prazos; **10.4.4.** Apresente comprovante de que os inativos tiveram acesso às informações da gestão do RPPS; **10.4.5.** Apresente o registro das contribuições individualizadas (por servidor) e da parte patronal no RPPS; **10.4.6.** Comprove que foram disponibilizados, mensalmente, ao RPPS, a folha de pagamento e os comprovantes de repasse das contribuições previdenciárias dos Poderes, órgãos e entidades do ente federativo; **10.4.7.** Envie a este Tribunal de Contas os processos de aposentadorias e pensão concedidas; **10.4.8.** Encaminhe comprovação de que o Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR fora enviado à Secretaria da Previdência do Ministério da Economia; **10.4.9.** Esclarecer se houve parcelamento das contribuições de acordo com a legislação Municipal e Federal; **10.4.10.** Comprove que foram apuradas as previsões matemáticas previdenciárias, bem como o respectivo registro nas demonstrações contábeis ao longo do exercício financeiro; **10.4.11.** Comprove a publicação, no prazo previsto, do demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e da despesa previdenciárias acumuladas no exercício; **10.4.12.** Realize o recenseamento previdenciário durante o exercício financeiro; **10.4.13.** Proceda à publicação dos balanços orçamentário, financeiro e patrimonial em Diário Oficial; **10.4.14.** Apresente documentação que comprove que os segurados tiveram acesso às informações do regime; **10.4.15.** Informe se houve recenseamento previdenciário com periodicidade não superior a 5 (cinco) anos; **10.4.16.** Esclareça se fora emitido Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP pelo Ministério da Previdência Social – MPS ao RPPS; **10.4.17.** Proceda à implementação de Portal da Transparência, aprimorando-o constantemente notadamente no que se refere às informações atualizadas sobre a gestão fiscal; aos dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras do órgão, com informações sobre a execução de cada componente; aos esclarecimentos quanto a procedimentos a serem adotados para informações que não podem ser concedidas imediatamente; aos procedimentos para classificação de informações restritas; e às ferramentas eficientes de





acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência; **10.4.18.** No que tange à responsabilidade na gestão fiscal, realize o planejamento prévio dos gastos anuais, de modo a evitar déficit orçamentário de previsão e de execução; **10.4.19.** Apresente a composição da conta “Demais Obrigações a Curto Prazo”, constante do Balanço Patrimonial, Passivo Circulante; **10.4.20.** Justifique valores na conta “Variações Patrimoniais Diminutivas Financeiras – Juros e Encargos de Mora”, na Demonstração das Variações Patrimoniais – DVP; **10.4.21.** Apresentar ações para atender aos princípios da economicidade, eficiência e equilíbrio, notadamente no que se refere ao resultado patrimonial negativo, na Demonstração de Variações Patrimoniais - DVP; **10.4.22.** Proceda ao envio da relação dos aposentados para apreciação deste Tribunal de Contas; **10.4.23.** Informe se fora enviado pela Prefeitura de Fonte Boa o Projeto de Lei que institui a Previdência Suplementar na unidade gestora do Fundo de Previdência do referido Município. **10.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO que adote as providências previstas no art. 161 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), dando ciência ao Responsável, Sr. Miguel Arantes, através de seu patrono, acerca do teor do presente decisum, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **10.6. Arquivar** os presentes autos, após o cumprimento integral do presente decisório, nos termos e prazos regimentais. Nesta fase de julgamento assumiu a Presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva. **PROCESSO Nº 14.035/2017 (Apensos: 11.924/2022, 13.130/2017 e 12.258/2017)** - Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX, para imediata suspensão do Processo Seletivo Simplificado (PSS), regido pelo Edital nº 002/2017-SEMAD, do Município de Coari. **Advogados:** Laura Macedo Coelho – OAB/AM 11723 e Clarissa Giordana Reis Corado OAB/AM 13836. **ACÓRDÃO Nº 2422/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Aplicar Multa à Sra. Maria Ducirene da Cruz Menezes**, ex-Prefeita Interina do Município de Coari, no valor de **R\$ 3.413,59** (três mil quatrocentos e treze reais e cinquenta e nove centavos), em razão do descumprimento, de maneira injustificada, aos termos da Decisão nº 284/2018 – TCE – Tribunal Pleno, nos termos do art. 54, II, alínea “a”, da Lei nº 2423/1996, c/c art. 308, II, alínea “a”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que a Responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508” – multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução no 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.2. Determinar** à Prefeitura Municipal de Coari que, no prazo derradeiro de 90 (noventa) dias, encaminhe a esta Corte de Contas os documentos e informações relativos ao cumprimento total da Decisão nº 284/2018 – TCE – Tribunal Pleno; **9.3. Dar ciência** à Sra. Maria Ducirene da Cruz Menezes, ex-Prefeita Interina do Município de Coari, acerca do teor do presente decisum, nos termos regimentais, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva e Conselheiro





Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à Presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva. **PROCESSO Nº 12.161/2022** - Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Uarini - SAAE, de responsabilidade do Sr. Edson Rego da Costa, referente ao exercício 2021. **ACÓRDÃO Nº 2423/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Considerar revel o Sr. Edson Rego da Costa**, à época Diretor do SAAE de Uarini, por não apresentar razões de defesa, nos termos do art. 20, § 4º, da LO/TCE c/c art. 88 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, mesmo devidamente notificado; **10.2. Considerar em Alcance ao Sr. Edson Rego da Costa** no valor de **R\$ 288.734,57** (duzentos e oitenta e oito mil setecentos e trinta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), dos quais R\$ 194.200,26 (cento e noventa e quatro mil duzentos reais e vinte e seis centavos) relativos às restrições 06, 07, 08 e 16, elencadas na Notificação nº 142/2023- DICAMI, as quais foram individualmente especificadas e fundamentadas no Relatório Conclusivo nº 112/2023, e R\$ 94.534,31 (noventa e quatro mil quinhentos e trinta e quatro reais e trinta e um centavos) relativos às restrições não sanadas, elencadas na Notificação nº 003/2023-CI-DICO/SAAE-UAR, com devolução aos cofres públicos corrigidos nos moldes dos arts. 304 e 305 da Resolução nº 04/2002- Regimento Interno do TCE/AM, e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, na esfera Municipal para o órgão Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Uarini – SAAE; **10.3. Aplicar Multa ao Sr. Edson Rego da Costa** no valor de **R\$14.000,00** (quatorze mil reais), na forma prevista no artigo 54, VI, da Lei nº 2.243/96 c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, atualizada em 09.11.2018, relativa às restrições 02 a 18, constantes na Notificação nº 142/2023-DICAMI, não sanadas, e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Aplicar Multa ao Sr. Edson Rego da Costa** no valor de **R\$ 20.481,60** (vinte mil, quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta centavos), em virtude da remessa fora do prazo estabelecido no art. 15 da LC nº 06/91 c/c art. 20, II, LC nº 24/2000, ao Tribunal de Contas, dos balancetes mensais referentes ao período de janeiro a dezembro de 2021, no valor de R\$ 1.706,80 (mil setecentos e seis reais e oitenta centavos) para cada mês, nos termos do artigo 54, I, "a", da Lei nº 2423/96, alterado pela LC nº 204/2020, c/c art. 308, inciso I, "a", da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, atualizada em 09.11.2018, e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo





Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

10.5. Recomendar ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Uarini - SAAE: **10.5.1.** A devida observância da legislação, sobretudo, quanto à remessa/apresentação da documentação tratada nestes autos; **10.5.2.** A manutenção dos documentos técnicos de obras/reformas/serviços de Engenharia nos arquivos do SAAE; **10.5.3.** Observe ao art. 6º, IX, da Lei N.º 8.666/93 para fins de elaboração de Projeto Básico para obras e serviços de Engenharia quanto aos documentos: Especificações Técnicas, Planilha Orçamentária, Composição de Custo Unitário, Cronograma Físico-Financeiro, Projeto Arquitetônico (se couber) e/ou Projeto Geométrico (se couber), todos devidamente assinados por responsável técnico credenciado e com o devido registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas – CREA/AM; **10.5.4.** Observe quanto à exigência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (art. 1º c/c art. 2º c/c art. 3º da Lei Federal N.º 6.496 de 07/12/1977 c/c o art. 1º c/c art. 2º c/c art. 3º da Resolução N.º 1.025 de 30/10/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA) por pessoa física e/ou jurídica executora de obras e/ou serviços de Engenharia. **10.6. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 161, caput, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, comunicando ao Sr. Edson Rego da Costa acerca do julgamento deste feito, encaminhando-lhe cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **10.7. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 12.880/2022** – Representação, com pedido de Medida Cautelar, interposta pela empresa E. C. Alves Comércio de Medicamentos e Representação Eireli – ME, em desfavor da Prefeitura Municipal de Manacapuru e da Comissão Permanente de Licitação do Município, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Presencial SRP nº 006/2022 – CPL. **Advogado:** Christian Galvão da Silva - OAB/AM 14841. **ACÓRDÃO Nº 2424/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa E. C. Alves Comércio de Medicamentos e Representação Eireli – ME em face da Prefeitura Municipal de Manacapuru, de responsabilidade do Sr. Betanael da Silva D'Ângelo, Prefeito, e da Comissão Permanente de Licitação do Município, tendo como responsável a Sra. Maycita Nayana de Menezes Pinheiro, Presidente, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Presencial SRP nº 006/2022 - CPL, para no mérito: **9.2. Julgar Improcedente** a Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa E. C. Alves Comércio de Medicamentos e Representação Eireli – ME em face da Prefeitura Municipal de Manacapuru, de responsabilidade do Sr. Betanael da Silva D'Ângelo, Prefeito, e da Comissão Permanente de Licitação do Município, tendo como responsável a Sra. Maycita Nayana de Menezes Pinheiro, Presidente, haja vista a ausência de evidências suficientemente materiais acerca da negativa da Comissão de Licitação em fornecer cópia física do instrumento convocatório do certame, bem como da constatação de disponibilização intempestiva do edital no Portal de Transparência da Municipalidade; **9.3. Determinar** à Prefeitura Municipal de Manacapuru, em caráter pedagógico, que adote providências quanto ao aperfeiçoamento do seu Portal da Transparência, a fim de fazer constar a data da divulgação (upload) das documentações





referentes aos seus procedimentos licitatórios e contratos; **9.4. Determinar** à Prefeitura Municipal de Manacapuru, em caráter pedagógico, que, nos próximos certames, faça constar expressamente no Aviso de Licitação a possibilidade de obtenção do instrumento convocatório por meio do Portal da Transparência, providenciando, para isso, simultaneamente à publicação do Aviso de Licitação, a disponibilização das documentações pertinentes no domínio público na internet; **9.5. Determinar** à Unidade Técnica Especializada que verifique se foram cumpridas as determinações contidas nos itens acima; **9.6. Dar ciência** ao Sr. Betanuel da Silva D'Ángelo, Prefeito de Manacapuru, e à empresa E. C. Alves Comércio de Medicamentos e Representação Eireli – ME, Representante, acerca do teor do presente decisum, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **9.7. Arquivar** os presentes autos, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decisório. *Vencido o voto destaque do Excelentíssimo Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes pelo conhecimento, procedência parcial da representação, multa e ciência aos interessados.* **PROCESSO Nº 13.273/2022** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Autazes, representada pelo Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, em face de possíveis irregularidades na prática dos atos de ratificação de inexigibilidade de licitação e de contratação direta, conforme extratos publicados no Diário Oficial dos Municípios, por possível ilegitimidade e antieconomicidade das despesas correlatas, para realização de show com atrações nacionais Wesley Safadão e Dorgival Dantas (Tome Xote), na Festa do Leite 2022. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 2425/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Ministério Público Contas, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face da Prefeitura Municipal de Autazes, representada pelo Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, em razão da prática dos atos de ratificação de inexigibilidade de licitação e de contratação direta, conforme extratos publicados no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas - DOMEA, por possível ilegitimidade e antieconomicidade das despesas correlatas, para realização de show com as atrações nacionais Wesley Safadão e Dorgival Dantas (Tome Xote), na Festa do Leite de 2022, para no mérito: **9.2. Julgar Improcedente** a Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Ministério Público Contas, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face da Prefeitura Municipal de Autazes, representada pelo Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, em razão da prática dos atos de ratificação de inexigibilidade de licitação e de contratação direta para realização de show com as atrações nacionais Wesley Safadão e Dorgival Dantas (Tome Xote), na Festa do Leite de 2022, em virtude de não restar comprovada a suposta ilegitimidade e antieconomicidade da despesa com a contratação dos referidos artistas musicais; **9.3. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Autazes que propicie amplo e fácil acesso às informações pertinentes à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitações e contratos administrativos no âmbito de suas competências, bem como de quaisquer outras informações de interesse coletivo, na esteira dos Arts. 6º, I; 7º, VI; 8º, §1º, IV e § 2º da Lei de Acesso à Informação (nº 12.527/2011); **9.4. Determinar** à Unidade Técnica Especializada, no monitoramento da publicação de atos e contratos administrativos em portais de transparência digitais (DICETI), para fazer o devido acompanhamento da publicação de avisos de licitação, editais de licitação, contratações diretas e documentos públicos atinentes ao Município de Autazes/AM, consoante o que determina o art. 3º, §1º, I e II da Lei nº 8.666/1993; o art. 6º, I, o art. 7º, VI, o art. 8º, §1º, IV e o art. 8º, § 2º da Lei nº 12.527/2011 (LAI); o art. 48, §1º, II da LC nº 101/2000 (LRF) e o art. 7º do Decreto Federal nº 7.724/2012; **9.5.**





Dar ciência dos termos do decisum à Representada, Prefeitura Municipal de Autazes, representada neste ato pelo Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, por intermédio de seu patrono, nos termos regimentais, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **9.6. Dar ciência** dos termos do decisum ao Representante do Ministério Público de Contas, nos termos regimentais, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **9.7. Arquivar** os presentes autos, após cumprido integralmente o decisório nos termos regimentais. *Vencido o voto destaque do Excelentíssimo Conselheiro Luiz Henrique Pereira Mendes pelo conhecimento, procedência, multa e ciência dos interessados.* **PROCESSO Nº 14.662/2022** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Parintur Hotéis e Turismo Ltda., em face do Governo do Estado do Amazonas e do Centro de Serviços Compartilhados - CSC, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 637/2022. **Advogados:** Ana Cecília Ortiz e Silva - OAB/AM 8387, Ana Carolina Costa Ortiz - OAB/AM 12390 e Marcos Levi de Oliveira de Lima - OAB/AM 14731. **ACÓRDÃO Nº 2426/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa Parintur Hotéis e Turismo LTDA. em face do Governo do Estado do Amazonas, de responsabilidade do Sr. Wilson Miranda Lima, Governador, e do Centro de Serviços Compartilhados - CSC, tendo como responsável o Sr. Walter Siqueira Brito, Presidente, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 637/2022, cujo objeto consiste na contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de hospedagem, para formação de Ata de Registro de Preços, para atender as necessidades dos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, por preenchimento dos requisitos do art. 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para no mérito; **9.2. Julgar Procedente** a Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa Parintur Hotéis e Turismo LTDA. em face do Governo do Estado do Amazonas, de responsabilidade do Sr. Wilson Miranda Lima, Governador, e do Centro de Serviços Compartilhados - CSC, tendo como responsável o Sr. Walter Siqueira Brito, Presidente, haja vista que não fora observada a exigência contida no Termo de Referência, parte integrante do Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 637/2022-CSC; **9.3. Determinar** ao Centro de Serviços Compartilhados que proceda com a continuidade do Pregão Eletrônico nº 637/2022, devendo adotar as medidas cabíveis à inabilitação da empresa vencedora, com chamamento das próximas empresas licitantes, por ordem de classificação, observando os ditames legais que regem a licitação; **9.4. Dar ciência** à Representante, Parintur Hotéis e Turismo LTDA. e aos demais interessados acerca do teor do presente decisum, por meio seus patronos, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **9.5. Arquivar** os presentes autos, quando do cumprimento integral desta decisão, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 10.765/2023** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, contra a Prefeitura Municipal de Beruri, para apuração de possível omissão antijurídica quanto à falta de estruturação mínima da Defesa Civil Municipal para resposta e gestão preventiva e precautória de desastres naturais. **Advogados:** Lukas Traiber - OAB/AM 13930 e Geicy Ingridy Guimarães Lopes - OAB/AM 12642. **ACÓRDÃO Nº 2428/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Reconhecer** a Revelia da Sra. Maria Lucir Santos de Oliveira, nos termos do art. 88 da Resolução nº 04/2002 -





RI/TCE-AM c/c art. 20, § 4º, da Lei nº 2423/96 – LO/TCE-AM, uma vez que fora devidamente notificada, mas não apresentou defesa; **9.2. Conhecer** a Representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no ato representado pelo Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, contra a Prefeitura do Município de Beruri, representada pela Sra. Maria Lucir Santos de Oliveira, com o objetivo de apurar e sanar possível omissão antijurídica quanto à falta de estruturação mínima da Defesa Civil Municipal para resposta e gestão preventiva e precautória de desastres naturais, para no mérito: **9.3. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no ato representado pelo Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, contra a Prefeitura do Município de Beruri, representada pela Sra. Maria Lucir Santos de Oliveira, em virtude de omissão antijurídica por parte da referida Municipalidade quanto à falta de estruturação mínima da Defesa Civil Municipal para resposta e gestão preventiva e precautória de desastres naturais; **9.4. Determinar** à Prefeitura do Município de Beruri, neste ato representada pela Sra. Maria Lucir Santos de Oliveira, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, adote com urgência as providências cabíveis para implementação das medidas previstas nos artigos 8º e 9º da Lei Federal nº 12.608/2012, por meio de planejamento integrado das secretarias municipais, com o objetivo de prevenir, gerir e mitigar riscos de desastres, e que apresente, de fato, um Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil municipal, sob pena de ser considerado como incurso nas sanções estabelecidas na Lei Orgânica desta Corte; **9.5. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Beruri, representada pela Sra. Maria Lucir Santos de Oliveira, que apresente à Câmara Municipal de Beruri Projeto de Lei de enfrentamento local das mudanças climáticas, na esteira da Lei nº 12.187/2009, que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC; **9.6. Determinar** à próxima Comissão de Inspeção a ser realizada no Município de Beruri que inclua no escopo de sua auditoria a verificação quanto à implantação das medidas previstas nos artigos 8º e 9º da Lei Federal nº 12.608/2012; **9.7. Dar ciência** dos termos do decisum à Prefeitura do Município de Beruri, representada pela Sra. Maria Lucir Santos de Oliveira; devendo ser remetida em anexo cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **9.8. Dar ciência** dos termos do decisum ao Representante do Ministério Público de Contas, nos termos regimentais, devendo ser remetida em anexo cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **9.9. Arquivar** os presentes autos, após cumprido integralmente o decisório. *Vencido voto destaque do Excelentíssimo Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes pelo conhecimento e procedência da Representação, multa, representação ao ministério público e ciência ao representante e à representada.* **PROCESSO Nº 11.031/2023** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Beruri, de responsabilidade do Sr. Natan da Silva Saldanha, referente ao exercício de 2022. **ACÓRDÃO Nº 2429/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Beruri, exercício de 2022, sob a responsabilidade do **Sr. Natan da Silva Saldanha**, na condição de Ordenador de Despesas, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, II, e 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pelos motivos expostos neste Relatório/Voto; **10.2. Dar quitação** ao **Sr. Natan da Silva Saldanha**, Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Beruri, nos termos dos arts. 24 e 72, II, da Lei nº 2423/96 c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.3. Recomendar** à Câmara Municipal de Beruri que: **10.3.1.** Proceda a adequada classificação das contas em consonância com o Plano de Contas contábeis; **10.3.2.** Fiscalize a execução dos contratos, seja na forma de aquisição de bens seja na prestação de serviços, conforme determina legislação vigente. **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 161, caput, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, comunicando ao Sr. Natan da Silva Saldanha e à Câmara





Municipal de Beruri acerca do julgamento deste feito, encaminhando-lhes cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **10.5. Arquivar** os presentes autos, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decum. **PROCESSO Nº 11.673/2023** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Manacapuru, de responsabilidade do Sr. Jefferson Batalha do Nascimento, referente ao exercício de 2022. **ACÓRDÃO Nº 2430/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Manacapuru, exercício de 2022, sob a responsabilidade do **Sr. Jefferson Batalha do Nascimento**, na condição de Ordenador de Despesas, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, II, e 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pelos motivos expostos neste Relatório/Voto; **10.2. Dar quitação** ao **Sr. Jefferson Batalha do Nascimento**, Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Manacapuru, nos termos dos arts. 24 e 72, II, da Lei nº 2423/96 c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.3. Recomendar** à Câmara Municipal de Manacapuru que: **10.3.1.** Cumpra com rigor os prazos de remessa dos balancetes mensais, via Sistema e-Contas, em cumprimento aos normativos legais desta Corte de Contas, sob pena de reincidência; **10.3.2.** Promova alimentação via Sistema e-Contas/TCE/AM, dos atos jurídicos, em obediência aos normativos desta Corte; **10.3.3.** Cumpra o disposto no art. 1º, § 1º c/c art. 42 da LRF, tendo em vista a insuficiência de caixa para cobrir as obrigações financeiras. **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 161, caput, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, comunicando ao Sr. Jefferson Batalha do Nascimento acerca do julgamento deste feito, encaminhando-lhe cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **10.5. Arquivar** os presentes autos, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decum. **PROCESSO Nº 12.062/2023 (Apenso: 11.495/2023, 11.632/2023 e 11.636/2019)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão nº 1555/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.636/2019. **Advogados:** Leda Mourão Domingos - OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414. **ACÓRDÃO Nº 2431/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Gedeão Timóteo Amorim**, ex-gestor do Fundo Estadual de Incentivo ao Cumprimento de Metas da Educação Básica – FEICMEB (período de 10/10 a 26/12/2018), em face do Acórdão nº 1555/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.636/2019, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 154, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), para, no mérito; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Gedeão Timóteo Amorim**, ex-gestor do Fundo Estadual de Incentivo ao Cumprimento de Metas da Educação Básica – FEICMEB (período de 10/10 a 26/12/2018), de modo a alterar o Acórdão nº 1555/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.636/2019, excluindo-se os itens 10.3 e 10.6, relativos às multas aplicadas ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, mantendo-se os demais dispositivos; **8.3. Recomendar** à atual gestão do Fundo Estadual de Incentivo ao Cumprimento de Metas da Educação Básica – FEICMEB que exerça o planejamento orçamentário e financeiro do referido Fundo a fim de cumprir com a obrigação de proceder ao pagamento das despesas inscritas em Restos a Pagar Processados - RPP, isto é, empenhadas e liquidadas, pendentes de pagamento, conforme Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor





Público – MCASP; **8.4. Dar ciência** ao Recorrente, Sr. Gedeão Timóteo Amorim, nos termos regimentais, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **8.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO a remessa do feito originário (Processo nº 11.636/2019) ao Relator competente para adoção de providências quanto ao cumprimento da deliberação Plenária originária. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 11.632/2023 (Apensos: 12.062/2023, 11.495/2023 e 11.636/2019)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Lourenço dos Santos Pereira Braga, em face do Acórdão nº 1555/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.636/2019. **Advogado:** Lourenço dos Santos Pereira Braga - OAB/AM 770. **ACÓRDÃO Nº 2432/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Lourenço dos Santos Pereira Braga**, ex-gestor do Fundo Estadual de Incentivo ao Cumprimento de Metas da Educação Básica – FEICMEB (período de 01/01 a 09/10/2018), em face do Acórdão nº 1555/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.636/2019, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 154, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), para, no mérito; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Lourenço dos Santos Pereira Braga**, ex-gestor do Fundo Estadual de Incentivo ao Cumprimento de Metas da Educação Básica – FEICMEB (período de 01/01 a 09/10/2018), de modo a alterar o Acórdão nº 1555/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.636/2019, excluindo-se os itens 10.4 e 10.7, relativos às multas aplicadas ao Sr. Lourenço dos Santos Pereira Braga, mantendo-se os demais dispositivos; **8.3. Recomendar** à atual gestão do Fundo Estadual de Incentivo ao Cumprimento de Metas da Educação Básica – FEICMEB que exerça o planejamento orçamentário e financeiro do referido Fundo a fim de cumprir com a obrigação de proceder ao pagamento das despesas inscritas em Restos a Pagar Processados - RPP, isto é, empenhadas e liquidadas, pendentes de pagamento, conforme Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP; **8.4. Dar ciência** ao Recorrente, Sr. Lourenço dos Santos Pereira Braga, nos termos regimentais, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **8.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO a remessa do feito originário (Processo nº 11.636/2019) ao Relator competente para adoção de providências quanto ao cumprimento da deliberação Plenária originária. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 11.495/2023 (Apensos: 12.062/2023, 11.632/2023 e 11.636/2019)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Genésio Vitalino da Silva Neto, em face do Acórdão nº 1555/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.636/2019. **Advogado:** Genésio Vitalino da Silva Neto - OAB/AM 7370. **ACÓRDÃO Nº 2433/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Genésio Vitalino da Silva Neto**, ex-Gestor do Fundo Estadual de Incentivo ao Cumprimento de Metas da Educação Básica – FEICMEB (período de 27 a 31/12/2018), em face do Acórdão nº 1555/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.636/2019, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 154, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), para, no mérito; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Genésio Vitalino da Silva Neto**, ex-gestor do Fundo Estadual





de Incentivo ao Cumprimento de Metas da Educação Básica – FEICMEB (período de 27 a 31/12/2018), de modo a alterar o Acórdão nº 1555/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.636/2019, excluindo-se os itens 10.2 e 10.5, relativos às multas aplicadas ao Sr. Genésio Vitalino da Silva Neto, mantendo-se os demais dispositivos; **8.3. Dar ciência** ao Recorrente, Sr. Genésio Vitalino da Silva Neto, nos termos regimentais, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **8.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO a remessa do feito originário (Processo nº 11.636/2019) ao Relator competente para adoção de providências quanto ao cumprimento da deliberação Plenária originária. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 12.158/2023 (Apenso: 11.427/2023, 11.431/2023, 15.651/2021, 15.649/2021, 15.650/2021, 15.330/2020, 15.334/2020, 15.333/2020, 15.332/2020 e 15.331/2020)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Wilson Duarte Alecrim, em face do Acórdão nº 483/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.332/2020. **Advogados:** Katuscia Raika da Câmara Elias - OAB/AM 5225, Fabricio Jacob Acris de Carvalho - 9145, Andreza Natacha Bonetti da Silva - OAB/AM 16488 e Yeda Yukari Nagaoka - OAB/AM 15540. **ACÓRDÃO Nº 2434/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator , **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Wilson Duarte Alecrim**, ex-Secretário de Estado de Saúde, em face do Acórdão nº 483/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.332/2020 (apenso), visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Resolução nº 04/2002 – Regimento Interno do TCE/AM, assim como nos arts. 59, IV, e 65 da Lei nº 2423/96 (Lei Orgânica do Tribunal), para, no mérito; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao presente Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Wilson Duarte Alecrim**, ex-Secretário de Estado de Saúde, em face do Acórdão nº 483/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15332/2020 (apenso), afastando a prescrição, para o fim de: **8.2.1.** Excluir a multa aplicada ao Recorrente no item 8.3 do referido decisum, relativa à restrição nº 6 (apresentação intempestiva da Prestação de Contas da 3ª Parcela), tendo em vista a inexistência de comprovação de má-fé do interessado ou de dano ao erário, mantendo-se o referido Acórdão em seus demais termos, levando-se também em consideração o decisório constante nos autos do Processo nº 15651/2021. **8.3. Dar ciência** ao interessado, Sr. Wilson Duarte Alecrim, por intermédio de sua patrona regularmente constituída, nos termos regimentais, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **8.4. Determinar** que os autos sejam remetidos ao Relator competente do processo originário para fins de cumprimento do decisório primitivo. **PROCESSO Nº 11.427/2023 (Apenso: 12.158/2023, 11.431/2023, 15.651/2021, 15.649/2021, 15.650/2021, 15.330/2020, 15.334/2020, 15.333/2020, 15.332/2020 e 15.331/2020)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Wilson Duarte Alecrim, em face do Acórdão nº 484/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.334/2020. **Advogado:** Katuscia Raika da Câmara Elias - OAB/AM 5225. **ACÓRDÃO Nº 2435/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator , **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Wilson Duarte Alecrim**, ex-Secretário de Estado de Saúde, em face do Acórdão nº 484/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15334/2020 (apenso), visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Resolução nº 04/2002 – Regimento Interno do TCE/AM, assim





como nos arts. 59, IV, e 65 da Lei nº 2423/96 (Lei Orgânica do Tribunal), para, no mérito; **8.2. Dar Provisamento Parcial** ao Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Wilson Duarte Alecrim**, ex-Secretário de Estado de Saúde, em face do Acórdão nº 484/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15334/2020 (apenso), afastando a prescrição, para o fim de: **8.2.1.** Excluir a multa aplicada ao Recorrente no item 8.4 do referido decisum, relativa à apresentação intempestiva da Prestação de Contas das 1ª e 2ª Parcelas, tendo em vista a inexistência de má-fé do interessado e dano ao erário, mantendo-se o referido Acórdão em seus demais termos, levando-se em consideração o decisório constante nos autos do Processo nº 15649/2021. **8.3. Dar ciência** ao interessado, Sr. Wilson Duarte Alecrim, por intermédio de sua patrona regularmente constituída, nos termos regimentais, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **8.4. Determinar** que os autos sejam remetidos ao Relator competente do processo originário para fins de cumprimento do decisório primitivo. **PROCESSO Nº 11.431/2023 (Apensos: 12.158/2023, 11.427/2023, 15.651/2021, 15.649/2021, 15.650/2021, 15.330/2020, 15.334/2020, 15.333/2020, 15.332/2020 e 15.331/2020)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Wilson Duarte Alecrim, em face do Acórdão nº 482/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.331/2020. **Advogado:** Katuscia Raika da Câmara Elias - OAB/AM 5225. **ACÓRDÃO Nº 2436/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Wilson Duarte Alecrim**, ex-Secretário de Estado de Saúde, em face do Acórdão nº 482/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15331/2020 (apenso), visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Resolução nº 04/2002 – Regimento Interno do TCE/AM, assim como nos arts. 59, IV, e 65 da Lei nº 2423/96 (Lei Orgânica do Tribunal), para, no mérito; **8.2. Dar Provisamento Parcial** ao presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Wilson Duarte Alecrim, ex-Secretário de Estado de Saúde, em face do Acórdão nº 482/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15331/2020 (apenso), afastando a prescrição, para o fim de: **8.2.1.** Excluir a multa aplicada ao Recorrente no item 8.3 do referido decisum, tendo em vista o saneamento das restrições 8 e 9, mantendo-se o referido Acórdão em seus demais termos. **8.3. Dar ciência** ao interessado, Sr. Wilson Duarte Alecrim, por intermédio de sua patrona regularmente constituída, nos termos regimentais, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **8.4. Determinar** que os autos sejam remetidos ao Relator competente do processo originário para fins de cumprimento do decisório primitivo. **PROCESSO Nº 13.047/2023 (Apensos: 17.447/2021 e 13.157/2017)** - Embargos de Declaração em Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão nº 712/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.157/2017. **Advogados:** Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193, Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10276 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414. **ACÓRDÃO Nº 2437/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Determinar** o afastamento da ocorrência da prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, em razão da ocorrência de causa interruptiva da prescrição no presente caso, ocasionada pela realização da primeira notificação válida do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em 19/10/2018; **7.2. Conhecer** os Embargos de Declaração, com Pedido de Efeitos Modificativos, opostos pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, ex-Secretário de Educação, em face do Acórdão nº 1818/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO (fls.102/103), exarado nestes autos, visto





que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 148 e seguintes do RI/TCE, para, no mérito; **7.3. Dar Provimento Parcial** aos Embargos Declaratórios opostos pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, ex-Secretário de Educação, em face do Acórdão nº 1818/2023-TCE-Tribunal Pleno (fls.102/103), para alterar os itens 8.1, 8.2 e 8.5 do Acórdão nº 712/2020-TCE-Tribunal Pleno (fls. 365/368 do Processo nº 13.157/2017, apenso), excluindo-se as impropriedades 1 e 11, em razão do art. 2º, §5º, da IN nº 08/2004- SCI/AM, alterado pelo art. 1º da IN 01/2012-CGE, trazer a possibilidade de dispensa da exigência de contrapartida quando o projeto for de iniciativa do Poder Executivo Estadual, mantendo-se, contudo, a ilegalidade do ajuste, a irregularidade da Tomada de Contas do Convênio nº 04/2012 e a multa aplicada ao Embargante, já estabelecida em seu quantum mínimo, devido à permanência da restrição 2; **7.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO que cientifique o Sr. Gedeão Timóteo Amorim do decisum, por intermédio de seus patronos, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **7.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO que remeta o feito originário ao Relator competente para fins de cumprimento do decisório. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 13.600/2023 (Apenso: 14.425/2016 e 12.893/2022)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, em face do Acórdão nº 1084/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.425/2016. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280 e Maria Priscila Soares Sardo Monteiro - OAB/AM 16367. **ACÓRDÃO Nº 2438/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeito de Parintins, em face do Acórdão nº 1084/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.425/2016 (apenso), visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, para, no mérito: **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia** em face do Acórdão nº 1084/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.425/2016 (apenso), excluindo-se o item 8.3, tendo em vista que não cabe aplicação de multa por ausência de defesa do interessado, mantendo-se inalterados os demais itens do decisório recorrido; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, por meio dos seus patronos, nos termos regimentais, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **8.4. Determinar** o encaminhamento do Processo nº 14.425/2016 ao Relator originário para cumprimento do decisório e adoção das demais medidas que entender necessárias. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro e Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 13.673/2023 (Apenso: 10.092/2013, 12.914/2021, 10.272/2013 e 10.852/2019)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. David Nunes Bemerguy, em face do Acórdão nº 18/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.914/2021. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 2439/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do





Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. David Nunes Bemerguy**, Prefeito de Benjamin Constant, em face do Acórdão nº 18/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.914/2021, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, para no mérito: **8.2. Negar Provimento** ao presente Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. David Nunes Bemerguy**, Prefeito de Benjamin Constant, em face do Acórdão nº 18/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.914/2021, mantendo-se incólumes o teor do mencionado Acórdão, visto não existir quaisquer informações ou documentos novos e aptos a desconstituir o entendimento firmado nos autos do mencionado Processo; **8.3. Dar ciência** ao Sr. David Nunes Bemerguy, por intermédio de seus patronos, nos termos regimentais, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **8.4. Determinar** à SEPLENO que remeta o feito originário (Processo nº 12.914/2021) ao Relator competente para cumprimento do decisório e demais providências que entender necessárias. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro e Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 14.357/2023 (Apenso: 16.503/2021)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Sebastião Bezerra de Araújo, em face do Acórdão nº 569/2023-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16.503/2021. **Advogado:** Antonino Machado da Silva - OAB/AM 7231. **ACÓRDÃO Nº 2440/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Sebastião Bezerra de Araújo** em face do Acórdão nº 569/2023–TCE–Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16.503/2021 (apenso), visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, para, no mérito; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Sebastião Bezerra de Araújo** em face do Acórdão nº 569/2023–TCE–Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16.503/2021 (apenso), tendo em vista que não foram apresentados quaisquer subsídios, documentais ou argumentativos, aptos a retirar as impropriedades remanescentes e, conseqüentemente, alterar o mérito do decisório já proferido; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Sebastião Bezerra de Araújo, por meio de seu patrono, e aos demais interessados, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **8.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO a remessa do Processo nº 16.503/2021 ao seu Relator competente para adoção de providências quanto ao cumprimento do decisório primitivo. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 15.157/2023** - Representação interposta pelos Srs. Arthur da Silva Souza, Jeferson Tomaz Ramires e Anderson Almeida Carvalho, em desfavor do Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas – DETRAN, para apuração de possíveis irregularidades acerca do Contrato nº 7/2019 e seus aditivos, referentes à contratação de pessoal terceirizado. **ACÓRDÃO Nº 2441/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Extinguir** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC, em virtude da ocorrência da litispendência com o Processo nº 14.641/2023, que se encontra em estado mais avançado de instrução; **9.2. Dar ciência** aos Representantes, Srs. Anderson Almeida Carvalho, Arthur da Silva Souza e Jeferson Tomaz Ramires e demais interessados acerca do teor do presente decisum, nos termos regimentais,





encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão. **PROCESSO Nº 15.903/2023** - Solicitação de Informações acerca da homologação do Pregão Eletrônico nº 895/2017-CGL, realizado pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, destinado à contratação de pessoa jurídica para prestação do serviço de suporte material à atividade de emplacamento de veículos, em que restou vencedora a empresa Central de Placas da Amazônia Ltda. **ACÓRDÃO Nº 2442/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** a Solicitação de Informações acerca da homologação do Pregão Eletrônico nº 895/2017-CGL, realizado pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, destinado à contratação de pessoa jurídica para prestação do serviço de suporte material à atividade de emplacamento de veículos, em que restou vencedora a empresa Central de Placas da Amazônia Ltda.; **8.2. Julgar Improcedente** a demanda, em virtude de não restarem comprovadas as supostas irregularidades suscitadas, referentes ao Pregão Eletrônico nº 895/2017-CGL, realizado pelo Departamento Estadual de Trânsito – Detran, destinado à contratação de pessoa jurídica para prestação do serviço de suporte material à atividade de emplacamento de veículos, em que restou vencedora a empresa Central de Placas da Amazônia Ltda; **8.3. Determinar** à Ouvidoria desta corte de contas que comunique ao Solicitante sobre a decisão, nos termos regimentais, em razão da formulação sigilosa da manifestação, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **8.4. Arquivar** os autos, após cumprimento integral do decisório, nos termos regimentais. **CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO.** **PROCESSO Nº 12.425/2020** - Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Saúde – FES, de responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Souza de Almeida Filho, referente ao exercício de 2019. **ACÓRDÃO Nº 2443/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do **Sr. Carlos Alberto Souza de Almeida Filho**, responsável pelo Fundo Estadual de Saúde – FES, exercício 2019; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Carlos Alberto Souza de Almeida Filho** no valor de **R\$ 3.413,60** (três mil quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) pela omissão no dever de prestar contas, nos termos do Art. 54, III, "a" da lei nº 2423/96 combinado com Art. 308, inciso II, "a" da Resolução nº 04/2002 do TCE-AM. e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da Multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - Faece, através de Dar avulso extraído do sítio eletrônico da Sefaz/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – Faece". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Recomendar** ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCEAM, em especial às Comissões vindouras deste Tribunal, determinadas à procederem inspeções ordinárias





“in loco” no FES, em exercícios futuros, que observem se há reincidência nas restrições lançadas no Relatório Conclusivo nº 28/2022-Dicad pois, caso persistam, deverão serem passivas de imposições de multas por esta Corte de Contas na forma prevista no art. 54, inciso VII, da Lei nº. 2.423/96 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado); **10.4. Dar ciência** ao Sr. Carlos Alberto Souza de Almeida Filho e aos demais interessados; **10.5. Arquivar** o processo após integral cumprimento deste Acórdão. **PROCESSO Nº 15.385/2021** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Borba, do Governo do Estado do Amazonas, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas, para definição de responsabilidades por aparentes danos florestais, ambientais, climáticos e patrimoniais, em decorrência da reiterada omissão de combate ao desmatamento ilegal no Amazonas, na porção florestal amazônica do município de Borba, no exercício de 2020. **Advogados:** Fábio Moraes Castello Branco – OAB/AM 4603, Marcos Daniel Souza Rodrigues – OAB/AM 10987, Gustavo Augusto Bastos Domingos – OAB/AM 13691, Gutenberg de Menezes Seixas – OAB/AM 14148 e Thayna Vasconcelos de Jesus – OAB/AM 15479. **ACÓRDÃO Nº 2445/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação oposta pelo Ministério Público de Contas, admitida pelo Despacho nº 946/2021 (fls. 35/39), uma vez que preenchidos os requisitos insitos no art. 288, da Resolução nº 04/2002 – RI – TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** esta Representação oposta em face da Prefeitura Municipal de Borba, do Governo do Estado do Amazonas, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas, em de razão falhas na gestão, fiscalização e combate ao desmatamento ilegal na porção florestal amazônica no município de Borba, no exercício de 2020; **9.3. Determinar** a exclusão do polo passivo dos autos a Sra. Maria do Carmo Neves dos Santos (Diretora Técnica do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas) e o Sr. Raimundo Nonato Chuvas (Gerente de Fiscalização do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas), tendo em vista a complexidade do tema e ausência do poder de decisão e responsabilidade efetivamente necessários para resolução do problema; **9.4. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Borba que: **a)** Envie no prazo de 120 (cento e vinte) dias Plano de Ação de educação ambiental a ser desenvolvido em escolas e instituições públicas quanto a responsabilidade compartilhada do cidadão frente as questões ambientais ocasionadas pelo desmatamento e queimadas, com abrangência na sede e na área rural; **b)** Implemente o Comitê Municipal de Prevenção e Combate às Queimadas; **c)** Implemente campanha publicitária em parceria com veículos de comunicação (rádios, tvs, voz comunitária etc.) para orientação da população quanto a prevenção de queimadas; **d)** Reforce ações preventivas, mediante ao estabelecido no Plano Diretor contra queimadas, por intermédio de atividades de educação ambiental junto aos produtores rurais. **9.5. Recomendar** ao Governo do Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas, que: **a)** Realize estudo físico das glebas arrecadadas e matriculadas de domínio do Estado do Amazonas, com altas taxas de incremento do desmatamento; **b)** Promova ações de regularização fundiária e ambiental nas áreas prioritárias e de intensa atividade produtiva; **c)** Intensifique o monitoramento das atividades produtivas rurais licenciadas nos municípios prioritários; **d)** Implante procedimento para autuação remota nos municípios prioritários; **e)** Autue os passivos ambientais nos municípios críticos; **f)** Realize missões de fiscalização nas áreas prioritárias com base em operações de inteligência; **g)** Realize ações educativas visando à conscientização das populações urbanas e rurais sobre os riscos, problemas e impactos provocados pelas queimadas; **h)** Fortaleça as estruturas de governança ambiental dos municípios; **i)** Monitore os estoques de carbono do Estado do Amazonas. **9.6. Dar ciência** desta Decisão ao Ministério Público de Contas e a todos os Representados; **9.7.**





Arquivar os autos, após cumprimento integral do decisório, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 13.185/2022** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em desfavor da Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos, em face de possíveis irregularidades no Portal da Transparência do Município. **ACÓRDÃO Nº 2446/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação/denúncia interposta pelo Ministério Público de Contas em desfavor da Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos, diante de possíveis irregularidades no Portal da Transparência do Município; **9.2. Julgar Procedente** a Representação/denúncia do Ministério Público de Contas em desfavor da Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos, diante de possíveis irregularidades no Portal da Transparência do Município; **9.3. Determinar** que a Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos atualize seu Portal da Transparência, torne público os processos licitatórios e cumpra a legislação relativa ao acesso à informação dos atos públicos pelos munícipes, no prazo de 60 dias, sob pena de multa; **9.4. Dar ciência** a Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos e aos demais interessados; **9.5. Arquivar** o processo, nos termos regimentais. *Vencido voto destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes que concordou com a relatoria quanto à procedência da representação e acrescentou a deliberação de aplicação de multa.* **PROCESSO Nº 14.710/2023 (Apenso: 11.993/2023)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 1119/2023-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 11.993/2023. **Advogado:** Daniel de Lima Albuquerque - OAB/AM 6548. **ACÓRDÃO Nº 2447/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV** em face do Acórdão nº 1119/2023-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do processo nº 11993/2023; **8.2. Negar Provitimento** ao Recurso de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV**, dando seguimento à execução do julgado vergastado; **8.3. Dar ciência** à Fundação AMAZONPREV e demais interessados; **8.4. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 14.786/2023 (Apenso: 12.506/2023)** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Geralda Nobre de Lima, em face do Acórdão nº 1344/2023-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 12.506/2023. **Advogados:** Kawaren Aline Santos da Silva - OAB/AM 14924 e Antonio Cavalcante de Albuquerque Junior - OAB/AM 2992. **ACÓRDÃO Nº 2448/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Geralda Nobre de Lima** em face do Acórdão Nº 1344/2023-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo Nº 12506/2023; **8.2. Dar Provitimento** ao Recurso da Sra. Geralda Nobre de Lima, reformando o Acórdão Nº 1344/2023-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 12506/2023, de forma a reconhecer a Legalidade do ato de aposentadoria da jurisdicionada, procedendo-se, em seguida, o seu devido registro; **8.3. Dar ciência** a Sra. Geralda Nobre de Lima e aos demais





interessados; **8.4. Arquivar** o processo, nos termos regimentais. **CONSELHEIRO-RELATOR: LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 10.889/2020 (Apenso: 10.897/2020, 10.895/2020 e 10.896/2020)** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, contra a Secretaria de Estado da Produção Rural – SEPROR, quanto à terceirização ilícita de mão-de-obra, ausência de critério objetivo de seleção de entidade do terceiro setor, formalização do plano de trabalho e justificativa dos preços praticados no Termo de Parceria n.º 01/2008. **ACÓRDÃO Nº 2449/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** a Representação, sem resolução de mérito, a fim de resguardar a segurança jurídica e evitar possível bis in idem do feito, visto que seu objeto está contido na análise do Processo nº 10.895/2020 (apenso), que já se encontra apto a julgamento, caracterizando, assim, notório caso de litispendência. **PROCESSO Nº 10.897/2020 (Apenso: 10.889/2020, 10.895/2020 e 10.896/2020)** - Prestação de Contas referente ao Termo de Parceria nº 02/2008, firmado entre a SEPROR e o IDPT. **Advogado:** Sender Jacauna de Lima – OAB/AM 6292. **ACÓRDÃO Nº 2450/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, em favor do Sr. João Ferdinando Barreto, Secretário de Estado da Produção Rural - SEPROR, à época, do Sr. Lacerda Carlos Júnior, Presidente da IDPT, à época, e do seu espólio, como consequência, razão pela qual afastar as pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal de Contas em decorrência do ajuste; **8.2. Dar ciência** aos interessados, Sr. João Ferdinando Barreto, Secretário de Estado da Produção Rural - SEPROR, à época, aos sucessores do Sr. Lacerda Carlos Júnior, Presidente da IDPT, à época, acerca do teor da decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão dele resultante; **8.3. Determinar** ao SEPLENO que encaminhe cópia destes autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para apuração da responsabilidade atinente à paralisação do procedimento, na forma explicitada neste Relatório-Voto; **8.4. Determinar** o envio dos autos ao Ministério Público Estadual, para que apure a responsabilidade dos jurisdicionados, diante da Lei nº 8429/1992; **8.5. Arquivar** este processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas. **PROCESSO Nº 10.896/2020 (Apenso: 10.889/2020, 10.897/2020, 10.895/2020)** - Prestação de Contas referente ao Termo de Parceria nº 03/2008, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Instituição Dignidade Para Todos - IDPT. **Advogados:** Carlos Pedro Castelo Barros – OAB/AM 1229 e Valdir Alves de Vasconcelos Junior – OAB/AM 13500. **ACÓRDÃO Nº 2451/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, razão pela qual afastar as pretensões punitiva e ressarcitória do Estado em decorrência do ajuste; **8.2. Julgar ilegal** o Termo de Parceria nº 03/2008, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Instituição Dignidade Para Todos - IDPT, na forma do art. 1º, XVII, da Lei Estadual n.º 2423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253 da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, pelo não saneamento das impropriedades 1, 2, 3, 4, 5,





Manaus, 14 de dezembro de 2023

Edição nº 3210 Pag.97

6 e 7 do Laudo Técnico Preliminar nº 487/2017-GT-DEATV; **8.3. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Termo de Parceria nº 03/2008, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Instituição Dignidade Para Todos - IDPT, nos termos do art. 22, III, alíneas “b”, “c” e “d” e art. 25, caput, da Lei n.º 2423/96; **8.4. Determinar** ao SEPLENO que encaminhe cópia destes autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para apuração da responsabilidade atinente à paralisação do procedimento, na forma explicitada neste Relatório-Voto; **8.5. Determinar** o envio dos autos ao Ministério Público Estadual, para que apure a responsabilidade dos jurisdicionados, diante da Lei nº 8429/1992; **8.6. Dar ciência** ao Sr. Eronildo Braga Bezerra, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002; **8.7. Dar ciência** ao Sr. João Bosco Bendahan Sarraff de Rezende, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002; **8.8. Arquivar** o processo, após cumpridos os prazos regimentais. *Vencido o voto destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes que concordou com a relatoria quanto ao reconhecimento de ocorrência da prescrição, votou no sentido de tão somente excluir as deliberações Julgar Ilegal e Julgar Irregular.* **PROCESSO Nº 10.895/2020 (Apenso: 10.889/2020, 10.897/2020 e 10.896/2020)** - Prestação de Contas referente ao Termo de Parceria nº 01/2008, firmado entre a SEPROR e a IDPT. **ACÓRDÃO Nº 2452/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, em favor do Sr. Eronildo Braga Bezerra, Secretário de Estado da Produção Rural - SEPROR, à época, do Sr. Lacerda Carlos Júnior, Presidente da IDPT, à época, e do seu espólio, como consequência, e do Sr. João Bosco Bendahan Sarraff de Rezende, Presidente do IDPT, razão pela qual afasto as pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal de Contas em decorrência do ajuste; **8.2. Dar ciência** aos interessados, Sr. Eronildo Braga Bezerra, Secretário de Estado da Produção Rural - SEPROR, à época, aos sucessores do Sr. Lacerda Carlos Júnior, Presidente da IDPT, à época, e ao Sr. João Bosco Bendahan Sarraff de Rezende, Presidente do IDPT, acerca do teor da presente decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão dele resultante; **8.3. Determinar** ao Sepleno que encaminhe cópia destes autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para apuração da responsabilidade atinente à paralisação do procedimento, na forma explicitada neste Relatório-Voto; **8.4. Determinar** o envio dos autos ao Ministério Público Estadual, para que apure a responsabilidade dos jurisdicionados, diante da Lei nº 8429/1992; **8.5. Arquivar** este processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas. **AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 10.912/2015 (Apenso: 11.667/2015)** - Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Autazes, de responsabilidade do Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio e do Sr. José Thomé Filho, referente ao exercício de 2014. **Advogados:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851, Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177, Ana Paula de Freitas Lopes - OAB/AM 7495, Marcia Gilvana Pacheco Peres - OAB/AM 8646, Adrimar Freitas de Siqueira Repolho - OAB/AM 8243, Diogo de Mendonça Melim - OAB/AM 7306, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos - OAB/AM 8446, Maiara Cristina Moral da Silva - OAB/AM 7738 e Patrícia Gomes de Abreu - OAB/AM 4447. **PARECER PRÉVIO Nº 189/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor





Auditor-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação da Prestação de Contas do **Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio** (01/01/2014 a 10/11/2014) e do **Sr. José Thomé Filho** (11/11/2014 a 31/12/2014), responsáveis pela Prefeitura Municipal de Autazes, exercício 2014. **ACÓRDÃO Nº 189/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Considerar revel o Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio** consoante regra instituída pela redação do art. 20, § 4º, da Lei n.º 2.423/96; **10.2. Recomendar** à Câmara Municipal de Autazes que promova, no prazo descrito no art. 127, § 5º, da Constituição Estadual, o julgamento das Contas dos Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio (01/01/2014 a 10/11/2014) e Sr. José Thomé Filho (11/11/2014 a 31/12/2014), responsáveis pela Prefeitura Municipal de Autazes, exercício 2014; **10.3. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Autazes que evite as falhas ocorridas durante a gestão do Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio (01/01/2014 a 10/11/2014) e Sr. José Thomé Filho (11/11/2014 a 31/12/2014) e observe as sugestões de melhoria lançadas na fundamentação desta proposta de voto; **10.4. Determinar** consoante regra da Portaria nº 152/2021-GP, aos setores competentes a autuação de apenas um processo de fiscalização de atos de gestão, para julgamento dos achados indicados no item VI da fundamentação desta proposta de voto; **10.5. Dar ciência** do desfecho dos autos aos patronos do Sr. José Thomé Filho e do Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, à Câmara Municipal de Autazes e à Prefeitura Municipal de Autazes. **PROCESSO Nº 11.667/2015 (Apenso: 10.912/2015)** - Relatório da Comissão de Transmissão de Governo da Prefeitura Municipal de Autazes. **ACÓRDÃO Nº 2454/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída art. 11, inciso IV, alínea “i” da resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **6.1. Arquivar** o processo, visto que não há matéria a ser deliberada consoante exposto na fundamentação desta proposta de voto. **PROCESSO Nº 11.542/2016 (Apenso: 12.190/2015)** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Maraã, de responsabilidade do Sr. Cícero Lopes da Silva, referente ao exercício de 2015. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 2456/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Recomendar** à Câmara Municipal de Maraã, órgão competente para julgar as Contas Anuais do Chefe do Executivo Municipal nos termos do art. 31, § 2º, da CF/88, que adote parecer prévio no sentido de que a prestação de contas do Sr. Cícero Lopes da Silva, responsável pela Prefeitura Municipal de Maraã, exercício de 2015, seja considerada iliquidável nos termos do art. 26 da Lei n.º 2.423/96, consoante exposto no item I da fundamentação desta proposta de voto; **10.2. Recomendar** à Câmara Municipal de Maraã que observe o prazo descrito no art. 127, § 6º, para análise e julgamento das Contas Anuais prestadas pelo Sr. Cícero Lopes da Silva, com base no parecer prévio emitido por este Tribunal de Contas; **10.3. Reconhecer** a prescrição nos termos do art. 40, § 4º, da Constituição Estadual, determinando o imediato arquivamento dos autos caso rejeitadas as argumentações descritas no item I da fundamentação desta proposta de voto; **10.4. Dar ciência** do desfecho destes autos ao patrono dos interessados, Dr. Juarez Frazão





Rodrigues Júnior, à Câmara Municipal de Maraã e à Prefeitura Municipal de Maraã. **PROCESSO Nº 11.145/2020** - Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 65/2008, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Manacapuru. **Advogados:** Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares OAB/AM - 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11.414. **ACÓRDÃO Nº 2368/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição com fulcro na Emenda nº 132 de 14 de dezembro de 2022 à Constituição do Estado do Amazonas, a qual instituiu a prescrição quinquenal no âmbito do Tribunal de Contas do Amazonas, com consequente extinção do processo com resolução do mérito, fundamentado no art. 2º c/c art. 127 da Lei nº 2.423/1996 e art. 487 do Código de Processo Civil e na Emenda 132 de 2022 à Constituição do Amazonas e precedentes desta Corte. **PROCESSO Nº 16.294/2022** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Consórcio PROPLAN, composto pelas empresas ORV Engenharia Ltda. e Agência E- Gerenciamento e Projetos Eireli, em desfavor da Comissão Municipal de Licitação - CML/PM e do Instituto Municipal de Planejamento Urbano - IMPLURB, em face de possíveis irregularidades acerca da Concorrência do Tipo Técnica e Preço nº 006/2021 – CML/PMM. **Advogado:** Saulo de Tarso Cha Frota Moreira – OAB/AM 14204. **ACÓRDÃO Nº 2369/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação oferecida pelo Consórcio PROPLAN contra o Instituto Municipal de Planejamento Urbano-IMPLURB, nos termos do artigo 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação formulada contra o Instituto Municipal de Planejamento Urbano-IMPLURB, pelas irregularidades evidenciadas no curso da Concorrência do Tipo Técnica e Preço nº 006/2021 – CML/PMM, nos termos do artigo 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **9.3. Determinar** ao responsável pela IMPLURB e pela CML/PMM que observem com mais rigor todos os princípios constitucionais insculpidos na Lei de Licitações e Contratos Administrativos; **9.4. Determinar** a remessa de cópia dos autos ao Poder Legislativo para que adote os procedimentos necessários para a sustação do contrato decorrente da Concorrência do Tipo Técnica e Preço nº 006/2021 – CML/PMM; **9.5. Dar ciência** da presente decisão ao Consórcio PROPLAN, na qualidade de Representante da presente demanda, bem como ao Instituto Municipal de Planejamento Urbano-IMPLURB e aos demais interessados nos autos. **PROCESSO Nº 11.438/2023** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Apuí, de responsabilidade do Sr. Marcos Antônio Lise, referente ao exercício de 2022. **PARECER PRÉVIO Nº 184/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à **unanimidade**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** da prestação de contas do Sr. Marcos Antônio Lise, responsável pela Prefeitura Municipal de Apuí ao longo do exercício de 2022, nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal





Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF. **ACÓRDÃO Nº 184/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Considerar revel o Sr. Marcos Antônio Lise**, conforme o art. 20, § 4º, da Lei nº 2.423/96; **10.2. Encaminhar** o processo contendo o parecer prévio à Câmara Municipal de Apuí para providências e julgamento (art. 127, § 5º, da Constituição Estadual) da prestação de contas do Sr. Marcos Antônio Lise, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF; **10.3. Determinar** à Prefeitura Municipal de Apuí que evite a ocorrência das falhas identificadas ao longo destas Contas Anuais; **10.4. Dar ciência** do desfecho destes autos aos interessados, Sr. Marcos Antônio Lise, à Câmara Municipal de Apuí e à Prefeitura Municipal de Apuí. **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 12.243/2022 (Apenso: 12.169/2022)** - Prestação de Contas do Instituto de Defesa do Consumidor - PROCON-AM, de responsabilidade do Sr. Jalil Fraxe Campos, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 2374/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do **Sr. Jalil Fraxe Campos**, gestor e ordenador de despesas do Instituto de Defesa do Consumidor – PROCON/AM, exercício 2021, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, em razão da composição do quadro de pessoal da entidade ser constituído exclusivamente por cargos comissionados, em violação ao disposto no art. 37, incisos I, II e V da Constituição Federal; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Jalil Fraxe Campos**, gestor e ordenador de despesas do Instituto de Defesa do Consumidor – PROCON/AM, exercício 2021, no valor de **R\$3.413,59**, nos termos do art. 54, inciso VII, da LO-TCE/AM, por violação ao disposto no art. 37, incisos I, II e V da Constituição Federal (composição do quadro de pessoal da entidade constituído exclusivamente por cargos comissionados); e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Jalil Fraxe Campos. **PROCESSO Nº 12.169/2022 (Apenso: 12.243/2022)** - Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor - FUNDECON, de responsabilidade do Sr. Jalil Fraxe Campos, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 2375/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos





Manaus, 14 de dezembro de 2023

Edição nº 3210 Pag.101

arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual do **Sr. Jalil Fraxe Campos**, gestor e ordenador de despesas do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor - FUNDECON, exercício 2021, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM; **10.2. Dar ciência** da decisão ao Sr. Jalil Fraxe Campos. **AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR. PROCESSO Nº 15.110/2022 (Apenso: 12.966/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas, em face do Acórdão nº 1080/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.966/2020. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 16.125/2022** - Apuração de Atos de Gestão em Cumprimento ao Despacho nº 897/2022-GAUALBER, exarado na apreciação da Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Uruará, exercício 2021 (Processo nº 12.261/2022). **Advogados:** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199 e Ana Cláudia Soares Viana - OAB/AM 17319. **PARECER PRÉVIO Nº 193/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à **unanimidade**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das contas de Gestão, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do **Sr. Enrico de Souza Falabella**, responsável pela Prefeitura Municipal de Uruará, referente ao exercício de 2021, nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº. 848.826/DF e de acordo com as Resoluções nº. 02/2020 e nº. 01/2021, ambas da ATRICON. **ACÓRDÃO Nº 193/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** à Origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, que em futuras prestações de contas anuais cumpra com rigor o prazo de envio (mensal e anual) de todos os documentos requeridos nas Prestações de Contas Mensais e Anuais, conforme normativos desta Corte de Contas; **10.2. Determinar** o encaminhamento deste Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do presente processo, à Câmara Municipal de Uruará, para providências e julgamento, por força da tese fixada pelo STF ao decidir no Recurso Extraordinário nº. 848.826/DF, em 17 de agosto de 2016; **10.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que dê ciência do desfecho destes autos ao interessado, bem como à Câmara Municipal de Uruará e à Prefeitura Municipal; **10.4. Arquivar** o processo, após o cumprimento das determinações acima, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 10.824/2023** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, contra a Prefeitura Municipal de Manaquiri, para apuração de possível omissão antijurídica quanto à falta de estruturação mínima da Defesa Civil Municipal para resposta e gestão preventiva e precautória de desastres naturais. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 11.622/2023** - Prestação de Contas Anual do Serviço de Pronto Atendimento Alvorada - SPA Alvorada, de responsabilidade do Sr. Jorge de Souza Amorim Filho, referente ao exercício de 2022. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 13.175/2023 (Apenso: 12.481/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Fábio Henrique dos Santos





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 14 de dezembro de 2023

Edição nº 3210 Pag.102

Albuquerque, em face do Acórdão nº 1966/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.481/2020. **Advogado:** Pedro Augusto Oliveira da Silva OAB/AM nº 1923. **ACÓRDÃO Nº 2380/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“F”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Fabio Henrique dos Santos Albuquerque** em face do Acórdão nº 1.966/2022–TCE-Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo nº 12.481/2020, nos termos do art. 62, §2º e art. 59, II, da LOTCE/AM, Lei nº 2.423/96, c/c o art. 145 e o art. 154 da Resolução nº 04/2002, RI-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Reconsideração manejado pelo **Sr. Fabio Henrique dos Santos Albuquerque**, no sentido de anular o Acórdão n.º 1966/2020 e conceder novo prazo para apresentar defesa quanto aos achados das fls. 601 e seguintes, do processo n.º 12481/2020, nos moldes dos artigos 18 e 19, inciso I e art. 20 § 2º da Lei nº 2.423/96, com fulcro nos artigos 81 e 86, caput, da Resolução nº 04/2002, respectivamente; **8.3. Dar ciência** ao Recorrente, Sr. Fabio Henrique dos Santos Albuquerque, por meio de seu patrono, acerca dos termos do julgado; **8.4. Arquivar** os autos, após cumpridas as devidas formalidades. /===/ Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Ordinária, às 11h50, convocando outra para o vigésimo primeiro dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três, à hora regimental.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,
em Manaus, 14 de novembro de 2023.

Patrícia Augusta do Rego Monteiro Lacerda

Secretária do Tribunal Pleno

ACÓRDÃOS

Sem Publicação



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Percebeu Irregularidade?

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- [92] 98815-1000
- ouvidoria.tce.am.gov.br
- ouvidoria@tce.am.gov.br
- Av. Efigênio Salles, nº 1155
Parque Dez de novembro
69055-736, Manaus-AM

Ouvidoria
Tribunal de Contas do Amazonas

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 14 de dezembro de 2023

Edição nº 3210 Pag.104

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação



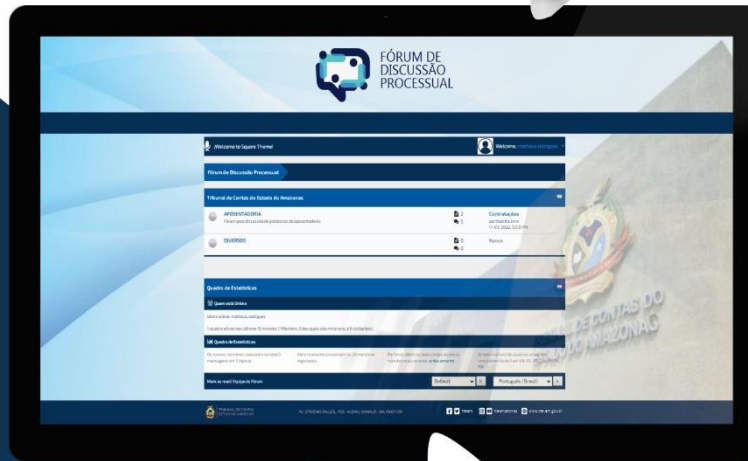
Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [/tceam](#) [/tceam](#) [/tce-am](#) [/tceamazonas](#) [/tceam](#)



Todos os dias surgem assuntos novos nos setores!



Arte: Matheus Rodrigues | DICOM/TCE-AM

Acesse aqui!



Um espaço digital para os servidores tirarem suas dúvidas e debater sobre assuntos processuais, criando um tópico público no qual **todos os servidores** do TCE-AM poderão **contribuir** na elaboração da fundamentação processual.

Realização:



Vários processos com
temáticas diferentes

Vantagens:

Necessidade de
vasta pesquisa

Quebra das barreiras
criadas com o teletrabalho





Manaus, 14 de dezembro de 2023

Edição nº 3210 Pag.106

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

DESPACHO Nº 9353/2023/SEGER

DESPACHO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, por meio da Portaria nº 02/2022/GPDRH, publicada no DOE de 4 de janeiro de 2022; e

CONSIDERANDO a solicitação da **Departamento de Polícia Técnico-Científica - DPTC**, formalizada por meio do Ofício nº 0223/2022-DPTC/SSP-AM (0264471), subscrito pela Sra. **Maria Margareth Vidal**, Diretora do mencionado Departamento, referente à transferência de **materiais permanentes** desta Corte, nos termos do art. 2º, inciso II, do Decreto nº 38.099/2017, para atender as suas necessidades administrativas.

CONSIDERANDO o Despacho nº 8628/2023/SEGER (0482056), no qual está SEGER atestou, junto a DIPAT, a disponibilidade de **doação dos equipamentos eletrônicos e mobiliários** desta Corte para fins de doação;

CONSIDERANDO os Pareceres nº 963/2023/DIJUR e 455/2023/DICOI (0416862 e 0482496), ambos favoráveis ao deferimento da doação, com fulcro no art. 17, inciso II, alínea "a", da Lei nº 8.666/1993;

CONSIDERANDO a determinação/autorização do Conselheiro-Presidente do TCE/AM, conforme Despacho nº 4841/2023/GP e Relatório-Voto nº 377/2023/GP (0457080 e 0482600), relativos à solicitação em comento;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 14 de dezembro de 2023

Edição nº 3210 Pag.107

CONSIDERANDO a autorização dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros do TCE/AM, por unanimidade, acerca da doação supracitada à referida Associação, conforme Acórdão Administrativo nº 284/2023 (0483818);


CONSIDERANDO a modalidade de alienação através da doação consistir na melhor opção verificada pela Administração, após a avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

CONSIDERANDO o disposto no art. 17, inciso II, "a", da Lei nº 8.666/93, e tendo sido evidenciado o interesse social da doação e da destinação dos bens;

RESOLVE:

CONSIDERAR dispensada de procedimento licitatório, com fundamento no art. 17, inciso II, "a", da Lei nº 8.666/93, a **doação dos equipamentos eletrônicos e mobiliários ao Departamento de Polícia Técnico-Científica - DPTC**, para os fins supramencionados.

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,
Manaus, 12 de dezembro de 2023.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

DESPACHO Nº 9351/2023/SEGER

DESPACHO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, por meio da Portaria nº 02/2022/GPDRH, publicada no DOE de 4 de janeiro de 2022; e



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 14 de dezembro de 2023

Edição nº 3210 Pag.108

CONSIDERANDO solicitação do **Projeto Barbeiros do Amazonas**, formalizada por meio do Ofício nº 002/2022 (0273145), referente à **doação de materiais permanentes** (mesas de escritórios, cadeiras giratórias, computador, impressora e outros), desta Corte, os quais relacionados nos referidos Ofícios, visando atender as suas necessidades administrativas;

CONSIDERANDO as Informação nº 114/2022/SETIN e 17/2022/DIPAT (0283753 e 0372877), informando haver computadores desta Corte para doação;

CONSIDERANDO os Pareceres nº 776/2023/DIJUR e 161/2023/DICOI (0394689 e 0395504), ambos favoráveis ao deferimento do pleito, com fulcro no art. 17, inciso II, alínea "a", da Lei nº 8.666/1993;

CONSIDERANDO a autorização dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros do TCE/AM, por unanimidade, acerca da doação supracitada, conforme Acórdão Administrativo nº 300/2023 (0487117);

CONSIDERANDO a modalidade de alienação através da doação consistir na melhor opção verificada pela Administração, após a avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

CONSIDERANDO o disposto no art. 17, inciso II, "a", da Lei nº 8.666/93, e tendo sido evidenciado o interesse social da doação e da destinação dos bens;

RESOLVE:

CONSIDERAR dispensada de procedimento licitatório, com fundamento no art. 17, inciso II, "a", da Lei nº 8.666/93, a doação de **materiais permanentes** (mesas de escritórios, cadeiras giratórias, computador, impressora e outros) ao **Projeto Barbeiros do Amazonas**, para os fins supramencionados.

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,
Manaus, 27 de setembro de 2023.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração





Manaus, 14 de dezembro de 2023

Edição nº 3210 Pag.109

PORTARIAS

PORTARIA FISCAL/GESTOR Nº 122/2023

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº 846/2023-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 04 de dezembro de 2023, e

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, conforme o disposto no art. 117 c/c o art. 184 da Lei 14.133/2021;

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR, a servidora **EVELINA DAS GRAÇAS PANILHA DE ANDRADE**, matrícula 000.332-8C, e o servidor **JOÃO MARCOS BEMFICA BARBOSA FERREIRA**, matrícula 002.816-9A, para atuarem como **FISCAIS**, e os servidores **BENJAMIN DO COUTO RAMOS NETO**, matrícula nº 003.894-6A e **VALTERNEY TELES DOS SANTOS**, matrícula nº 2210-1A, para atuarem como **GESTORES** do **Contrato nº 44/2022**, que tem por objeto a prestação de serviços assistenciais em saúde mental à família nuclear do servidor do TCE/AM, constituída pelo servidor (a), cônjuge ou companheira (o) e filhos ainda dependentes, que entre si celebram o TCE/AM e o Instituto Silvério de Almeida Tundis - ISAT, CNPJ 07.566.118/0001-20.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

Art. 3º - Revoga-se a partir desta, a Portaria nº 108/2022-SEGER/FC, de 20 de outubro de 2022.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de dezembro de 2023.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração





Manaus, 14 de dezembro de 2023

Edição nº 3210 Pag.110

ERRATA Nº 75/2023-SEGER

Na Portaria nº 13/2023, publicado no DOE de 12 de dezembro de 2023

ONDE SE LÊ: ..."com vigência de 24 (vinte e quatro) meses, de 27/07/2023 a 26/07/2024".

LEIA-SE: ..."com vigência de 24 (vinte e quatro) meses, de 27/07/2023 a 26/07/2025".

SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 14 de dezembro de 2023.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

ATO Nº 237/2023

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando nº 03/2023/GCERICOXAVIER/TP subscrito pelo servidor **Helen Silvia Edwards de Oliveira**, Chefe de Gabinete de Conselheiro, datado de 12.12.2023, constante do Processo SEI n.º 019006/2023;

RESOLVE:





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 14 de dezembro de 2023

Edição nº 3210 Pag.111

NOMEAR o senhor **DANIEL CARDOSO GERHARD** para o cargo comissionado de Assessor da Diretoria da Primeira Câmara – CC2, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, e suas alterações, a contar de 01.12.2023.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de dezembro de 2023.


Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA SEI Nº 309/2023 - SGDGP

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 846/2023-GPDGP, datada de 04.12.2023, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Pedido de Adiantamento n.º 7/2023/DIMAT, constante no Processo n.º 019119/2023;

RESOLVE:

I - AUTORIZAR a concessão de **R\$ 15.988,90** (quinze mil, novecentos e oitenta e oito reais e noventa centavos), como adiantamento em favor do servidor **SADY SA NETO**, matrícula n.º 000.952-0A, para custear despesas de pronto pagamento dentro do estado, com base na Resolução n.º 12/2013, art. 4º, com as alterações introduzidas pela resolução n.º 03/2021, a ser aplicado no presente exercício, à conta do Programa de Trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA – Natureza da Despesa 44.90.52.00 – EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE** – Fonte 1.500.100;

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de dezembro de 2023.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 14 de dezembro de 2023

Edição nº 3210 Pag.112


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 312/2023 - SGDGP

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 846/2023-GPDGP, datada de 04.12.2023, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Pedido de Adiantamento n.º 134/2023/DIMAT, constante no Processo n.º 018940/2023;

RESOLVE:

I - AUTORIZAR a concessão de **R\$ 8.800,00** (oito mil e oitocentos reais), como adiantamento em favor da servidora **SILVIA JANE SOUZA DOS SANTOS**, matrícula n.º 004.230-7A, para custear despesas de pronto pagamento dentro do estado, com arrimo no art. 4º da Resolução n.º 12/2013, a ser aplicado no presente exercício, à conta do Programa de Trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** – Natureza da Despesa **33.90.30.00 – MATERIAL DE CONSUMO** – Fonte **1.500.100**;

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de dezembro de 2023.





Manaus, 14 de dezembro de 2023

Edição nº 3210 Pag.113


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 318/2023 - SGDGP

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 846/2023-GPDGP, datada de 04.12.2023, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Pedido de Adiantamento n.º 131/2023/DIMAT, constante no Processo n.º 019172/2023;

RESOLVE:

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), como adiantamento em favor do servidor **GABRIEL BASTOS DE CASTRO**, matrícula n.º 0039233A, para custear despesas de pronto pagamento dentro do estado, com arrimo no art. 4º da Resolução n.º 12/2013, a ser aplicado no presente exercício, à conta do Programa de Trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** – Natureza da Despesa **33.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA** – Fonte **1.500.100**;

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de dezembro de 2023.





Manaus, 14 de dezembro de 2023

Edição nº 3210 Pag.114


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA N.º 898/2023-GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Requerimento, datado de 07.12.2023, subscrito pela servidora **Thais Augusta Botinelly Bader**, respondendo pela Diretoria de Gestão de Pessoas, constante no Processo SEI n.º 018811/2023;

R E S O L V E:

I – **LOTAR** o servidor **LUCAS MORAES LIMA**, matrícula n.º 004.182-3A, na Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP, a contar de 07.12.2023.

II – **REVOGAR** as lotações anteriores.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de dezembro de 2023.


Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

*Republicado por incorreção.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 14 de dezembro de 2023

Edição nº 3210 Pag.115

PORTARIA Nº 913/2023 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando nº 198/2023/DICAMI/SECEX, datado de 12.12.2023, subscrito pelo servidor **Ruy Almeida Jorge Elias**, Diretor da DICAMI, constante do Processo SEI nº 018974/2023;

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora **ANA LUCIA FERREIRA DE OLIVEIRA**, matrícula nº 003.791-5A, para responder pela Diretoria de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior - DICAMI, durante o afastamento do titular, o servidor **RUY ALMEIDA JORGE ELIAS**, matrícula nº 000.219-4A, no período de 14.12.23 a 22.12.2023.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA Nº 914/2023 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 13/2023/GCJPINHEIRO, datado de 12.12.2023, subscrito pelo Conselheiro **Júlio Assis Corrêa Pinheiro**, constante do Processo nº 018980/2023;

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 14 de dezembro de 2023

Edição nº 3210 Pag.116

RESOLVE:

I- **LOTAR** os servidores, no Gabinete da Coordenadoria Geral da Escola de Contas Públicas - GCEC, a contar de 12.12.2023;

SERVIDORES
ANA ISABELA GIL DE BRITO DA ENCARNAÇÃO, matrícula n.º 0014001A
RICARDO BRUNO LIMA DE ARAÚJO, matrícula n.º 0015105A
ANTONIO CARLOS TRINDADE DA SILVA, matrícula n.º 0015709B

II- **REVOGAR** as lotações anteriores.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA Nº 915/2023 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002);



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 14 de dezembro de 2023

Edição nº 3210 Pag.117

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 113/2023/GCMARIOMELLO/TP, datado de 11.12.2023, subscrito pelo Conselheiro **Mario Manoel Coelho de Mello**, constante do Processo SEI n.º 018848/2023;

R E S O L V E:

I - LOTAR os servidores **ALLINE DA SILVA MARTINS**, matrícula n.º0021571A e, **RODRIGO RODRIGUES GADELHA**, matrícula n.º0015229C, no GABINETE DO CONSELHEIRO MARIO MELLO - GCMARIOMELLO, a contar de 01.12.2023;

II - REVOGAR as lotações anteriores.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de dezembro de 2023.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**
Presidente

PORTARIA Nº 916/2023 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 89/2023/DIPRIM/SEPLENO, datado de 12.12.2023, subscrito pelo Conselheiro **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, constante do Processo SEI n.º 018483/2023;

R E S O L V E:

I - LOTAR os servidores listados abaixo, na Diretoria da Primeira Câmara- DIPRIM, a contar de 01.12.2023;



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 14 de dezembro de 2023

Edição nº 3210 Pag.118

SERVIDORES	
HARLESON DOS SANTOS ARUEIRA	Matrícula, 0012793-D
ÉRIKA ALVES ARAÚJO	Matrícula, 0015490-A
MARA EDUVIRGEM DE BELÉM PEREIRA	Matrícula, 0022276-A
FRANCILAN DE LIMA BARNABÉ	Matrícula, 0030678-A

II - REVOGAR as lotações anteriores.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA Nº 917/2023 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando nº 97/2023/GCJPINHEIRO/TP, datado de 11.12.2023, subscrito pelo Conselheiro **Júlio Assis Corrêa Pinheiro**, Coordenador Geral da Escola de Contas Públicas, constante no Processo SEI nº 018881/2023;

R E S O L V E:

I – LOTAR o servidor **CHARLES ALMEIDA E SILVA**, matrícula nº 000.044-2A, no Gabinete da Coordenadoria Geral da Escola de Contas Públicas - GCEC, a contar de 12.12.2023.

II – REVOGAR as lotações anteriores.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 14 de dezembro de 2023

Edição nº 3210 Pag.119

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA Nº 918/2023 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 86/2023/GCARIMOUTINHO/TP, datado de 12.12.2023, subscrito pelo servidor **Filipe Oliveira do Valle**, Chefe de Gabinete do Conselheiro Ari Moutinho, constante do Processo nº 018511/2023;

RESOLVE:

I- LOTAR os servidores relacionados abaixo, no Gabinete Conselheiro Ari Moutinho - GCARIMOUTINHO, a contar de 12.12.2023;

SERVIDORES
ANA FLÁVIA CORREA MENDES - matrícula n.º 0011908B
BRUNO DE QUEIROZ ASSIS - matrícula n.º 0035491A
GABRIELLA SETSUKO CHIXARO TAKEDA E SILVA - matrícula n.º 0038067A
SILVANA CASTRO RIBEIRO DA COSTA - matrícula n.º 0024465C



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 14 de dezembro de 2023

Edição nº 3210 Pag.120

II- **REVOGAR** as lotações anteriores.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA Nº 919/2023 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Requerimento, subscrito pelo servidor **CARLOS ANTÔNIO ROCHA SILVA**, datado de 28.09.2023, constante no Processo SEI n.º 014926/2023;

R E S O L V E:

CONCEDER ao servidor **CARLOS ANTÔNIO ROCHA SILVA**, matrícula n.º 0041718A, o Adicional de Qualificação, no percentual de 20% (vinte por cento), bem como o direito ao pagamento retroativo à data da apresentação do diploma, ou seja, a contar de 28.09.2023, nos termos do art. 7º, § 1º, inciso III da Lei n.º 4.743/2018, e suas alterações.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente





Manaus, 14 de dezembro de 2023

Edição nº 3210 Pag.121

PORTARIA Nº 920/2023 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO a alteração do sistema de previdência social referente a Emenda Constitucional nº 103/2019;

CONSIDERANDO a instituição do regime de previdência complementar no âmbito do Estado do Amazonas, pela Lei Estadual nº 5633/2021;

CONSIDERANDO a necessidade de operacionalização e gestão da arrecadação das contribuições no sistema de plano multipatrocinado – BBPREV Brasil;

CONSIDERANDO a necessidade da implementação dos referidos sistemas no âmbito do Tribunal de Contas do Amazonas;

R E S O L V E:

I - INSTITUIR a Comissão de Regime de Previdência Complementar, a contar de 01.12.2023, com a seguinte composição:

NOME	FUNÇÃO
DANIELE DE OLIVEIRA GARCIA	COORDENADOR
JULIA GABRIELLE LINS RODRIGUES	MEMBRO
MARIA SEMIRAMES DE SOUZA BRITTO	MEMBRO
LUCAS MORAES LIMA	MEMBRO

II - ATRIBUIR ao coordenador e membros da comissão a Gratificação prevista na Portaria n.º 228/2020-GPDRH, datada de 30.7.2020, a contar de 01.12.2023.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente





Manaus, 14 de dezembro de 2023

Edição nº 3210 Pag.122

PORTARIA Nº 921/2023 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando n. 03/2023/GCERICOXAVIER/TP, subscrito por **Helen Silvia Edwards de Oliveira**, Chefe de Gabinete de Conselheiro, datada de 12.12.2023, constante do Processo SEI n.º 019006/2023;

RESOLVE:

I – **LOTAR** o senhor **DANIEL CARDOSO GERHARD** no Gabinete do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, a contar de 01.12.2023:

II – **REVOGAR** as lotações anteriores.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

ADMINISTRATIVO

EXTRATO

5º Termo Aditivo ao Contrato Nº 25/2018





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 14 de dezembro de 2023

Edição nº 3210 Pag.123

- 1. Data:** 04/12/2023.
- 2. Processo Administrativo:** 008756/2023-SEI/TCE/AM.
- 3. Espécie:** 5º Termo Aditivo ao Termo de Contrato nº 26/2018.
- 4. Contratante:** Estado do Amazonas, por intermédio do **Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM**, representado por seu Presidente, Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.
- 5. Contratada:** **P&G COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA - ME**, CNPJ: 11.347.756/001-28, representada legalmente pelo Sr. Gamaniel da Silva Paiva.
- 6. Objeto:** Prorrogar por mais 12 (doze) meses o prazo do Contrato nº 26/2018, referente à prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva no sistema de telefonia, marca ericson, modelo BP250, nas instalações do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.
- 7. Vigência:** 01/12/2023 a 01/11/2024.
- 8. Valor global:** R\$ 143.041,80 (cento e quarenta e três mil, quarenta e três reais e oitenta centavos).
- 9. Dotação Orçamentária:** Programa de Trabalho 01.122.0056.2466.0001; Elemento de Despesa 33903917; Fonte de Recurso 1.500.100.0.0000.0000; Nota de Empenho nº 2023NE0002637; emitida em 13/11/2023, no valor de **R\$ 11.920,15** (onze mil, novecentos e vinte reais e quinze centavos), para arcar com as despesas no ano corrente, ficando um saldo restante de **R\$ 131.121,65** (cento e trinta e um mil, cento e vinte e um reais e sessenta e cinco centavos) para ser empenhado no próximo exercício financeiro.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

DESPACHOS

Sem Publicação



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



CAUTELAR

PROCESSO Nº 16623/2023

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE UARINI.

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS.

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE UARINI.

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE UARINI, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA ACESSIBILIDADE NO PORTAL ELETRÔNICO OFICIAL.

RELATOR: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

DESPACHO DO RELATOR Nº. 50/2023-GCERICOXAVIER

1- Tratam os autos de Representação, com **Pedido de Medida Cautelar**, formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPC em face da Prefeitura Municipal de Uarini, cujo prefeito é o Sr. Antônio Waldertrudes Uchôa de Brito, em razão da falta de acessibilidade no Portal Eletrônico Oficial daquele órgão, a saber: libras, leitor de tela, imagens de texto, navegação por teclado, cabeçalhos, ferramentas de aumentar e diminuir fonte, preto e branco, inversão de cores, destacar links, fonte regular e redefinir.

2- Informa o MPC que havia expedido a Recomendação n.º 75/2023-MP-FCVM à Prefeitura Municipal de Uarini para que fornecesse informações quanto à ausência da aludida acessibilidade ao seu sítio eletrônico, contudo o gestor da municipalidade não respondeu a sobredita recomendação ministerial.

3- A denúncia foi admitida pela Conselheira-Presidente desta Corte, conforme despacho de fls. 21-23, sendo os autos recebidos por mim em 14 de dezembro 2023.

4- É o suficiente relatório, passo a tratar da cautelar pleiteada.

5- Acerca da competência dos Tribunais de Contas para conceder medidas cautelares, informo tratar-se de competência implícita constante na Constituição da República de 1988, e, além disso, há consolidada jurisprudência e doutrina no sentido favorável:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do





TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Omissis. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- Omissis. 4- Omissis. Denegada a ordem.”

6- Sob essa égide, sobreveio a edição da Lei Complementar Estadual nº 114/2013 e a Lei Complementar Estadual nº 204/2020, cuja primeira alterou o inciso XX, do art. 1º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e a segunda alterou o art. 42-B, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, órgão destinado à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, auxiliar dos Poderes Legislativos Estadual e Municipais, no controle externo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:

(...);

XX - adotar medida cautelar, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito;

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;





II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;

III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.”

7- Dito isto, convém recordar que para concessão de medida cautelar é necessário o preenchimento concomitante do “*fumus boni iuris*”, ou seja, da plausibilidade do direito invocado e do “*periculum in mora*”, qual seja, o risco de ineficácia. No presente caso, **configura-se ausente esse último**. Explico.

8- No presente caso, os argumentos trazidos pelo representante não são suficientes para demonstrar a existência de um perigo da demora que justifique a concessão da medida de urgência requerida. A mera possibilidade de dano, sem que haja evidências claras de sua iminência, não se enquadra nas hipóteses previstas pelo ordenamento jurídico para a concessão da tutela cautelar.

9- De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, “*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

10- Ademais, é importante ressaltar que o perigo da demora se caracteriza pela urgência na concessão da medida para evitar prejuízos de difícil ou impossível reparação. No caso em questão, não há elementos concretos que demonstrem que o dano alegado pelo requerente irá efetivamente ocorrer, tampouco que tal dano, caso venha a existir, seria irreparável.

11- Por outro lado, tal fato **não implica à improcedência** da representação, mas tão somente a análise do pleito cautelar.

12- Não obstante, caso este relator venha a identificar futuramente que estejam presentes os requisitos de do perigo de dano e plausibilidade do direito, possui competência para, de ofício, tomar as medidas cabíveis para a suspensão de atos que venham a atentar contra o interesse público (art. 42-B, §5º, da Lei Orgânica nº. 2423/1996).

13- Ante o exposto, nos moldes do art. 42-B da Lei Orgânica nº 2423/1996, da Resolução TCE/AM nº 03/2012-TCE/AM e do Regimento Interno do Tribunal de Contas:

13.1- **INDEFIRO** a concessão da medida cautelar, com fulcro no artigo 3º, inciso V, da Resolução TCE/AM nº. 03/2012;

13.2- **DETERMINO** a remessa dos autos à GTE – Medidas Processuais Urgentes para as seguintes providências:





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 14 de dezembro de 2023

Edição nº 3210 Pag.127

13.2.1- Publicar este despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, em até 24 horas, em observância ao art. 42-B, §8º, da Lei Orgânica nº. 2423/1996 c/c o art. 5º da Resolução nº. 03/2012-TCE/AM;

13.2.2- Dar ciência desta decisão ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, enquanto parte representante;

13.3 - Após, considerando o art. 3º, inciso V, da Resolução TCE/AM nº. 03/2012, envie os autos para a DICAMI, para que notifique o interessado com cópia deste despacho e da representação, para que apresentem os documentos solicitados e defesa, **no prazo de 30 (trinta) dias**, ficando **autorizada** desde já eventual prorrogação de prazo, **desde que requerida tempestivamente**, e a contar do término do primeiro, bem como concessão de cópia integral do processo ou acesso virtual aos autos;

13.3.1- Ultrapassado o prazo, **com ou sem manifestação**, emita manifestação conclusiva a DICAMI e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, retornando os autos a mim para emissão de voto e/ou adoção de outras medidas.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de dezembro de 2023.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Relator

FAPN

RELATOR : CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
PROCESSO Nº : 16.482/2023
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELOS
INTDO. (A/S) : AGRÍCOLA RIO PRETO LTDA (REPRESENTANTE)
OBJ. (S) : REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA AGRÍCOLA RIO PRETO LTDA EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELOS, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA OBTENÇÃO DE EDITAL DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 10/2023



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam



Manaus, 14 de dezembro de 2023

Edição nº 3210 Pag.128

- 1) Trata-se de representação com pedido de medida cautelar apresentado pela empresa Agrícola Rio Preto LTDA. em face do Sr. Edson de Paula Rodrigues Mendes, Prefeito Municipal de Barcelos, exercício 2023, por possível ilegalidade consubstanciada na restrição ao caráter competitivo no Pregão Presencial nº. 25/2023.
- 2) A representante ventiloou que *foi publicada a Ata de Pregão Presencial do processo nº 037/2023, referente ao Edital de Licitação nº 025/2023, da Prefeitura de Barcelos, para AQUISIÇÃO DE GRUPO GERADORES. Nas informações do Aviso (anexo) informava que o Edital, bem como seus anexos, poderiam ser analisados e retirados na sede da Prefeitura Municipal de Barcelos/AM, por meio do email cplbarcelos@gmail.com ou pelo portal da transparência. Ocorre que ao entrar no sítio eletrônico, não é possível encontrar o referido edital*
- 3) Alegou, ainda, que o *último pregão visível é do ano de 2021, logo, o órgão municipal vem dificultando a obtenção do edital.*
- 4) Aduziu que o edital e seus anexos foram pedidos *por e-mail (anexo), em 29/11/2023, 30/11/2023 e 04/12/2023, sem sucesso.*
- 5) Assim, conclui que *claramente, há um forte indicio de direcionamento do Edital e transgressão à Lei 12.527/2011 visto a falta de transparência do certame por não publicar o Edital em canais de acesso público, como o Portal da Transparência, que teve a última alimentação em 2021.*
- 6) Portanto, a representante requereu, cautelarmente, que *seja reconhecida a existência do fumus boni iuris e do periculum in mora e, em razão disso, seja deferida MEDIDA CAUTELAR, in limine e inaudita altera pars, para que seja determinada a suspensão do processo licitatório nº 25/2023 até que haja decisão definitiva desta Corte.*
- 7) No mérito, requereu que *seja reconhecida a ilegitimidade e a ausência de transparência no procedimento licitatório mencionado, para o fim de se ter por nulo o respectivo Edital da forma como está, notificando-se o Prefeito de Barcelos/AM a proceder com a devida publicidade e transparência do Edital e, não o fazendo no prazo a ser fixado, seja o certame sustado em definitivo por esta Corte.*
- 8) A representante acostou documentos comprobatórios do alegado (fls. 7-21).
- 9) A representação foi admitida pela Presidência desta Corte de Contas mediante Despacho (fls. 22-24) e distribuída a mim para apreciação do pleito cautelar considerando minha convocação com jurisdição plena





Manaus, 14 de dezembro de 2023

Edição nº 3210 Pag.129

para substituir o Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior – relator das contas do Município de Barcelos, exercício 2023.

10) Recebi os autos na data de hoje.

11) É o relatório do necessário.

12) **Decido.**

13) A Medida Cautelar é medida excepcional que o relator poderá adotar diante de caso de urgência, da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito.

14) Para a concessão de medida cautelar, é indispensável o atendimento do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

15) O *fumus boni iuris* caracteriza-se pela plausibilidade ou aparência do direito afirmado pelo próprio autor na ação principal. Em outras palavras, para que o autor do processo possa fazer jus a uma tutela cautelar, terá de demonstrar que os fatos narrados na inicial são plausíveis.

16) O *periculum in mora*, ou perigo ou risco na demora do provimento definitivo, significa que deve haver um risco de dano, perecimento, destruição, desvio, deterioração ou qualquer mutação em pessoas, bens e/ou provas para prestação perfeita e justa da tutela jurisdicional.

17) Postas essas premissas, passo a decidir sobre a medida cautelar pretendida.

18) Conforme anteriormente narrado, da análise inicial dos autos, observo que o cerne desta representação diz respeito à estricção ao caráter competitivo no Pregão Presencial nº. 25/2023.

19) A representante informou que o Edital e seus anexos não estão publicados no sítio eletrônico/portal da transparência daquela municipalidade.

20) Esta relatoria, na data de hoje, 14/12/2023, acessou referido site e pode constatar, tal qual alegado pelo representante, que, de fato, a última publicação remonta ao exercício de 2021, sem nenhuma publicação, desde o exercício de 2022.

21) Ademais disto, o interessado também aventou que, conquanto tenha enviado três e-mails para o endereço constante do extrato do referido edital (29/11/2023; 30/11/2023 e 04/12/2023), não recebeu resposta.





Manaus, 14 de dezembro de 2023

Edição nº 3210 Pag.130

22) Dito isto, **entendo que resta comprovada a existência da fumaça do bom direito**, na medida em que a plausibilidade do direito foi atendida, seja demonstrando a inexistência de disponibilização no portal da transparência, seja pelo envio dos e-mails sem resposta.

23) Assim, conclui-se que, possivelmente, a única forma de obtenção do edital e seus anexos, *in casu*, é por meio de comparecimento presencial à sede do município, o que viola o princípio basilar da licitação, consubstanciando verdadeira restrição ao caráter competitivo.

24) Quanto ao *periculum in mora*, a representante não informou quando a licitação ocorreria, mas trouxe o seguinte extrato:

Tudo Subscrito Frank Wilson Câmara de Costa		Atualizada em 27/11/2023 10:02	
Objeto	Eventual contratação de empresa especializada para fornecimento de Grupos Geradores	Situação	REABERTURA
Datas	Prazo: 06/12/2023 11:00	Nº Conclitação	15757992
Edital	PR/25/2023		
Órgão	Prefeitura Municipal de Barcelos		
Cidade	Barcelos - AM Ver endereço		
Obs	* Nova publicação sujeita a confirmação na unidade licitante, pois não foi informado tratar-se de Reabertura. * Pregão Presencial Nº. 025/2023, tipo menor preço por item. Objeto: Eventual contratação de empresa para fornecimento de grupos geradores. Data E Horário: 06/12/2023 às 11h.		
Processo	-		
Tel	(97) 321-1704 (97) 321-1733	Site	-

25) O que se depreende do excerto acima é que a licitação seria aberta dia 06/12/2023, mas que, por algum motivo, pode ter sido reaberta, tendo em vista que a situação que se encontra é “reabertura”.

26) Diante disso, tendo em vista que a licitação ainda está em curso, **entendo que há perigo na demora** de eventual provimento desta Corte de Contas, tendo em vista que a licitação está em andamento e, a seu tempo, poderá levar à contratação do seu objeto.

27) Dito isto, uma vez preenchidos os requisitos *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, forte no exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, **DEFIRO** o pedido de medida cautelar proposto nestes autos, a fim de **DETERMINAR** ao representado, Sr. Edson de Paula Rodrigues Mendes ou quem lhe faça as vezes, a imediata suspensão, no estado em que se encontra, do Pregão Presencial nº. 25/2023, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de grupos geradores e ENCAMINHO os autos ao GTE-MPU para as seguintes providências:

- I. **ADOTAR** os procedimentos relativos à publicação do presente Despacho em até 24 horas, em observância à segunda parte do art. 5º, *caput*, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;





Manaus, 14 de dezembro de 2023

Edição nº 3210 Pag.131

- II. **CIENTIFICAR**, imediatamente, o representante e o representado desta decisão, por meio do Domicílio Eletrônico de Contas;
- III. **DEVOLVER** os autos a esse gabinete depois de cumpridas as determinações acima elencadas.

Manaus, 14 de dezembro de 2023.

AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES
Relator, em substituição

PROCESSO Nº 16624/2023

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEFÉ

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEFÉ

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TEFÉ, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES E AUSÊNCIA DE ACESSIBILIDADE ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL NO SÍTILO ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO.

RELATOR: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

DESPACHO DO RELATOR N.º 49/2023-GCERICOXAVIER

14- Tratam os autos de Representação, com pedido de **Medida Cautelar**, formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPC em face da Prefeitura Municipal de Tefé, cujo prefeito é o Sr. Nicson Marreira

Lima, em razão da falta de acessibilidade no portal eletrônico oficial daquele órgão, a saber: libras, leitor de tela, imagens de texto, navegação por teclado, cabeçalhos, ferramentas de aumentar e diminuir fonte, preto e branco, inversão de cores, destacar links, fonte regular e redefinir.





Manaus, 14 de dezembro de 2023

Edição nº 3210 Pag.132

15- Informa o MPC que havia expedido a Recomendação n.º 73/2023-MP-FCVM à Prefeitura de Tefé para que fornecesse informações quanto à ausência da aludida acessibilidade ao seu sítio eletrônico, contudo o gestor da municipalidade não respondeu a sobredita recomendação ministerial.

16- A denúncia foi admitida pela Conselheira-Presidente desta Corte, conforme despacho de fls. 21-23, sendo os autos recebidos por mim em 14/12/2023.

17- É o suficiente relatório, passo a tratar da cautelar pleiteada.

18- Acerca da competência dos Tribunais de Contas para conceder medidas cautelares, informo tratar-se de competência implícita constante na Constituição da República de 1988, e, além disso, há consolidada jurisprudência e doutrina no sentido favorável:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir providimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Omissis. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- Omissis. 4- Omissis. Denegada a ordem.

19- Sob essa égide, sobreveio a edição da Lei Complementar Estadual nº 114/2013 e a Lei Complementar Estadual nº 204/2020, cuja primeira alterou o inciso XX, do art. 1º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e a segunda alterou o art. 42-B, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, órgão destinado à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, auxiliar dos Poderes Legislativos Estadual e Municipais, no controle externo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:

XX - adotar medida cautelar, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito;





Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;

III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

20- Dito isto, convém recordar que para concessão de medida cautelar é necessário o preenchimento concomitante do “*fumus boni iuris*”, ou seja, da plausibilidade do direito invocado e do “*periculum in mora*”, qual seja, o risco de ineficácia. No presente caso, **configura-se ausente esse último**. Explico.

21- No presente caso, os argumentos trazidos pelo requerente não são suficientes para demonstrar a existência de um perigo da demora que justifique a concessão da medida de urgência requerida. A mera possibilidade de dano, sem que haja evidências claras de sua iminência, não se enquadra nas hipóteses previstas pelo ordenamento jurídico para a concessão da tutela cautelar.

22- De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

23- Ademais, é importante ressaltar que o perigo da demora se caracteriza pela urgência na concessão da medida para evitar prejuízos de difícil ou impossível reparação. No caso em questão, não há elementos concretos que demonstrem que o dano alegado pelo requerente irá efetivamente ocorrer, tampouco que tal dano, caso venha a existir, seria irreparável.

24- Por outro lado, tal fato **não implica à improcedência** da representação, mas tão somente a análise do pleito liminar.

25- Não obstante, caso este relator venha a identificar futuramente que estejam presentes os requisitos de do perigo de dano e plausibilidade do direito, possui competência para, de ofício, tomar as medidas cabíveis para a suspensão de atos que venham a atentar contra o interesse público (art. 42-B, §5º da Lei Orgânica nº 2423/1996).

26- Ante o exposto, nos moldes do art. 42-B da Lei Orgânica nº 2423/1996, da Resolução TCE/AM nº 03/2012-TCE/AM e do Regimento Interno do Tribunal de Contas:





Manaus, 14 de dezembro de 2023

Edição nº 3210 Pag.134

13.1- **INDEFIRO** a concessão da medida cautelar, com fulcro no artigo 3º, V, da Resolução TCE/AM nº 03/2012;

13.2- **DETERMINO** a remessa dos autos à GTE – Medidas Processuais Urgentes para as seguintes providências:

13.2.1- Publicar este despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, em até 24 horas, em observância ao art. 42-B, §8º da Lei Orgânica nº 2423/1996 c/c o art. 5º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

13.2.2- Dar ciência desta decisão ao Ministério Público junto à Corte de Contas, enquanto parte representante;

13.3 - Após, considerando o art. 3º, V da Resolução TCE/AM nº 03/2012, envie os autos para a DICAMI, para que notifique o interessado com cópia deste despacho e da representação, para que apresentem os documentos solicitados e defesa, **no prazo de 30 (trinta) dias**, ficando **autorizada** desde já eventual prorrogação de prazo, desde que requerida tempestivamente, e a contar do término do primeiro, bem como concessão de cópia integral do processo ou acesso virtual aos autos;

13.3.1- Ultrapassado o prazo, **com ou sem manifestação**, emita manifestação conclusiva a DICAMI e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, retornando os autos a mim para emissão de voto.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus,
14 de dezembro de 2023.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Relator

ECA

PROCESSO Nº: 16630/2023

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LÁBREA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE LÁBREA

ADVOGADOS: NÃO POSSUI





Manaus, 14 de dezembro de 2023

Edição nº 3210 Pag.135

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LÁBREA PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES E AUSÊNCIA DE ACESSIBILIDADE ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL NO SÍTIO ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO.

CONSELHEIRO-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 5/2023-GAUALBER

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas em desfavor da Prefeitura Municipal de Lábrea para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade no sítio eletrônico oficial da Instituição Municipal pelas pessoas portadoras de deficiência, conforme estabelece art. art. 227, §1º, inciso II da Constituição Federal de 1988, Lei federal n.º 13.146/2015, bem como, Lei estadual n.º 241/2015.

Por meio de Despacho, de fls. 21/23, a Exma. Sra. Conselheira-Presidente, Dra. Yara Amazonia Lins Rodrigues dos Santos, após análise, admitiu a presente Representação.

Em sua demanda, o MPC requer, liminarmente, que sejam iniciados os procedimentos necessários (contratação direta ou por meio de licitação, precedida de estudo técnico preliminar e termo de referência, ou outro meio que entenda pertinente) à implantação das ferramentas de Libras e leitor de tela, uma vez que configurada a plausibilidade do direito e o risco da demora.

Farei um breve resumo dos principais pontos abordados na exordial.

A Representante, emitiu a Recomendação n.º 135/2023 à Prefeitura de Lábrea, com base em leis específicas. Essa recomendação teve como objetivo solicitar à Prefeitura informações sobre a acessibilidade em seu portal eletrônico oficial, por meio de diversas ferramentas de acessibilidade que deveriam estar presentes no site, como Libras, leitor de tela, imagens com texto, navegação por teclado, entre outras.

Em seguida, foi estabelecido um prazo de 15 dias para a prefeitura fornecer uma resposta detalhada, documentada e esclarecedora sobre as medidas atuais e futuras para implementar essas ferramentas de acessibilidade no site oficial. No entanto, a prefeitura não respondeu à recomendação no prazo estipulado.





Manaus, 14 de dezembro de 2023

Edição nº 3210 Pag.136

Em uma diligência subsequente, o MPC constatou as ausências dos mecanismos “VLibras” e do leitor de tela no site do Município representado, o que acarreta prejuízos à acessibilidade de pessoas com deficiência auditiva ou visual.

Assim, devido à falta de resposta por parte da prefeitura e à constatação dessas irregularidades, o MPC interpôs esta Representação, expondo todas as questões identificadas. O objetivo é que o Tribunal de Contas intervenha para garantir a conformidade com as normas legais, zelando pela boa administração e pela acessibilidade para um tratamento igualitário.

Após essas explicações, vale indicar que a Representação está fundada no art. 288, da Resolução n.04/2002, *ipsis litteris*:

“Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.”

Logo, verifica-se que qualquer pessoa pode representar junto ao TCE/AM, visando a apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública.

Nesse sentido, verifica-se que o MPC possui legitimidade para ingressar com a presente Representação. Assim, em consonância com a Presidência da Corte Contas, constato o preenchimento dos pressupostos regimentais atinentes à matéria.

Quanto à medida cautelar convém transcrever a redação do art. 1º, II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM e do art. 300 do CPC, os quais estabelecem os requisitos imprescindíveis para o deferimento da medida cautelar:

Resolução nº 03/2012-TCE/AM

Art. 1º. *O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida*





cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

(...)

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;

Código de Processo Civil

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Importante mencionar ainda que a competência dos Tribunais de Contas para atuação por meio de medidas cautelares já foi manifestada no STF, no MS nº 26.547 MC/DF, em 2007, reconhecendo tal competência, conforme vemos abaixo:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).”

Entende-se dos dispositivos supramencionados, que o deferimento do provimento liminar está ligado à verificação da presença cumulativa de dois requisitos: a viabilidade da tese jurídica apresentada (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).





Manaus, 14 de dezembro de 2023

Edição nº 3210 Pag.138

O *periculum in mora* exige a demonstração de existência ou possibilidade de acontecer um dano jurídico ao direito da parte em obter uma tutela jurisdicional na ação principal.

O *fumus boni iuris*, por sua vez é um indicativo de que o direito pleiteado realmente existe, bastando a mera hipótese de probabilidade. Não havendo, assim, a necessidade de provar a existência do direito.

Neste momento inicial, diante da demanda em questão, a falta de certeza quanto à existência do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris* motiva a preferência por uma abordagem cautelosa. Opta-se, portanto, por priorizar a escuta dos responsáveis envolvidos no caso, visando obter deles informações detalhadas e documentos pertinentes. Essa abordagem se mostra essencial para carrear aos autos elementos que permitam uma análise precisa e substancial do mérito do processo. A intenção é garantir uma compreensão abrangente das circunstâncias envolvidas, proporcionando uma base sólida para a tomada de decisões judiciais informadas e justas.

Ante o exposto, **ACAUTELO-ME, por ora, QUANTO À CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, momento que determino sua regular instrução processual, nos termos dispostos no art. 288 do Regimento Interno desta Corte de Contas, devendo, primeiramente **ouvir os responsáveis envolvidos na demanda (Prefeitura Municipal de Lábrea) no prazo de 05 (cinco) dias** a fim de carrear aos autos todos os documentos e informações relevantes para a análise precisa e substancial acerca do feito. **Após o decurso do prazo assinalado, com ou sem as informações prestadas, os autos voltarão conclusos para apreciação da medida de urgência.**

Apresentadas as manifestações, sejam os autos remetidos ao Órgão Técnico e ao douto Ministério Público de Contas para análise técnica e jurídica, e, apenas posteriormente, ocorrer a análise meritória da questão por este Relator.

Ato contínuo, DETERMINO:

1. **DAR CIÊNCIA** da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, para que haja a apreciação do Tribunal Pleno na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, §§ 1º e 2º da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;

2. **REMETER OS AUTOS AO GT-MPU**, a fim de adotar as seguintes providências:





Manaus, 14 de dezembro de 2023

Edição nº 3210 Pag.139

a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n.º 03/2012;

b) **Ciência**, ao MPC, na qualidade de Representante desta demanda;

c) **Ciência** ao Sr. Gean Campos de Barros, Prefeito Municipal de Lábrea, a fim de informá-lo, na qualidade de representado, sobre a determinação de procedimentos necessários (contratação direta ou por meio de licitação, precedida de estudo técnico preliminar e termo de referência, ou outro meio que entenda pertinente) à implantação das ferramentas de Libras e leitor de tela;

4. Após o cumprimento das determinações acima, **DEVOLVER OS AUTOS A ESTE GABINETE**, para análise da medida cautelar;

GABINETE DO AUDITOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de Dezembro de 2023.

ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JUNIOR
Auditor-Relator

PROCESSO Nº: 16641/2023

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA

ADVOGADOS: NÃO POSSUI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DAS MEDIDAS DE IMPLANTAÇÃO DE FERRAMENTAS DE ACESSIBILIDADE NOS SÍTIOS ELETRÔNICOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO.

CONSELHEIRO-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR





DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 6/2023-GAUALBER

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas em desfavor da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade no sítio eletrônico oficial da Instituição Municipal pelas pessoas portadoras de deficiência, conforme estabelece art. art. 227, §1º, inciso II da Constituição Federal de 1988, Lei federal n.º 13.146/2015, bem como, Lei estadual n.º 241/2015.

Por meio de Despacho, de fls. 21/24, a Exma. Sra. Conselheira-Presidente, Dra. Yara Amazonia Lins Rodrigues dos Santos, após análise, admitiu a presente Representação.

Em sua demanda, o MPC requer, liminarmente, que sejam iniciados os procedimentos necessários (contratação direta ou por meio de licitação, precedida de estudo técnico preliminar e termo de referência, ou outro meio que entenda pertinente) à implantação da ferramenta de leitor de tela, vez que configurada a plausibilidade do direito e o risco da demora.

Farei um breve resumo dos principais pontos abordados na exordial.

A Representante, emitiu a Recomendação n.º 93/2023 à Prefeitura de Careiro da Várzea, com base em leis específicas. Essa recomendação teve como objetivo solicitar à Prefeitura informações sobre a acessibilidade em seu portal eletrônico oficial, por meio de diversas ferramentas de acessibilidade que deveriam estar presentes no site, como Libras, leitor de tela, imagens com texto, navegação por teclado, entre outras.

Em seguida, foi estabelecido um prazo de 15 dias para a prefeitura fornecer uma resposta detalhada, documentada e esclarecedora sobre as medidas atuais e futuras para implementar essas ferramentas de acessibilidade no site oficial. No entanto, a prefeitura não respondeu à recomendação no prazo estipulado.

Em uma diligência subsequente, o MPC verificou a inexistência de leitor de tela em sua página inicial em prejuízo ao direito à acessibilidade dos deficientes visuais.





Manaus, 14 de dezembro de 2023

Edição nº 3210 Pag.141

Assim, devido à falta de resposta por parte da prefeitura e à constatação dessas irregularidades, o MPC interpôs esta Representação, expondo todas as questões identificadas. O objetivo é que o Tribunal de Contas intervenha para garantir a conformidade com as normas legais, zelando pela boa administração e pela acessibilidade para um tratamento igualitário.

Após essas explanações, vale indicar que a Representação está fundada no art. 288, da Resolução n.04/2002, *ipsis litteris*:

“Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.”

Logo, verifica-se que qualquer pessoa pode representar junto ao TCE/AM, visando a apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública.

Nesse sentido, verifica-se que o MPC possui legitimidade para ingressar com a presente Representação. Assim, em consonância com a Presidência da Corte Contas, constato o preenchimento dos pressupostos regimentais atinentes à matéria.

Quanto à medida cautelar convém transcrever a redação do art. 1º, II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM e do art. 300 do CPC, os quais estabelecem os requisitos imprescindíveis para o deferimento da medida cautelar:

Resolução nº 03/2012-TCE/AM

Art. 1º. O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

(...)





II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;

Código de Processo Civil

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Importante mencionar ainda que a competência dos Tribunais de Contas para atuação por meio de medidas cautelares já foi manifestada no STF, no MS nº 26.547 MC/DF, em 2007, reconhecendo tal competência, conforme vemos abaixo:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).”

Entende-se dos dispositivos supramencionados, que o deferimento do provimento liminar está ligado à verificação da presença cumulativa de dois requisitos: a viabilidade da tese jurídica apresentada (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

O *periculum in mora* exige a demonstração de existência ou possibilidade de acontecer um dano jurídico ao direito da parte em obter uma tutela jurisdicional na ação principal.





Manaus, 14 de dezembro de 2023

Edição nº 3210 Pag.143

O *fumus boni iuris*, por sua vez é um indicativo de que o direito pleiteado realmente existe, bastando a mera hipótese de probabilidade. Não havendo, assim, a necessidade de provar a existência do direito.

Neste momento inicial, diante da demanda em questão, a falta de certeza quanto à existência do periculum in mora e do *fumus boni iuris* motiva a preferência por uma abordagem cautelosa. Opta-se, portanto, por priorizar a escuta dos responsáveis envolvidos no caso, visando obter deles informações detalhadas e documentos pertinentes. Essa abordagem se mostra essencial para carrear aos autos elementos que permitam uma análise precisa e substancial do mérito do processo. A intenção é garantir uma compreensão abrangente das circunstâncias envolvidas, proporcionando uma base sólida para a tomada de decisões judiciais informadas e justas.

Ante o exposto, **ACAUTELO-ME, por ora, QUANTO À CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, momento que determino sua regular instrução processual, nos termos dispostos no art. 288 do Regimento Interno desta Corte de Contas, devendo, primeiramente **ouvir os responsáveis envolvidos na demanda (Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea) no prazo de 05 (cinco) dias**, a fim de carrear aos autos todos os documentos e informações relevantes para a análise precisa e substancial acerca do feito. **Após o decurso do prazo assinalado, com ou sem as informações prestadas, os autos voltarão conclusos para apreciação da medida de urgência.**

Apresentadas as manifestações, sejam os autos remetidos ao Órgão Técnico e ao douto Ministério Público de Contas para análise técnica e jurídica, e, apenas posteriormente, ocorrer a análise meritória da questão por este Relator.

Ato contínuo, DETERMINO:

1. **DAR CIÊNCIA** da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, para que haja a apreciação do Tribunal Pleno na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, §§ 1º e 2º da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;

2. **REMETER OS AUTOS AO GT-MPU**, a fim de adotar as seguintes providências:

a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n.º 03/2012;





Manaus, 14 de dezembro de 2023

Edição nº 3210 Pag.144

b) **Ciência**, ao MPC, na qualidade de Representante desta demanda;

c) **Ciência** ao Sr. Pedro Duarte Guedes, Prefeito Municipal de Careiro da Várzea, a fim de informá-lo, na qualidade de representado, sobre a determinação de procedimentos necessários (contratação direta ou por meio de licitação, precedida de estudo técnico preliminar e termo de referência, ou outro meio que entenda pertinente) à implantação da ferramenta de leitor de tela;

4. Após o cumprimento das determinações acima, **DEVOLVER OS AUTOS A ESTE GABINETE**, para análise da medida cautelar;

GABINETE DO AUDITOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de Dezembro de 2023.

ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JUNIOR
Auditor-Relator

PROCESSO: 16.482/2023

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELOS

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: AGRÍCOLA RIO PRETO LTDA (REPRESENTANTE)

REPRESENTADO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA AGRÍCOLA RIO PRETO LTDA EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELOS, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA OBTENÇÃO DE EDITAL DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

AUDITOR-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR





DECISÃO MONOCRÁTICA nº 10/2023

1) Trata-se de representação com pedido de medida cautelar apresentado pela empresa Agrícola Rio Preto LTDA. em face do Sr. Edson de Paula Rodrigues Mendes, Prefeito Municipal de Barcelos, exercício 2023, por possível ilegalidade consubstanciada na restrição ao caráter competitivo no Pregão Presencial nº. 25/2023.

2) A representante ventilou que *foi publicada a Ata de Pregão Presencial do processo nº 037/2023, referente ao Edital de Licitação nº 025/2023, da Prefeitura de Barcelos, para AQUISIÇÃO DE GRUPO GERADORES. Nas informações do Aviso (anexo) informava que o Edital, bem como seus anexos, poderiam ser analisados e retirados na sede da Prefeitura Municipal de Barcelos/AM, por meio do email cplbarcelos@gmail.com ou pelo portal da transparência. Ocorre que ao entrar no sítio eletrônico, não é possível encontrar o referido edital*

3) Alegou, ainda, que o *último pregão visível é do ano de 2021, logo, o órgão municipal vem dificultando a obtenção do edital.*

4) Aduziu que o edital e seus anexos foram pedidos *por e-mail (anexo), em 29/11/2023, 30/11/2023 e 04/12/2023, sem sucesso.*

5) Assim, conclui que *claramente, há um forte indício de direcionamento do Edital e transgressão à Lei 12.527/2011 visto a falta de transparência do certame por não publicar o Edital em canais de acesso público, como o Portal da Transparência, que teve a última alimentação em 2021.*

6) Portanto, a representante requereu, cautelarmente, que *seja reconhecida a existência do fumus boni iuris e do periculum in mora e, em razão disso, seja deferida MEDIDA CAUTELAR, in limine e inaudita altera pars, para que seja determinada a suspensão do processo licitatório nº 25/2023 até que haja decisão definitiva desta Corte.*

7) No mérito, requereu que *seja reconhecida a ilegitimidade e a ausência de transparência no procedimento licitatório mencionado, para o fim de se ter por nulo o respectivo Edital da forma como está, notificando-se o Prefeito de Barcelos/AM a proceder com a devida publicidade e transparência do Edital e, não o fazendo no prazo a ser fixado, seja o certame sustado em definitivo por esta Corte.*

8) A representante acostou documentos comprobatórios do alegado (fls. 7-21).

9) A representação foi admitida pela Presidência desta Corte de Contas mediante Despacho (fls. 22-24) e distribuída a mim para apreciação do pleito cautelar considerando minha convocação com jurisdição plena para





Manaus, 14 de dezembro de 2023

Edição nº 3210 Pag.146

substituir o Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior – relator das contas do Município de Barcelos, exercício 2023.

10) Recebi os autos na data de hoje.

11) É o relatório do necessário.

12) Decido.

13) A Medida Cautelar é medida excepcional que o relator poderá adotar diante de caso de urgência, da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito.

14) Para a concessão de medida cautelar, é indispensável o atendimento do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

15) O *fumus boni iuris* caracteriza-se pela plausibilidade ou aparência do direito afirmado pelo próprio autor na ação principal. Em outras palavras, para que o autor do processo possa fazer jus a uma tutela cautelar, terá de demonstrar que os fatos narrados na inicial são plausíveis.

16) O *periculum in mora*, ou perigo ou risco na demora do provimento definitivo, significa que deve haver um risco de dano, perecimento, destruição, desvio, deterioração ou qualquer mutação em pessoas, bens e/ou provas para prestação perfeita e justa da tutela jurisdicional.

17) Postas essas premissas, passo a decidir sobre a medida cautelar pretendida.

18) Conforme anteriormente narrado, da análise inicial dos autos, observo que o cerne desta representação diz respeito à estrição ao caráter competitivo no Pregão Presencial nº. 25/2023.

19) A representante informou que o Edital e seus anexos não estão publicados no sítio eletrônico/portal da transparência daquela municipalidade.

20) Esta relatoria, na data de hoje, 14/12/2023, acessou referido site e pode constatar, tal qual alegado pelo representante, que, de fato, a última publicação remonta ao exercício de 2021, sem nenhuma publicação, desde o exercício de 2022.

21) Ademais disto, o interessado também aventou que, conquanto tenha enviado três e-mails para o endereço constante do extrato do referido edital (29/11/2023; 30/11/2023 e 04/12/2023), não recebeu resposta.

22) Dito isto, **entendo que resta comprovada a existência da fumaça do bom direito**, na medida em que a plausibilidade do direito foi atendida, seja demonstrando a inexistência de disponibilização no portal da transparência, seja pelo envio dos e-mails sem resposta.





Manaus, 14 de dezembro de 2023

Edição nº 3210 Pag.147

23) Assim, conclui-se que, possivelmente, a única forma de obtenção do edital e seus anexos, *in casu*, é por meio de comparecimento presencial à sede do município, o que viola o princípio basilar da licitação, consubstanciando verdadeira restrição ao caráter competitivo.

24) Quanto ao *periculum in mora*, a representante não informou quando a licitação ocorreria, mas trouxe o seguinte extrato:

Thais Sobrenome Frank Wilson Câmara de Contas		Atualizada em 27/11/2023 10:02	
Objeto	Eventual contratação de empresa especializada para fornecimento de Grupos Geradores	Situação	REABERTURA
Datas	Prazo: 06/12/2023 11:00	Nº Con licitação	15757992
Editais	PR/25/2023		
Órgão	Prefeitura Municipal de Barcelos		
Cidade	Barcelos - AM Ver endereço		
Obs	* Nova publicação sujeita a confirmação na unidade licitante, pois não foi informado tratar-se de Reabertura. * Pregão Presencial Nº. 025/2023, tipo menor preço por item. Objeto: Eventual contratação de empresa para fornecimento de grupos geradores. Data E Horário: 06/12/2023 às 11h.		
Processo	-		
Tel	(97) 321-1704 (97) 321-1733	Site	-

25) O que se depreende do excerto acima é que a licitação seria aberta dia 06/12/2023, mas que, por algum motivo, pode ter sido reaberta, tendo em vista que a situação que se encontra é “reabertura”.

26) Diante disso, tendo em vista que a licitação ainda está em curso, **entendo que há perigo na demora** de eventual provimento desta Corte de Contas, tendo em vista que a licitação está em andamento e, a seu tempo, poderá levar à contratação do seu objeto.

27) Dito isto, uma vez preenchidos os requisitos *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, forte no exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, **DEFIRO** o pedido de medida cautelar proposto nestes autos, a fim de **DETERMINAR** ao representado, Sr. Edson de Paula Rodrigues Mendes ou quem lhe faça as vezes, a imediata suspensão, no estado em que se encontra, do Pregão Presencial nº. 25/2023, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de grupos geradores e **ENCAMINHO** os autos ao GTE-MPU para as seguintes providências:

- I. **ADOTAR** os procedimentos relativos à publicação deste Despacho em até 24 horas, em observância à segunda parte do art. 5º, caput, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;
- II. **CIENTIFICAR** imediatamente, o representante e o representado desta decisão, por meio do Domicílio Eletrônico de Contas;
- III. **DEVOLVER** os autos a esse gabinete depois de cumpridas as determinações acima elencadas.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 14 de dezembro de 2023

Edição nº 3210 Pag.148

GABINETE DE AUDITOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de dezembro de 2023.


LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES
Relator, em substituição

PROCESSO N.º: 16635/2023

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Manicoré

NATUREZA: Representação com Medida Cautelar

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas Junto ao Tribunal de Contas

REPRESENTADOS: Prefeitura Municipal de Manicoré

ADVOGADO(A): Não Possui

OBJETO: Representação interposta pelo Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas em desfavor da Prefeitura Municipal de Manicoré, para apuração de possíveis irregularidades e ausência de acessibilidade às pessoas com deficiência visual no Sítio Eletrônico do Município

RELATOR: Auditor Mário José de Moraes Costa Filho

DESPACHO

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de lavra da Exma. Procuradora-Geral de Contas Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça contra a Prefeitura Municipal de Manicoré, na pessoa do Sr. Lúcio Flávio do Rosário, para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade no sítio eletrônico oficial da Instituição Municipal pelas pessoas portadoras de deficiência, conforme estabelece art. art. 227, §1º, inciso II da Constituição Federal de 1988, Lei federal n.º 13.146/2015, bem como, Lei estadual n.º 241/2015.
2. A acessibilidade no portal eletrônico oficial se concretiza de diversas formas dentre as quais podem ser destacadas as seguintes: libras; leitor de tela; imagens com texto; navegação por teclado; cabeçalhos, ferramentas

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Manaus, 14 de dezembro de 2023

Edição nº 3210 Pag.149

de busca e foco visível; ferramentas de aumentar fonte; diminuir fonte; preto e branco; inverter cores; destacar links; fonte regular e redefinir.

3. Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante expediu a Recomendação n.º 129/2023-MP-FCVM - Procuradoria Geral, ao Município de Manicoré, com fundamento no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/1993, a fim de requisitar ao destinatário resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a qual não foi respondida (fl. 3).

4. O MPC, em diligência própria, aduz que constatou a ausência dos mecanismos “VLibras”, leitor de tela, navegação por teclado e inverter cores no site do Município representado, o que acarreta grave prejuízo à acessibilidade das pessoas com deficiência (fl. 4).

6. Em sede de cautelar, requer que sejam iniciados os procedimentos necessários (contratação direta ou por meio de licitação, precedida de estudo técnico preliminar e termo de referência, ou outro meio que entenda pertinente) à implantação de leitor de tela e de Vlibras, uma vez que configurada a plausibilidade do direito e do risco da demora.

7. Superado o relatório, manifesto-me, primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A representação está prevista no art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei n.º 14.133/2021 ou Lei n.º 8.666/1993.

8. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

9. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.





Manaus, 14 de dezembro de 2023

Edição nº 3210 Pag.150

10. Instruem o feito a Representação n.º 166/2023-MPC/FCVM que contempla as impugnações feitas a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

11. Acerca da competência do Tribunal de Contas, para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual n.º 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n.º 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM.

12. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n.º 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n.º 204 de 16/01/2020).

13. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução n.º 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

13.1 ADMITO a presente Representação, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM;

13.2 Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei n.º 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

b) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de dezembro de 2023.





Manaus, 14 de dezembro de 2023

Edição nº 3210 Pag.151

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PROCESSO: 16509/2023

NATUREZA: Representação com pedido de Medida Cautelar

OBJETO: Denúncia com pedido de medida cautelar interposta pela Empresa Instrumental Técnico LTDA, em desfavor do Sr. Walter Siqueira Brito, Presidente do Centro de Serviços Compartilhados – CSC, no âmbito do Estado do Amazonas, bem como da Comissão Técnica da Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas – CEMA por supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico para Registro de Preço nº 265/2023 – CSC.

ÓRGÃO: CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS – CSC E COMISSÃO TÉCNICA DA CENTRAL DE MEDICAMENTOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAZONAS – CEMA.

REPRESENTANTE: EMPRESA INSTRUMENTAL TÉCNICO LTDA.

REPRESENTADO: CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS – CSC E COMISSÃO TÉCNICA DA CENTRAL DE MEDICAMENTOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAZONAS – CEMA.

RELATOR: Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho

DESPACHO

Ao

GTE-MPU,

1. Tratam os autos de Denúncia com pedido de Medida Cautelar formulada pela empresa INSTRUMENTAL TÉCNICO LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 04.214.086/0001-06, neste ato representado por sua advogada, em face do Centro de Serviços Compartilhados - CSC, para apuração de possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 265/2023-CSC.

2. Preliminarmente, registro que o processo foi admitido por meio de Despacho da Exma. Conselheira Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, publicado no DOE-TCE/AM em 13/12/2023 (fl. 170).





Manaus, 14 de dezembro de 2023

Edição nº 3210 Pag.152

3. Antes da análise do mérito, registro o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 288 da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, uma vez que o Representante tem legitimidade para ingressar com a demanda e a Representação é o instrumento adequado para situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei n.º 8666/1993 e Lei n.º 14.133/2021.

4. Quanto aos pressupostos para concessão de Medida Cautelar, são dois os requisitos cumulativos indispensáveis à concessão de medidas cautelares, quais sejam: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

5. O *fumus boni iuris* está ligado à plausibilidade ou aparência do direito afirmado pelo próprio autor na ação principal. Em outras palavras, para que o autor do processo possa fazer jus a uma tutela cautelar, terá de demonstrar que os fatos narrados na inicial são plausíveis. Já o outro requisito inerente à concessão do provimento cautelar pelo juiz é o *periculum in mora* ou o perigo ou risco na demora do provimento definitivo. Significa dizer que deve haver um risco de dano, perecimento, destruição, desvio, deterioração ou qualquer mutação em pessoas, bens e provas para a prestação perfeita e justa da tutela jurisdicional.

6. Pois bem, o fato em análise retrata supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 265/2023 – CSC. A empresa Representante argumenta que o Pregoeiro do certame tem promovido o chamamento de um licitante por vez, prejudicando, e muito, a celeridade do procedimento licitatório, quando o próprio Edital, em seu item 12.2 permite o chamamento de até 05 (CINCO) participantes.

7. Em sede de cautelar, requer que seja determinado ao Centro de Serviços Compartilhados – CSC que dê celeridade ao procedimento licitatório referido, notadamente quanto à condução da fase de amostras prevista no item 12 do Edital, promovendo o chamamento do maior número possível de participantes, dada a viabilidade de fazê-lo, para, enfim, concluir a disputa que se arrasta de JULHO de 2023.

8. Para tanto, argumenta que os materiais a serem adquiridos para o sistema de saúde são imprescindíveis ao atendimento, inclusive emergencial de pacientes.





9. Ademais, menciona que não obstante a imprescindibilidade dos materiais licitados, o CSC demonstra pouca ou quase nenhuma preocupação com a célere conclusão do certame, notadamente pela conduta praticada pelo Pregoeiro no curso da disputa, visto que insiste no chamamento individual dos participantes para apresentação de amostras, o que poderia ser feito, como permite o próprio Edital da licitação, com o chamamento de até 05 (CINCO) participantes de uma só vez, o que não se mostra, de modo algum, inviável, visto que praticado em outros certames pelo CSC.

10. A irrigação da Denunciante é a demora do chamamento dos cinco primeiros participantes do Pregão para apresentarem suas propostas, amostras dos produtos e conseqüentemente realizarem os seus registros de preços nas Atas correspondentes, caso sejam habilitadas. Compulsando o Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preço nº 265/2023 – CSC, verifico que o item 12.2 versa sobre esse procedimento, vejamos:

12.2. Encerrada a sessão de disputa e definida a licitante de menor preço, o Pregoeiro **suspenderá a sessão e convocará quantos licitantes julgar adequado, limitado aos 05 (cinco) primeiros licitantes de cada item**, se houver, para que entreguem 03 (três) amostras e ficha técnica para os itens 02, 03, 04, 05, 06 e 07 do material ofertado, sendo dois lotes distintos, e apresentem as documentações descritas no subitem 12.1.3.3.1. do Termo de Referência até o dia 25/07/2023 no horário de 08:00 às 14:00 horas (horário local), na Corregedoria do Centro de Serviços Compartilhados, situado a Rua Belo Horizonte, nº 1420, Bairro Adrianópolis, CEP 69057-060, Manaus/AM. **(grifo nosso)**

11. Observa-se do dispositivo, que o Pregoeiro tem a faculdade de convocar os licitantes vencedores conforme o número adequado às necessidades até limite de 05 (cinco) participantes. Não se demonstrou nos autos desta Denúncia quantas Empresas foram realmente convocadas.

12. Não obstante a essencialidade da aquisição de material para a área da Saúde, especificamente dos lotes em análise de número 04, 05, 06 e 07 do material ofertado, item 12 do Edital, que tratam de aquisições de CATETER INTRAVENOSO PERIFÉRICO¹ de várias especificações, não foi apresentado a real urgência da aquisição dos materiais. A Denunciante argumenta que a demora dos credenciamentos podem causar desabastecimento do produto, entretanto não temos a materialidade suficiente que comprovem o discurso.

¹ O *Cateter Intravenoso Periférico* é indicado para infusões de média e longa duração.





Manaus, 14 de dezembro de 2023

Edição nº 3210 Pag.154

13. Por outro lado, a fim de se obter esclarecimentos sobre os pontos levantados pela Empresa Denunciante, deve o Sr. WALTER SIQUEIRA BRITO, Diretor-Presidente do Centro de Serviços Compartilhados, apresentar defesa sobre a situação relatada.

14. Diante dos argumentos e materialidade apresentados não estão preenchidos os pressupostos para concessão de Medida Cautelar quais sejam: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, uma vez que os fatos narrados na inicial não configuram a princípio perigo ou demora dos atos da Administração Pública.

15. Ante o exposto, **NÃO CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR** formulada pela Empresa a INSTRUMENTAL TÉCNICO LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 04.214.086/0001-06, neste ato representado por sua advogada, em face do Centro de Serviços Compartilhados - CSC, para apuração de possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 265/2023-CSC.

16. Ato contínuo, remeto os autos ao GTE-MPU, a fim de adotar as seguintes providências:

- a) Publicar a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância ao §8º, art. 42-B, da Lei 2423/96, alteração dada pela LC nº 204/2020;
- b) Oficiar a Empresa a INSTRUMENTAL TÉCNICO LTDA sobre a Decisão Monocrática deste Relator.
- c) Oficiar o Sr. WALTER SIQUEIRA BRITO Diretor-Presidente do Centro de Serviços Compartilhados, para que no prazo de cinco dias apresente justificativas sobre o procedimento do Pregoeiro do certame em promovido o chamamento de um licitante por vez, prejudicando, e muito, a celeridade do procedimento licitatório, quando o próprio Edital, em seu item 12.2 permite o chamamento de até 05 (CINCO) participantes. Ademais, demonstrar que o procedimento do Pregoeiro, não prejudicará o abastecimento dos materiais a serem adquiridos no referido Pregão Eletrônico.





Manaus, 14 de dezembro de 2023

Edição nº 3210 Pag.155

17. Em ato contínuo, após apresentação de defesa, retorne-me os autos.

Manaus, 14 de dezembro de 2023.


ALÍPIO REIS FIRMO FILHO
Conselheiro Substituto

PROCESSO: 15801/2023

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E GESTÃO – SEMAD

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE: TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

REPRESENTADO: EBENEZER ALBUQUERQUE BEZERRA, SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEMAD

ADVOGADO(A): WANDERLEY ROMANO DONADEL - OAB/MG OAM/MG78870

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA. EM DESFAVOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEMAD, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 266/2022-CML/PM.

RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuidam os autos de Representação, com pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa **TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 00.604.122/0001-97, em face da **Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão – SEMAD**, para apuração de possíveis irregularidades na condução do **Pregão Eletrônico nº 266/2022-CML/PM**.





Manaus, 14 de dezembro de 2023

Edição nº 3210 Pag.156

Por intermédio do Despacho n.º 1308/2023 – GP, de fls. 432/434, a presidência deste corte admitiu a presente representação, com a remessa dos autos ao GTE-MPU, para a publicação e encaminhamento do feito ao relator competente.

Após o encaminhamento do caderno processual a este relator, acautelei-me quanto à análise da medida cautelar requerida, por intermédio da Decisão Monocrática n.º 9/2023-GCJPINHEIRO (fls. 450/454), publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em 06/11/2023, cf. fls. 457/480, ocasião em que determinei a notificação do sr. Ebenezer Albuquerque Bezerra, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 42-B, §2º, se manifestasse, tempestivamente, sobre as supostas irregularidades apontadas na condução do Pregão Eletrônico n.º 266/2022.

Em cumprimento às determinações *supra*, foi encaminhado ao representado, por meio do Sistema DEC, o Ofício n.º 0663/2023-GTE-MPU (fl. 455), com confirmação de recebimento à fl. 456.

Após indeferimento de pedido de prorrogação de prazo formulado pelo representado, à fl. 483/484, considerando a urgência e necessidade que o caso demandava, **proferi Decisão Monocrática às fls. 503/513, por intermédio da qual deferi o a medida cautelar requerida na exordial**, no sentido de determinar a imediata suspensão do Pregão Eletrônico n.º 266/2022-CML/PM, bem como de todo ato dele decorrente, até o julgamento do mérito da presente representação.

No item 2.1 da supramencionada Decisão Monocrática, determinei a notificação do representado, concedendo-lhe o prazo de 15 dias para a apresentação de documentos e/ou razões de defesa.

Às fls. 514/530, foi publicada a Decisão Monocrática proferida por este relator, no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em sua Edição nº 3194, de 23/11/2023, cf. fls 514/530.

A Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão – SEMAD, ora representada, encaminhou suas razões de defesa em face da Notificação n.º 0663/2023-GTE-MPU e do Ofício n.º 0729/2023 – GTE-MPU, ambas manifestações requerendo a revogação da Medida Cautelar concedida às fls. 503/513.

Pois bem, passando à análise do pedido de revogação da medida cautelar concedida, importa destacar, *ab initio*, a possibilidade de revogação de medida cautelar concedida, seja de ofício ou em resposta a requerimento feito pela parte ou por algum interessado, conforme o art. 42-B, §5º, da Lei n.º 2423/1996, *verbis*:





Manaus, 14 de dezembro de 2023

Edição nº 3210 Pag.157

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

(...)

§ 5º - Para além dos casos recursais, a medida cautelar **poderá sempre ser revista de ofício por quem a tiver adotado ou em resposta a requerimento da parte ou de algum interessado.** (Parágrafo 5º do artigo 42-B introduzida pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020)

Mister também repisar que que o processo questionado envolve possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 266/2022-CML/PM teve como objeto:

“Eventual contratação de empresa especializada na implantação e operação de sistema de controle de frota com utilização de cartão magnético e/ou microprocessado para gerenciamento e controle do abastecimento de combustível para a frota de veículos e máquinas com motor de combustão interna das unidades administrativas da Prefeitura de Manaus”.

Em sua exordial, é possível identificar que a Representante, em síntese, aduziu as seguintes questões:

- *Na presente Licitação, a Trivale foi declarada vencedora, tendo cumprido corretamente com todos os requisitos apresentados pelo Instrumento Convocatório, tendo inclusive a etapa de “Licitação Homologada Total” em 22/08/2023.*
- *Ocorre que, sem qualquer justificativa, a Sessão Pública foi reaberta no dia 14/09/2023 informando que a empresa Trivale não apresentou 2 requisitos do Instrumento Convocatório, sendo os 04 Pontões das Áreas Ribeirinhas dos Rio Amazonas e Negro e não apresentou cópia do Contrato Social, inabilitando-a.*
- *Frente a essa situação completamente ilegal e desproporcional, a empresa Trivale apresentou Ofício com o intuito de comprovar que não há qualquer descumprimento por parte da empresa Trivale, com o objetivo de que fosse declarado a nulidade do ato administrativo que desfez todo o processo de adjudicação, com posterior homologação e culminou na assinatura da Ata de Registro de Preços.*
- *Todavia, para surpresa da empresa Trivale, no dia 27/09/2023 o r. Ofício foi respondido pela Secretaria Municipal de Administração e Gestão, no seguinte sentido: a decisão de voltarem atrás em todos os CORRETOS atos administrativos que homologaram a empresa Trivale, porém, analisando o processo, fica constatado que a própria SEMAD, apontava que a Trivale descumpria a exigência de rede credenciada de postos de*





combustíveis, insinuando que a mesma não tinha “PONTÕES” (postos fluviais) na zona rural, e, por essa infundada alegação, retornava o processo para a CML.

- *Além de lembrar que foi devidamente comprovado por duas vezes a rede credenciada de postos habilitada pela Trivale, cabe destacar NOVAMENTE que esta mesma rede de postos de combustíveis é atualmente e amplamente utilizada pelo Município de Manaus, tanto de postos terrestres como de postos fluviais (PONTÕES), com número, inclusive, muito superior ao que o edital traz por exigência.*
- *Deste modo é necessário apontar MAIS UMA ilegalidade presente na condução do referido certame e posterior habilitação da empresa PROVER PROMOCAO DE VENDAS (AVANCARD).*
- *Analisando a documentação de habilitação da empresa AVANCARD, temos o flagrante absurdo de que, foram apresentados 13 (treze) atestados de capacidade técnica e que, NENHUM deles é de prestação de serviços de Gerenciamento de Frota/ Abastecimento de veículos, de embarcações, ou qualquer evento afim, conforme pode ser observado nestes exemplos em que é atestado o serviço de cartão ALIMENTAÇÃO.*
- *Os atestados em questão são unicamente dos serviços de Vale Alimentação e ou Refeição, Cartão de Crédito ou Débito e Empréstimos Consignado e, não estão ligados ao objeto ora licitado ou tem similaridade com os conhecidos e “Cartões Frota”, que necessitam de toda uma plataforma operacional/organizacional para funcionar.*
- *Em suma, após todo o procedimento licitatório, contando ainda com análise do Recurso Administrativo interposto, onde a empresa Trivale rebateu veemente qualquer alusão realizada pelas demais empresas licitantes, inclusive reforçando que a empresa Trivale é a atual prestadora de serviços da própria Prefeitura de Manaus, isto é, que a Contratante já possui conhecimento de sua ampla rede de estabelecimentos credenciados onde citamos inclusive os Pontões exigidos pelo Instrumento Convocatório.*
- *(...)*
- *Cabe lembrar que, durante o processo licitatório, a licitante Prover, de maneira irresponsável e infundada, alegava que a empresa Trivale não atendia a exigência do item 12.57 quanto a rede credenciada e que, como anteriormente apresentado em suas contrarrazões ao r. pregoeiro que conduziu o processo licitatório, este, em conjunto com o Presidente da Subcomissão de Bens e Serviços Comuns – CML, após avaliar as contrarrazões da Trivale, chancelou o fato de que a Trivale conta com cerca de 300% (trezentos por cento) a maior do que a exigência de rede credenciada de postos de combustíveis e que, atende integralmente a exigência de 4 (quatro) pontões (postos fluviais).*
- *Inclusive a própria Prefeitura de Manaus, em seu contrato atual com a Trivale, já se utiliza de toda essa ampla rede, tanto de postos terrestres, como de postos fluviais, facilmente identificado por meio de relatórios de utilização dos cartões da Prefeitura de Manaus.*
- *sem qualquer justificativa ou fundamento, inclusive sem qualquer questionamento feito por parte da SEMAD para com documentação ou qualquer outra situação, no dia 14/09/2023, sem qualquer comunicação prévia de que o chat de disputa, que já havia*





sido devidamente encerrado após o último evento de HOMOLOGAÇÃO TOTAL em 22/08/2023, o Pregoeiro retorna a Sessão com a informação descabida de que a Trivale não apresentou a rede com 4 (quatro) pontões e que não teria enviado o contrato social.

- Ora, além de ser completamente absurda a forma de condução e reabertura do chat de disputa dessa maneira, em especial pelo processo ter sido concluído totalmente, com assinatura da ARP entre as partes, sob hipótese alguma a licitante Trivale poderia imaginar que tal evento ocorreria, e por isso, obviamente não viu e não estava online no dia da reabertura do chat. De se destacar, que ela sequer foi convocada para participação da reabertura do chat de disputa, razão porque não se fez presente no momento alinhavado para tanto.*
- D'outra borda, sobre a alegação de que a empresa Trivale não apresentou seu Contrato Social, é importante frisar que a documentação, conforme todo o histórico do Pregão, foi recebida em tempo hábil pelo pregoeiro e devidamente analisada, inclusive pelos demais licitantes que certamente veriam esse possível descuido e alegariam em sede recursal no momento oportuno, o que não se deu, tendo sido a documentação chancelada como mostra print juntado aos autos.*
- (...)*
- No envio formal feito pela empresa Trivale, além de apresentar a Rede Credenciada, houve ainda o cuidado de detalhar no corpo do e-mail enviado a quantidade de estabelecimentos A MAIOR que a Trivale apresentou, e, especificamente acerca dos 4 (quatro) pontões, o reforço de atendimento a este item.*
- E vamos além: já citado em algumas oportunidades que a Prefeitura de Manaus é, atualmente, cliente da Trivale neste mesmo objeto, se utilizando desta mesma rede apresentada, inclusive se utilizando dos referidos pontões para abastecimento de suas embarcações, sem NENHUM evento de reclamação informal ou mesmo formal ao longo de todos os anos dessa relação.*
- Além disso, importante reforçar que a Trivale é fornecedora também de outros grandes e relevantes clientes que se utilizam dessa mesma rede credenciada para abastecer seus veículos e em especial suas embarcações, como por exemplo: Governo do Estado do Amazonas, Secretaria Estadual de Segurança Pública, Secretaria Municipal de Saúde de Manaus, dentre inúmeros outros. O que demonstra, a um só tempo a capacidade técnica para a prestação adequada do serviço e a existência de rede credenciada para a materialização dos interesses da administração municipal.*
- Portanto, resta amplamente comprovado que a decisão de inabilitação da empresa Trivale foi equivocada, devendo assim ser revisado e anulado este ato, dando continuidade a Contratação que já foi devidamente formalizada entre as partes.*

Por fim, por intermédio do presente instrumentos de fiscalização, buscou a representante:

- Seja concedida a medida cautelar inaudita altera parte, para determinar a suspensão do certame até que seja analisado o mérito da questão e suspenso os efeitos da Ata*





de Registro de Preços assinada entre o Município de Manaus-AM e a Prover, tendo em vista os vícios carregados na contratação, uma vez que, a mesma não respeitou os princípios norteadores do Direito Administrativo, em especial, os da moralidade, eficiência e competitividade;

- No mérito, que determine a revisão da decisão de desclassificação da empresa Trivale, em razão das flagrantes ilegalidades cometidas pelo Pregoeiro, aplicando assim o Princípio da Legalidade, e conseqüentemente restaurando a competitividade e vantajosidade do presente certame, com a devolução do posto de vencedora do certame à requerente, com quem deverá ser firmado o contrato administrativo dele decorrente;
- Ao final, seja a presente Representação julgada totalmente procedente para que seja determinada a anulação do ato administrativo que desclassificou a Representante, retornando o procedimento licitatório ao status quo ante, com a classificação e a adjudicação do objeto à representante;
- Sendo procedente a presente Representação, e estando o possível contrato sendo executado com a Prover, que seja este anulado, nos termos do § 2º do art. 49 da Lei 8666/93 e em atenção ao que prescrevem a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e a Constituição do Estado do Amazonas de 1989, acerca da matéria;

Ao compulsar os presentes autos, ainda que em caráter de cognição sumária e não exauriente, este relator entendeu pela presença do requisito do *periculum in mora* e da plausibilidade do direito invocado, oportunidade em que me convenci, ao menos naquele momento processual, que ocorreu a indevida desclassificação da empresa representante do Pregão Eletrônico nº 266/2022-CML/PM.

Em face das alegações trazidas pela representante, o titular da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão – SEMAD, sr. Ebenezer Albuquerque Bezerra encaminhou suas razões de defesa, pleiteando a revogação da medida cautelar concedida, sob os seguintes argumentos:

- * A SEMAD procedeu à publicação do Despacho de Suspensão da Ata de Registro de Preços - ARP nº 0043/2023 – DIRVP/DEGCM/UGCM/SEMAD, no Diário Oficial do Município – DOM, Edição nº 5720 de 06 de dezembro de 2023.
- * Até a presente data, a Ata de Registro de Preços em comento não teve consumo seja por parte desta SEMAD ou de qualquer outro órgão ou entidade aderente, estando, portanto, com saldo disponível em sua integralidade. Ademais, informamos que não houve qualquer espécie de contratação.
- * A narrativa da empresa versa toda sobre procedimentos próprios da fase externa da licitação próprios da COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – CML, citando-se atos do próprio pregoeiro, verificando-se caso de litisconsórcio passivo necessário, por força da





legislação e entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

- * Assim, a interferência direta na esfera jurídica de terceiros, sem que tenham tido oportunidade de qualquer participação na controvérsia, configura nulidade processual.*
- * A Representante não pediu, como deveria, a citação da empresa interessada no certame, a qual pode vir a ser prejudicada com o eventual deferimento do pedido, uma vez que integra indissociavelmente a relação jurídica de direito material objeto da pretensão processual, bem como a citação da CML.*
- * Reiteração do pedido no sentido de que se faz necessário que se promova a notificação da PROVER PROMOÇÃO DE VENDAS e da COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - CML, por se tratar de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, devendo promover os requerimentos de atos de intercâmbio processual.*
- * A partir da conclusão da fase interna, que é de responsabilidade da UGCM/SEMAD, inicia-se a fase externa da licitação (processamento e julgamento), de competência da CML/Casa Civil, nos termos do Decreto Municipal nº 5.045/2021.*
- * Após finalização do procedimento e declaração da empresa Trivale Instituição de Pagamento LTDA como vencedora do lote único do mencionado procedimento licitatório, procedeu-se a fase pré-contratual, de análise das documentações para fins de celebração da avença.*
- * Em 1º de setembro de 2023, por meio do ofício nº 5228/2023 – SEMAD, esta Secretaria de Administração procedeu com o pedido das documentações necessárias para serem analisadas.*
- * Sobre o requisitado, alegou a representada que a empresa TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA enviou a esta Secretaria, em 04 de setembro de 2023, às 17:04:04, uma listagem de documentos, onde não apresentou os 04 (quatro) pontões em áreas ribeirinhas, descumprindo o Termo de Referência.*
- * Sobre a licitação em si (processo de contratação pública), esta se constitui em três etapas a serem devidamente cumpridas. Quanto à escolha da vencedora do certame, a licitação percorreu totalmente de forma regular, onde tornou a empresa TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, vencedora do certame. Logo, após assinatura da Ata de Registro de Preços, a próxima etapa da licitação seria a entrega da documentação para análise e posterior celebração de contrato, caso a empresa atendesse a todos os requisitos. Entretanto, não foi o que ocorreu.*
- * Analisando a lista de postos e de pontões remetidas pela empresa, a SEMAD constatou que 02 (dois) pontões da listagem apresentada não estão localizados em áreas ribeirinhas. O bairro Educandos está localizado na área URBANA do município de Manaus: segue link do Mapa de área urbana da cidade de Manaus: https://www.sedecti.am.gov.br/wp-content/uploads/2019/07/Mapa_%C3%A1rea_urbana_da_cidade_de_Manau.pdf, expedido pela Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação do Governo do Estado do Amazonas. Assim, restando claro que o certame versa sobre PONTÕES EM ÁREAS RIBEIRINHAS e que a não apresentação de, no mínimo, quatro pontões em áreas ribeirinhas, na forma do Termo de Referência não atende ao certame.*





- * Somado a isso, a empresa deixou de entregar documentação primordial para sua habilitação para assinatura do contrato, qual seja, o próprio Contrato Social.
- * A empresa TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA ao ser inquirida para apresentar documentações para formalização de contrato com esta SEMAD não apresentou “cópia do contrato social” e comprovação de credenciamento de “04 pontões das áreas ribeirinhas do rios Amazonas e Negro”, e que por esta razão “torna-se inviável que a empresa TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA seja contratada para prestar os serviços para esta Secretaria de Administração, Planejamento e Gestão – SEMAD”, momento em que o processo foi enviado à CML para providências subsequentes, uma vez que esta última é a responsável pela análise e eventual reclassificação, quando constatado inconformidades.
- * Assim, considerando as inconsistências quanto à empresa Trivale, por meio do Despacho s/nº, datado de 12/09/2023, a Subcomissão de Bens e Serviços da CML determina a: 1. Publicação de Aviso de Prosseguimento do certame, bem como “2. ao i. Pregoeiro que deverá informar em chat a inabilitação do Proponente 7 – TRIVALE INSITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, por não comprovar possuir “os 04 pontões das áreas ribeirinhas dos rios Amazonas e Negro, além de não apresentar Cópia do Contrato Social”, descumprindo o item 12.4 do Termo de Referência; 3. Convocar os remanescentes do Lote 01 para envio de documentação, conforme ordem do sorteio.”
- * Neste sentido, o Aviso de Prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 266/2022 – CML/PM foi publicado em 12/09/2023, Diário Oficial Edição 5667, página 31 e o certame retornado em 14/09/2023, quando a TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA foi inabilitada para o lote 01, por descumprimento do item 12.4 do Termo de Referência.
- * Na sequência, o proponente 4 remanescente, qual seja, a empresa PROVER PROMOÇÃO DE VENDAS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, foi habilitada e declarada vencedora, adjudicando o lote 01, sendo o resultado enviado a esta SEMAD, após diligências da CML, para a publicação da reclassificação da Ata de Registro de Preços nº 0043/2023 – DIVRP/DEGCM/UGCM/SEMAD – DOM 5679, página 23, em 28/09/2023.
- * Desta feita, tem-se que a Administração atuou em estrita observância das regras editalícias e, em especial, do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, haja vista o não atendimento das exigências do Edital e não apresentação de documentação completa, que fundamentou a atuação desta Administração Pública Municipal a promover a inabilitação da Representante no certame em referência.
- * Portanto, em razão dos fundamentos apresentados, não há o que se falar no cometimento de ilegalidade por parte desta SEMAD, tal como arguido pela Representante no bojo da Representação em voga, haja vista que a empresa TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA não atendeu aos requisitos do Edital.
- * Do exposto, ratifico que a competência desta SEMAD quanto ao processo em tela se restringe ao gerenciamento da Ata de Registro de Preços, nos termos dos Decretos Municipais nº 4.765 de 11 de março de 2020 e 5.111 de 20 de julho de 2021.
- * Assim, vislumbramos que as razões apontadas pela REPRESENTANTE não se referem as atribuições deste órgão gerenciador, caracterizando a ILEGITIMIDADE PASSIVA da SEMAD em responder sobre o mérito, por ausência de competência.





Acerca das alegações trazidas pelo representado, restou comprovado que o objeto do mencionado procedimento licitatório são serviços que atingem diretamente atividades essenciais do município, como *logística de medicamentos para as UBS, merenda escolar, serviços administrativos entre as unidades, pavimentação e manutenção de logradouros públicos além dos serviços de limpeza em praças e parques municipais, fiscalização do trânsito e sistema de logística da guarda municipal e defesa civil.*

Assim, a suspensão do andamento do certame até o julgamento de mérito da presente representação repercutiria na continuidade das atividades supramencionadas, uma vez que o Município não possui quadro de servidores e profissionais especializados que poderiam suprir, mesmo de forma precária, o fornecimento do objeto da licitação.

Nesse sentido, o representado demonstrou todo o prejuízo que resultaria a paralisação dessas atividades, ao listar os possíveis impactos que isso poderia acarretar, quais sejam:

- 1. Interrupção de serviços essenciais: A falta de combustível pode levar à paralisação de serviços essenciais, a coleta de resíduos, a fiscalização e a manutenção de veículos utilizados em atividades administrativas, o que pode impactar a eficiência e a qualidade dos serviços prestados à população;*
- 2. Prejuízos à Mobilidade e Logística: A administração pública frequentemente depende de uma frota de veículos para operações diárias. A ausência de combustível pode comprometer a mobilidade de equipes, a realização de inspeções, o atendimento a emergências e a execução de atividades que dependem de deslocamentos;*
- 3. Impacto na Segurança Pública: Setores como ambulâncias dependem de veículos para garantir a segurança e responder a emergências. A falta de combustível pode comprometer a prontidão desses serviços, colocando em risco a segurança da comunidade;*
- 4. Atraso em Projetos e Atividades Programadas: Programas e projetos que dependem de deslocamentos regulares podem ser atrasados ou interrompidos, prejudicando o cumprimento de metas e prazos estabelecidos;*
- 5. Descontinuidade de Operações Administrativas: Setores administrativos que dependem de veículos para deslocamento, como fiscalização, supervisão e monitoramento, podem ver suas operações interrompidas, afetando a eficiência e a capacidade de tomada de decisões;*





6. *Impacto nas Finanças Públicas: A ausência de combustível pode gerar custos adicionais, como a necessidade de contratação de serviços de transporte alternativos, pagamento de horas extras ou multas por atrasos em serviços contratados;*

7. *Descontentamento da População: A falta de serviços essenciais como a pavimentação e manutenção de logradouros públicos, além dos serviços de limpeza em praças e parques municipais, podem levar à insatisfação da população, resultando em reclamações, protestos e impactos negativos na imagem da administração pública;*

8. *Comprometimento da Rotina Operacional: A ausência de combustível pode levar a uma reorganização significativa da rotina operacional, exigindo ajustes imprevistos nas atividades diárias e comprometendo a eficiência geral.*

Como já apontado *supra*, por se tratar de serviço de gerenciamento e controle do abastecimento de combustível para a frota de veículos e máquinas com motor a combustão interna das unidades administrativas da Prefeitura de Manaus, o representado também demonstrou o impacto da suspensão desse serviço nas atividades de alguns órgãos em específico:

A SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE – SEMMAS vem trabalhando nas comunidades de nosso município com ações rotineiras de ações de combate a queimadas e desmatamento;

A SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA –SEMASC realiza ações sociais em nossas comunidades, ações do tipo: entrega de fraudas, cestas básicas e dentre outros os quais necessitam de fornecimento de combustível para transporte marítimo.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED abastece diariamente lanchas, que levam alunos a ter acesso ao ensino, bem como os barcos que fazem distribuição de combustível nas escolas em que o gerador é alimentado por combustível. Dessa forma, os estudantes da educação básica do ensino serão os mais afetados com a eventual paralisação dos serviços.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL – SEMSEG realiza, por meio da Defesa Civil, apoio para as comunidades ribeirinhas quanto a eventuais desastres que ocorrem nas orlas de Manaus, tal como as enchentes e os deslizamentos. Atualmente, devido ao aumento das secas, a Secretaria está realizando apoio na entrega de alimentos às comunidades ribeirinhas.





Nesse ponto, hei de concordar com as razões trazidas pelo representado. A paralisação dos serviços realizados pelo município e que dependem da execução do objeto da licitação revela-se mais danoso ao interesse público do que sua continuidade, sem embargo de que este Tribunal de Contas exerça sua competência de julgamento do mérito da presente demanda.

Desta feita, conclui-se pela presença do *periculum in mora reverso*, face aos riscos iminentes que a desses serviços poderá acarretar às atividades do Município, ante o evidente caráter de indispensabilidade de muitas dessas atividades.

A esse respeito, oportuno transcrever alguns julgados e decisões monocráticas que versam acerca do reconhecimento deste instituto:

Dessa forma, pode-se trazer à baila a probabilidade de inoccorrência do instituto do periculum in mora reverso, face ao fato de que a medida cautelar requerida pelo Representante, uma vez concedida, pode gerar prejuízos maiores aos cofres públicos caso no mérito da questão venha a ser reconhecida a inconstitucionalidade do caput do art. 7º, da Lei Municipal nº 1.425/2010, principalmente em virtude da natureza do objeto do contrato, que trata de prestação de serviço na rede de saúde pública. Portanto, entende-se que a medida cautelar pleiteada pelo Representante não deve ser acolhida, visto que não se pode aduzir do conteúdo da peça apresentada o fundado temor necessário para que seja certo o direito e o perigo da demora tipificado. Por todo exposto, considerando que a Medida Cautelar exige a simultaneidade dos requisitos supracitados: I – INDEFIRO o pedido de Medida Cautelar, inaudita altera parte, formulada pela Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, com fito de suspender execução dos contratos decorrentes do Processo Seletivo Simplificado nº 002/2015-SEMSA/MANAUAS, tendo em vista a inexistência dos pressupostos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, necessários para adoção da referida medida;

(PROCESSO: 5190/2015 - Representação/Cautelar – Rel: Cons. Mário Manoel Coelho de Mello)

Dada a consolidação do certame público e a essencialidade do serviço dele decorrente , a análise desta Relatoria acerca do pedido liminar formulado pelo Ministério Público de Contas deve levar em consideração essa essencialidade dos serviços objeto do referido contrato e dos efeitos negativos que eventual suspensão do contrato ou a determinação de realização de novo Certame Público pela Prefeitura do Município de Novo Aripuanã poderão gerar para a municipalidade.

O próprio Parquet, corrobora com o entendimento desta relatoria quando assevera de forma patente que eventual suspensão do referido contrato acarretaria a paralisação do serviço público de limpeza das vias, recolhimento de resíduos sólidos, capinagem e demais serviços de limpeza





Manaus, 14 de dezembro de 2023

Edição nº 3210 Pag.166

*pública objetos do contrato, **o que caracterizaria o periculum in mora reverso**. Tal inteligência se coaduna, de mesmo modo, com o entendimento apresentado pelo Ministro do Tribunal de Contas da União, Sr. Weder de Oliveira.*

(Processo 12.281/2017 – Representação/Cautelar. Relator: Cons. Júlio Cabral)

*Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “F”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Conhecer dos Embargos de Declaração interpostos pela Procuradoria Geral do Município de Manaus - PGM, nos moldes do artigo 149, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; 7.2. Dar Provimento Parcial aos Embargos de Declaração opostos pela Procuradoria Geral do Município de Manaus - PGM, nos seguintes termos: 7.2.1. Anular o acórdão embargado, reconhecendo a ausência de contraditório e ampla defesa em relação à empresa F.M. Rodrigues & Cia LTDA., vencedora da Concorrência nº 012/2019 – CML/PM e contratada pela Prefeitura de Manaus para execução do objeto do certame; 7.2.2. No tocante à eleição da modalidade adotada pelo Administrador Público, ratifico o posicionamento anteriormente firmado de que houve erro; 7.2.3. Contudo, pelo decurso do tempo sem que tenha sido identificado dano ao erário oriundo da vigência do contrato estabelecido através do procedimento licitatório findado **e a possibilidade de que o dano reverso seja maior do que a manutenção do citado contrato, observo que é menos oneroso para a Administração Pública manter vigente o contrato estabelecido com a empresa F.M. Rodrigues & Cia LTDA.** a realizar novo procedimento licitatório, motivo pelo qual voto pela procedência da Representação, mantendo, porém o contrato celebrado, considerando os princípios da economicidade, interesse público, ampla concorrência e publicidade. 7.3. Dar ciência à Prefeitura Municipal de Manaus - PMM, à Procuradoria Geral do Município de Manaus - PGM e aos demais interessados.*

(Processo 10882/2020 – Embargos de Declaração – Relator: Cons. Josué Cláudio de Souza Neto)

No tocante à alegação de ilegitimidade da SEMAD, entendo que, por ora, esta não deva ser reconhecida até que seja analisada sua responsabilidade no decorrer da instrução do feito. No entanto, acolho seu pleito no





tocante a incluir a Comissão Municipal de Licitação (CML) e a empresa Prover Promoção de Vendas Ltda como partes no processo.

Quanto às alegações acerca da apresentação da Rede Credenciada, mais especificamente os 04 (quatro) pontões objeto do item 12.57, a representada comprovou que a empresa representante não havia atendido ao mencionado item, uma vez que dois dos pontões listados não se encontravam localizados em áreas ribeirinhas, conforme [Mapa de área urbana da cidade de Manaus](#). No entanto, entendo que deva ser estabelecido o contraditório à parte postulante, para que ofereça suas razões em face do que foi trazido pela representada.

Isto posto, considerando as razões de fato e de direito delineadas *supra*:

- 1) **REVOGO** a medida cautelar concedida na Decisão Monocrática de fls. 513/513, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no dia 23 de novembro de 2023, que havia determinado a suspensão imediata do Pregão Eletrônico nº 266/2022-CML/PM, bem como de todo ato dele decorrente;
- 2) **DETERMINO** o encaminhamento dos autos ao GTE-MPU, para que:

2.1) PROVIDENCIE a publicação deste Despacho, com máxima urgência, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 5º da Resolução TCE n. 03/2012 e o art. 42-B, §8º, da Lei n.º 2423/1996, Lei Orgânica do TCE/AM;

2.2) DÊ CIÊNCIA acerca do teor da presente Decisão Monocrática à Representante, empresa **TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA**, e ao representado, sr. **EBENEZER ALBUQUERQUE BEZERRA**, Secretário de Administração, Planejamento e Gestão – SEMAD, assim como à referida secretaria municipal;

2.3) Após o cumprimento das determinações anteriores, seja dado prosseguimento ao feito, remetendo os autos à Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos – DILCON, para que:





Manaus, 14 de dezembro de 2023

Edição nº 3210 Pag.168

2.3.1) NOTIFIQUE a **COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – CML**, na pessoa de seu atual Presidente, bem como a empresa **PROVER PROMOÇÃO DE VENDAS LTDA**, concedendo-lhes o prazo regimental de **15 (quinze) dias**, para que encaminhem suas razões e/ou documentos em face da presente representação;

2.3.2) **OFICIE** à representante, empresa **TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA**, para que, no prazo disposto no item anterior, ofereça suas razões quanto às manifestações encaminhadas pela representada.

2.2) Posteriormente, sejam remetidos os autos ao **Ministério Público de Contas**, para que, diante das razões de defesa apresentadas, manifeste-se quanto ao mérito da presente demanda

2.3) Por fim, retornem os autos conclusos a este relator, para apreciação meritória.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de dezembro de 2023.

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO
Conselheiro-Relator

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 117/2023 PRIMEIRA CÂMARA





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 14 de dezembro de 2023

Edição nº 3210 Pag.169

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. PAULO CESAR FONTES** para tomar ciência do **Acórdão n.º 1824/2023 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 05/10/2023, Edição n.º 3160 (www.tce.am.gov.br), referente à **Prestação de Contas do Termo de Parceria n.º 04/2007, firmado entre a SEAS e o Instituto Dignidade Para Todos – IDPT**, objeto do **Processo TCE/AM n.º 10948/2020**.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de Dezembro de 2023.

Harleson Arueira
Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 77/2023-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho da Conselheira Relatora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 10894/2019**, e cumprindo o Acórdão nº 273/2017 – TCE – Primeira Câmara nos autos do Processo nº 5412/2012, que trata da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 037/2011, firmado entre Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC e a Prefeitura Municipal de Alvarães – 1ª Parcela, fica **NOTIFICADO o Sr. MÁRIO TOMAS LITAIFF, Prefeito do Município à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 11.967,55 (Onze mil, novecentos e sessenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código **5508**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br> conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1>.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de dezembro de 2023.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [f /tceam](https://www.facebook.com/tceam) [t /tceam](https://twitter.com/tceam) [y /tce-am](https://www.youtube.com/tce-am) [y /tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [y /tceam](https://www.youtube.com/tceam)



Manaus, 14 de dezembro de 2023

Edição nº 3210 Pag.170


FRANCISCO BERLAMINO LINS DA SILVA
Chefe do departamento DERED

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 78/2023-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho da Conselheira Relatora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 10469/2019** e cumprindo o Acórdão nº 518/2018 – TCE – Tribunal Pleno nos autos do Processo nº 11231/2017, que trata da Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Manacapuru – SAAE, exercício de 2016, fica **NOTIFICADA a Sra. ASTRID FERREIRA DA SILVA, Diretora Presidente à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 23.935,10 (Vinte três mil, novecentos e trinta e cinco reais e dez centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas, bem como o **Alcance** no valor atualizado de **R\$ R\$ 194.264,31 (Cento e noventa e quatro mil, duzentos e sessenta e quatro reais e trinta e um centavos)**, aos Cofres do Município de Manacapuru, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br> conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1>.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de dezembro de 2023.


FRANCISCO BERLAMINO LINS DA SILVA
Chefe do departamento DERED

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 036/2023 – DICOP



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 14 de dezembro de 2023

Edição nº 3210 Pag.171

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 97, caput, §2º, da Resolução Nº 04/2002-TCE/AM, em cumprimento ao Despacho da **Exma. Conselheira Relatora Yara Amazonina Rodrigues dos Santos Lins**, fica **NOTIFICADA** a empresa **INFFA PAVIMENTAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA [CNPJ 05.515.701/0001-87]**, para no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar documentos e/ou justificativas para as restrições elencadas no **Relatório de Vistoria Nº 007/2023-DICOP [fls. 1605 – 1617]** (**Notificação Nº 113/2023-DICOP, fls. 1604**), reunidos no **Processo TCE Nº 13.571/2022**, que trata da **Apuração de Atos de Gestão Em Cumprimento Ao Acórdão Nº 08/2022 - Tce - Tribunal Pleno, de Responsabilidade do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, Exercício de 2011**, conforme disposto no Art. 20, §2º da Lei nº 2.423/96, através do **Domicílio Eletrônico de Contas – DEC** (conforme disposto na Portaria Nº 939/2022-GPDRH), a recepção de documentos funciona todos os dias, 24 horas por dia, podendo ser acessado diretamente no Portal deste TCE/AM, através do link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, ou pela Central de Ajuda, através do link <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec?pli=1>.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de Dezembro de 2023.


EUDERIQUES PEREIRA MARQUES
Diretor da DICOP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 37/2023 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 97, caput, §2º, da Resolução Nº 04/2002-TCE/AM, em cumprimento ao Despacho do **Exmo. Conselheiro Relator Mário José de Moraes Costa Filho**, fica **NOTIFICADA** a **Sra. Marlene Gonçalves Cardoso**, Prefeita Municipal de Jutai/AM, à época, para no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas para as restrições elencadas no **Relatório de Vistoria Nº 157/2023-DICOP (Notificação Nº 245/2023-DICOP)**, reunidos no **Processo TCE Nº 13.309/2017**, que trata da **Tomada de Contas Especial de Convênio realizada pela SEDUC, referente a 1º 2º e 3º parcela do Termo de Convênio Nº 99/2014 - Prefeitura Municipal de Jutai e a SEDUC**, conforme disposto no Art. 20, §2º da Lei nº 2.423/96, através do **Domicílio Eletrônico de Contas – DEC** (conforme disposto na Portaria Nº 939/2022-GPDRH), a recepção de documentos funciona todos os dias, 24 horas por dia, podendo ser acessado diretamente no Portal deste TCE/AM, através do link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, ou pela Central de Ajuda, através do link <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec?pli=1>.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de dezembro de 2023.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 14 de dezembro de 2023

Edição nº 3210 Pag.172


EUDERIQUES PEREIRA MARQUES
Diretor da DICOP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 118/2023 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **Raimundo Guedes dos Santos** para tomar ciência dos **Acórdãos n.º 1325/2023, 1326/2023, 1327/2023 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicados no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 25/08/2023, Edição n.º 3132 (www.tce.am.gov.br), referente à 1ª, 2ª e 3ª Parcela do Termo de Convênio n.º 023/2012, objetos dos **Processos TCE/AM n.º 12995/2021, 12996/2021 e 13029/2017**.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de Dezembro de 2023.


Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 119/2023 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **Ildo Lúcio Cardingo** para tomar ciência do **Acórdão n.º 1577/2023 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 11/09/2023, Edição n.º 3142 (www.tce.am.gov.br), referente à **Prestação de Contas do Termo de Convênio n.º 03/2013**, objeto do **Processo TCE/AM n.º 12523/2021**.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de Dezembro de 2023.





Manaus, 14 de dezembro de 2023

Edição nº 3210 Pag.173

Harleson Arueira
Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. LUDIMAR FERREIRA DE REGO**, para tomar ciência do **Acórdão nº 1763/2023-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **13.118/2023**, referente à sua Aposentadoria, publicado no D.O.E. de 20/09/2023. Observo que, na forma da Portaria nº 939/2022-GPDRH, D.O.E. de 19/12/2022, as respostas aos Ofícios e Notificações desta Corte de Contas deverão ser enviadas pelo **Domicílio eletrônico de Contas – DEC**, o qual poderá ser acessado no portal do TCE no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf> ou pela Central de Ajuda no endereço: <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>. Ressalta-se que a adesão ao DEC é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processo de controle externo no âmbito do TCE, sob pena de aplicação de multa (art.9º da mesma portaria)

DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de dezembro de 2023.

Rita de Cássia Pinheiro Telles de Carvalho
RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Diretora da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. MAURICIO GOMES ORAN**, para tomar ciência do **Acórdão nº 1509/2023-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **10.441/2018**, referente à Prestação de Contas da 1ª e 2ª parcelas do Termo de Convênio nº 029/2014, firmado entre a SEDUC e a Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Professor Lázaro Ramos, publicado no D.O.E. de 15/09/2023. Observo que, na forma da Portaria nº 939/2022-GPDRH, D.O.E. de 19/12/2022, as respostas aos Ofícios e Notificações desta Corte de Contas deverão ser enviadas pelo **Domicílio eletrônico de Contas – DEC**, o qual poderá ser acessado no portal do TCE no link:





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 14 de dezembro de 2023

Edição nº 3210 Pag.174

<https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf> ou pela Central de Ajuda no endereço: <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>. Ressalta-se que a adesão ao DEC é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processo de controle externo no âmbito do TCE, sob pena de aplicação de multa (art.9º da mesma portaria)

DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de dezembro de 2023.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Diretora da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. MAURO ALBUQUERQUE DA SILVA**, para tomar ciência do **Acórdão nº 2177/2023-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **12.908/2023**, referente à sua Transferência para Reserva Remunerada, publicado no D.O.E. de 14/11/2023. Observo que, na forma da Portaria nº 939/2022-GPDRH, D.O.E. de 19/12/2022, as respostas aos Ofícios e Notificações desta Corte de Contas deverão ser enviadas pelo **Domicílio eletrônico de Contas – DEC**, o qual poderá ser acessado no portal do TCE no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf> ou pela Central de Ajuda no endereço: <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>. Ressalta-se que a adesão ao DEC é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processo de controle externo no âmbito do TCE, sob pena de aplicação de multa (art.9º da mesma portaria)

DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de dezembro de 2023.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Diretora da Segunda Câmara

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Manaus, 14 de dezembro de 2023

Edição nº 3210 Pag.175

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. VICENTE DE PAULO QUEIROZ NOGUEIRA**, para tomar ciência do **Acórdão nº 1912/2023-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **13.558/2023**, referente à Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 30/2019, firmado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Maués, publicado no D.O.E. de 06/11/2023. Observo que, na forma da Portaria nº 939/2022-GPDRH, D.O.E. de 19/12/2022, as respostas aos Ofícios e Notificações desta Corte de Contas deverão ser enviadas pelo **Domicílio eletrônico de Contas – DEC**, o qual poderá ser acessado no portal do TCE no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf> ou pela Central de Ajuda no endereço: <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>. Ressalta-se que a adesão ao DEC é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processo de controle externo no âmbito do TCE, sob pena de aplicação de multa (art.9º da mesma portaria)

DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de dezembro de 2023.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Diretora da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. MANOEL SOCORRO SANTOS AZEVEDO**, para tomar ciência do **Acórdão nº 1906/2023-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **13.827/2023**, referente à Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 05/2020, firmado entre a SEPLANCTI e a Cooperativa de Trabalho Artesanato Amazonense - COPAMART, publicado no D.O.E. de 06/11/2023. Observo que, na forma da Portaria nº 939/2022-GPDRH, D.O.E. de 19/12/2022, as respostas aos Ofícios e Notificações desta Corte de Contas deverão ser enviadas pelo **Domicílio eletrônico de Contas – DEC**, o qual poderá ser acessado no portal do TCE no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf> ou pela Central de Ajuda no endereço: <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>. Ressalta-se que a adesão ao DEC é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processo de controle externo no âmbito do TCE, sob pena de aplicação de multa (art.9º da mesma portaria)





Manaus, 14 de dezembro de 2023

Edição nº 3210 Pag.176

DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de dezembro de 2023.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Diretora da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. JOSÉ ALBERTO MATOS**, para tomar ciência do **Acórdão nº 2180/2023-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **14.143/2023**, referente à sua Pensão, publicado no D.O.E. de 14/11/2023. Observo que, na forma da Portaria nº 939/2022-GPDRH, D.O.E. de 19/12/2022, as respostas aos Ofícios e Notificações desta Corte de Contas deverão ser enviadas pelo **Domicílio eletrônico de Contas – DEC**, o qual poderá ser acessado no portal do TCE no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf> ou pela Central de Ajuda no endereço: <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>. Ressalta-se que a adesão ao DEC é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processo de controle externo no âmbito do TCE, sob pena de aplicação de multa (art.9º da mesma portaria)

DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de dezembro de 2023.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Diretora da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. JOSÉ RAIMUNDO BRANDÃO MOTA**, para tomar ciência do **Acórdão nº 2191/2023-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **14.843/2023**, referente à sua Aposentadoria, publicado no D.O.E. de 14/11/2023. Observo que, na forma da Portaria nº 939/2022-GPDRH, D.O.E. de 19/12/2022, as respostas aos Ofícios e Notificações desta Corte de Contas deverão ser enviadas pelo **Domicílio eletrônico de Contas – DEC**, o qual poderá ser acessado no portal do TCE no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf> ou pela Central de Ajuda no endereço: <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>. Ressalta-se que a adesão ao DEC é obrigatória por





Manaus, 14 de dezembro de 2023

Edição nº 3210 Pag.177

parte de qualquer pessoa que for parte em processo de controle externo no âmbito do TCE, sob pena de aplicação de multa (art.9º da mesma portaria)

DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de dezembro de 2023.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Diretora da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 21/2023-DICAPE

Pelo presente Edital, na forma para os efeitos do disposto no art. 20, caput, e art. 71, III, da Lei n. 2.423/96-TCE, art. 79, parágrafo único e art. 97, I, da Resolução nº. 04/2002-RI combinado com o art. 5.º LV da CF/88, fica **NOTIFICADA** o Senhora **Lara Cristine Figueira Suri, servidora da prefeitura de Atalaia do Norte**, para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste Edital, para enviar, manifestação em face de Representação oriunda da Manifestação nº 319/2022 - Ouvidoria, interposta pela SECEX em desfavor da Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte, para apuração de possíveis irregularidades acerca de ausência de servidora lotada no Município de Atalaia do Norte/Am, contidos no **Processo TCE nº 15.233/2022**. A resposta deverá ser encaminhada via **DOMICÍLIO ELETRÔNICO DE CONTAS DO TCE/AM (DEC)** (Portaria nº 939/2022-GPDRH, combinada com artigo 95-A do Regimento Interno do TCE/AM), o qual poderá ser acessado diretamente no Portal do TCE, no endereço <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec?pli=1>. Ressalta-se que a adesão ao sistema é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processos de controle externo no âmbito do Tribunal de Contas, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 308, VI, da Resolução nº 04/2022, em seu patamar mínimo, atualmente de R\$ 13.654,39 (artigo 9º da Portaria nº 939/2022-GPDRH).

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DE PESSOAL, Manaus 13 de dezembro de 2023.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Diretora do DICAPE





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 14 de dezembro de 2023

Edição nº 3210 Pag.178



Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Vice-Presidente

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Corregedor

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Ouidor

Mario Manoel Coelho de Mello

Coordenador Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Procuradores

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

João Barroso de Souza

Secretário Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

Secretário-Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite

Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

Secretário de Tecnologia da Informação

Allan José de Souza Bezerra

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam

